

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ
MESTRADO PROFISSIONAL EM GESTÃO SOCIAL,
EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

RHUAN MARAÇATI SPONFELDNER

**SIGILO DOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA:
DISCUSSÕES SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL**

**SÃO MATEUS/ES
2018**

RHUAN MARAÇATI SPONFELDNER

SIGILO DOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA:
DISCUSSÕES SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL

Dissertação apresentada à banca do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, nível de Mestrado, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre.

Orientador: Edmar Reis Thiengo

SÃO MATEUS/ES
2016

Autorizada a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na publicação

Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional

Faculdade Vale do Cricaré – São Mateus – ES

S763s

Sponfeldner, Rhuan Maraçati.

Sigilo dos ministros de confissão religiosa: discussões sobre a prova no processo penal / Rhuan Maraçati Sponfeldner – São Mateus - ES, 2018.

136 f.

Dissertação (Mestrado Profissional em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional) – Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus - ES, 2018.

Orientação: Prof. Dr. Edmar Reis Thiengo.

1. Interceptação telefônica. 2. Provas ilícitas. 3. Princípio da proporcionalidade. 4. Verdade real. 5. Ministro de confissão religiosa. 6. Sigilo. 7. Religião. I. Thiengo, Edmar Reis. II. Título.

CDD: 341.434

Sidnei Fabio da Glória Lopes, bibliotecário ES-000641/O, CRB 6ª Região – MG e ES

RHUAN MARAÇATI SPONFELDNER

**SIGILO DOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA:
DISCUSSÕES SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional da Faculdade Vale do Cricaré (FVC), como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional, na área de concentração Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.

Aprovada em 03 de fevereiro de 2017.

COMISSÃO EXAMINADORA



Prof. Dr. EDMAR REIS THIENGO
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)
Orientador



Prof. Dr. MARCUS ANTONIUS DA COSTA NUNES
Faculdade Vale do Cricaré (FVC)



Profa. Dra. JOSETE PERTEL
Faculdade Multivix São Mateus

RESUMO

Este trabalho busca analisar o sigilo dos ministros de confissão religiosa e a prova no processo penal. Por meio de uma abordagem dialética, pesquisa bibliográfica e uma pesquisa de campo a ser trabalhada com Ministros de Confissão Religiosa, utilizando o método comparativo, propõe a seguinte problemática: até onde o sigilo dos ministros de confissão religiosa deve preponderar em face da busca da verdade real no processo penal, considerando a supremacia do interesse público em face do privado? Admite a hipótese inicial de que o sigilo dos ministros de confissão religiosa não deve ser reputado absoluto, contendo, portanto, eventuais exceções que garantam a preservação do interesse de uma coletividade. A estrutura do trabalho é dividida da seguinte forma: o primeiro capítulo analisa os direitos e garantias fundamentais atinentes ao assunto; enfoca o direito à intimidade, à vida privada e à busca da verdade real como fator preponderante para o processo penal. O segundo capítulo enfoca as provas ilícitas no processo penal, utilizando a doutrina como parâmetro diferenciador de tais espécies de provas das ilegítimas e imorais; discorre sobre o princípio da proporcionalidade como fundamento para se admitir, eventualmente, provas ilícitas no processo penal. No capítulo terceiro, trata-se da interceptação telefônica, seu conceito bem como a lei que a regulamenta; contrapõe o direito individual à intimidade e o direito coletivo a uma ordem pública harmoniosa. No quarto, verifica-se o importante papel da religião nas relações sociais e como ela pode modificar a cultura e o processo educacional formal. Aborda-se, efetivamente, o conteúdo do direito constitucional que ampara os Ministros de Confissão Religiosa, bem como analisa-se sua relativização por meios de exceções admitidas no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Confirma a hipótese inicial, concluindo: a) que o direito individual à intimidade não deve ser conferido ao cidadão de forma absoluta; b) que a interceptação telefônica, não obstante, obtida ilicitamente, pode fundamentar uma decisão judicial em um processo penal; c) que o ministro de confissão religiosa não está absolutamente atrelado ao sigilo, comportando exceções a esse direito/dever.

Palavras-Chave: Interceptação Telefônica. Provas Ilícitas. Princípio da Proporcionalidade. Verdade Real. Ministro de Confissão Religiosa. Sigilo. Religião.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição da República Federativa do Brasil

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

MCR – Ministro de Confissão Religiosa

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
1.1 O SIGILO SACRAMENTAL: ORIGENS E SIGNIFICADOS.....	08
1.2 O SIGILO SACRAMENTAL COMO PROVA.....	10
2 EMBASAMENTO TEÓRICO	15
2.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	16
2.1.1 Liberdades Públicas como Forma de Oposição ao Poder Absoluto do Estado	16
2.1.2 O Direito à Intimidade e à Vida Privada	18
2.1.3 Os Princípios Constitucionais do Processo Penal	20
2.1.4 A Prova como Meio de se Alcançar a Verdade no Processo Penal	22
2.2 PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL.....	27
2.2.1 Distinção Doutrinária entre Provas Ilícitas, Ilegítimas e Imorais	30
2.2.2 Posição Constitucional / Legal e Doutrinária sobre a Inclusão de Provas Ilícitas no Processo Penal	33
2.2.3 Princípio da Proporcionalidade como Balizador da Inclusão de Provas Ilícitas no Processo Penal	37
2.3 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.....	40
2.3.1 A Lei 9.296/96 como Regulamentadora da Interceptação Telefônica	45
2.3.2 O Direito à Intimidade em Contraponto com a Ordem Pública	49
2.3.3 O Posicionamento Doutrinário e Jurisprudencial Sobre as Interceptações Telefônicas Ilícitas na Persecução Penal	51
2.4 O DIREITO/DEVER DO SIGILO DOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA.....	53
2.4.1 A Cultura da Religião	53
2.4.2 A Religião, suas Regras e o Processo Educacional	56
2.4.3 O Sigilo e sua Flexibilização	67
3 METODOLOGIA	70
4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS	75
4.1 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS FEITAS COM OS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA.....	76
4.1.1 Ministros de Confissão da Religião Católica	76
4.1.2 Ministros de Confissão da Religião Evangélica	82

4.1.3 Ministros de Confissão da Religião Espírita.....	90
4.2 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS FEITAS COM OS FIÉIS RELIGIOSOS.....	98
4.2.1 Fiéis da Religião Católica.....	98
4.2.2 Fiéis da Religião Espírita.....	102
4.2.3 Fiéis da Religião Evangélica.....	108
4.3 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS FEITAS COM OS PROFISSIONAIS DO DIREITO.....	114
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	126
REFERÊNCIAS.....	129
APÊNDICES.....	133
APÊNDICE A – Entrevista Realizada com Ministros de Confissão Religiosa.....	134
APÊNDICE B – Entrevista Realizada com Fiéis Religiosos.....	135
APÊNDICE C – Entrevista Realizada com Profissionais do Direito.....	136

1 INTRODUÇÃO

1.1 SIGILO SACRAMENTAL: ORIGENS E SIGNIFICADOS

O “Sigilo Sacramental” é uma expressão que designa a obrigação dos ministros de não revelar o que tomam ciência no âmbito de uma confissão e tem seu surgimento atrelado à própria prática da confissão. Segundo o historiador Nichols (2000), para a Igreja Católica, a confissão foi estabelecida por Jesus Cristo em uma passagem bíblica descrita no evangelho de João¹, oportunidade em que Jesus, já ressurreto, teria dado aos seus discípulos a prerrogativa de conceder o perdão ou de negá-lo aos pecados cometidos. Interpretando o versículo bíblico, a Igreja estabeleceu que o sacerdote (discípulo de Jesus Cristo) somente poderia conceder ou recusar o perdão se tomasse conhecimento do pecado cometido, pecados que lhes seriam revelados pelo penitente, estando a concessão do perdão condicionada à aferição de seu estado de ânimo e sua vulnerabilidade ao arrependimento.

Não obstante o fundamento teológico acima apresentado, a prática da confissão, conforme esclarece Nichols (2000, p. 115), foi oficialmente introduzida na realidade dos cristãos pelo Concílio de Latrão, no ano de 1215, durante o papado de Inocêncio III, tornando obrigatória a confissão anual àqueles que alcançavam a idade da discipulação, isto é, quando o cristão demonstrasse maturidade para obedecer à regra sacramental. O Concílio de Latrão remonta à Idade Média, período em que a Igreja Católica “[...] governava e conduzia seu povo por meio do seu sistema disciplinar”. Dessa forma, o autor identifica, na prática da confissão, uma maneira de a Igreja medieval controlar e disciplinar seu povo, tomando conhecimento de seus principais segredos, mesmo os mais ocultos.

Nesse período, não havia separação entre Igreja e Estado de modo que a Igreja exercia absoluto controle sobre o que era reputado certo, santo e aceitável. Os fiéis que se confessavam, recebiam do sacerdote a obrigação de fazer penitências de acordo com a gravidade de suas faltas. Segundo Nichols (2000, p. 115),

¹ Evangelho de João, cap. 20, vers. 23.

No início da Idade Média, tal pronunciamento era geralmente considerado como perdão divino, concedido ao pecador. Depois prevaleceu a idéia (sic) de que a Igreja, por seus sacerdotes, podia não somente declarar, mas, na realidade, conceder judicialmente o perdão. Pela confissão, penitência e absolvição, ensinava-se, era removida a culpa do pecado e, juntamente com a culpa, era eliminado o castigo eterno.

Aqueles que não se submetiam aos ditames das regras religiosas, dentre elas, a confissão de seus erros, pecados e crimes, eram severamente punidos com as mais diversas modalidades de sanção, como suspensão dos privilégios eclesiásticos e multas, porém, a mais grave delas era denominada de “excomunhão”. A excomunhão significava a expulsão do indivíduo excomungado da igreja e a sua conseqüente privação de todos os ministérios; nessa época, era uma punição que aterrorizava a todos, até mesmo a reis e imperadores. Nichols (2000, p. 116) descreve essa punição da seguinte maneira:

A excomunhão, portanto, representava virtualmente a expulsão da sociedade humana. E desde que faltar aos sacramentos da Igreja e morrer fora da sua comunhão importava na perda da salvação, alguém nessa situação era considerado como condenado ao castigo eterno. O medo da excomunhão concedia à Igreja terrível poder para tratar com os homens em todas as suas atividades.

Diante disso, o sacramento da confissão se constituía num importante instrumento que a igreja lançava mão para desempenhar controle e domínio, visto que seus sacerdotes, em um processo compulsório e não voluntário, tomavam conhecimento de tudo o que acontecia na sociedade, informações estas que lhes eram relatadas pelos próprios fiéis.

Esta regra religiosa trouxe outra por conseqüência, a do “Sigilo Sacramental”. Sendo profunda conhecedora da sociedade e objetivando manter seu domínio sobre ela, a Igreja passa a determinar que os fatos que eram revelados aos seus sacerdotes, em nenhuma hipótese, deveriam ser divulgados, estabelecendo uma relação de confiança entre o penitente (quem confessa seus pecados querendo alcançar o perdão) e o sacerdote, relação esta que era indispensável para a manutenção da prática confessional. Alguns reis, entretanto, viam esse sigilo com desconfiança, acreditando que a regra não deveria ser tratada de maneira absoluta. Para guardar o sigilo sacramental, alguns sacerdotes católicos foram torturados, exilados e mortos, sendo a história de São João Nepomuceno, a primeira e mais famosa de todas elas. Em sua obra, o escritor Dom Bosco (1946, p.108), ao relatar as atrocidades

cometidas pelo imperador Wenceslau, que tomou o poder de um dos tronos da Alemanha, no ano de 1936, conta a história de João Nepomuceno:

Em suas ímpias extravagâncias chegou até a pretender que São João Nepomuceno lhe fizesse conhecer os pecados que lhe revelara em confissão a rainha. O fiel ministro de Jesus Cristo respondeu-lhe que, ainda que o ameaçasse de morte, de nenhum modo o induziria a violar no mínimo o sigilo sacramental. O rei, por algum tempo, tentou-o com blandícias, porém um dia como se mostrasse mais decidido que nunca em obrigá-lo a revelar-lhe os segredos de sua esposa, e como achasse o santo firme em sua negativa, o fez encerrar em uma das salas do palácio real e aí o submeteu ocultamente aos mais horríveis tormentos. Saindo o santo mui maltratado do palácio, preparou-se para a morte e com este fim foi a um santuário da Santíssima Virgem para implorar seu socorro. Ao voltar a Praga, vendo-o o rei de sua janela, o fez vir à sua presença e o intimou de novo lhe revelasse o segredo; porém permanecendo ele firme em sua negativa, mandou-o atirar imediatamente ao rio Moldava.

Séculos se passaram e as ideias que vigoraram, com força, na Idade Média evoluíram muito pouco, ainda hoje, os fieis são obrigados a confessar seus erros como condição para obterem sua absolvição.

As regras religiosas, mesmo nos dias atuais, estão presentes em nossa sociedade e, em alguns casos, servem de base para a construção do direito. A interferência da religião no direito é inevitável, tendo em vista que o direito existe para ordenar e servir a sociedade, sociedade esta que vive e pratica religião todos os dias.

1.2 O SIGILO SACRAMENTAL COMO PROVA

A prova, no contexto do processo penal, pode ser identificada como uma das maneiras pelas quais as regras religiosas podem modificar o direito. Entende-se por prova o instrumento pelo qual as partes litigantes buscarão persuadir o juiz da causa para lhe mostrar qual seria a melhor decisão para aquele caso concreto. Tomando por base a verdade trazida ao processo penal por cada parte que compõe os polos da ação, o juiz decidirá pela tese que mais lhe convenceu. Uma prova obtida de forma ilícita é aquela que é adquirida em desrespeito aos preceitos do direito material vigente, em regra, não deverá integrar o processo penal; há, porém, aqueles que entendem que casos concretos possam justificar sua aceitabilidade diante do fundamento de que as liberdades públicas – conjunto de direitos que

limitam o poder do Estado – não podem ser invocadas para tornar absolutos, direitos e garantias individuais.

A prova, portanto, é a verdade exposta nos autos; tal verdade, porém, em alguns momentos, não corresponde à verdade fática da vida, o que nos faz encontrar duas verdades: aquela que corresponde ao que, de fato, ocorre nas relações sociais e aquela que foi trazida para dentro do processo, por meio daquilo que se chama de “prova”. Nesse trilhar, encontramos o sigilo, constitucionalmente previsto, dos ministros de confissão religiosa que, de forma sucinta, é o compromisso ético jurídico de indivíduos que lideram algumas religiões, de não revelar aquilo que ouvem quando estão no pleno exercício de suas obrigações ministeriais.

O sigilo dos ministros de confissão religiosa está acobertado pelo manto da Constituição Federal (CF) de 1988 e pelo Código de Processo Penal, conferindo, por exemplo, a um padre, a prerrogativa de não revelar o que escuta dentro de um confessionário, tendo a nobre missão de absorver tudo o que lhe é confidenciado e administrar os mais ocultos segredos de quase todas as camadas sociais. Sociedade que confia seus segredos a homens e mulheres que garantem, pelo menos em tese, guardar, a qualquer custo, o melhor e o pior de suas revelações.

Diante da quantidade de informações que são reveladas todos os dias aos ministros de confissão religiosa, todas protegidas pela determinação do oculto, preocupa-se com a observação prática, tanto quanto se preocupa com a observação jurídica, ou seja, buscando perquirir como o direito lida com esse sigilo e, principalmente, como o ministro, independente da visão jurídica, lida com tais informações obtidas no exercício de sua confissão religiosa, pois, uma visão é a do direito sobre o tema, outra é aquela que, de fato, se concretiza no meio da sociedade.

O tema tem grande relevância para a comunidade por estar ligado a um assunto de extremo cuidado: o relacionamento que pode existir entre o direito e a religião. Em tempos remotos, sabe-se que o Estado e a Igreja foram instituições irmãs, época em que o Estado praticamente servia a Igreja, sobretudo a Católica, que impunha suas filosofias a contragosto de qualquer um que ousasse discordar.

Modernamente, os Estados Democráticos de Direito, o qual se inclui o Brasil, possuem, por princípio basilar, a laicidade, fazendo total separação entre Estado e Igreja, entre o Direito e a Religião, entre o natural e o sobrenatural. Porém, como a Religião está impregnada na sociedade, é quase impossível que o Direito se abstenha, completamente, de interferir em suas ações, pensamentos, filosofias e convicções. É certo que o Estado não deve interferir na Religião, mas também é certo que a Religião, presente na vida dos indivíduos, influencia e é influenciada pelo Ordenamento Jurídico pátrio, constituindo-se uma inevitável ferramenta de controle social. Reconhecendo essa influência, os civilistas Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo (2014, p. 87, grifo nosso) afirmam que a religião, pode ser considerada como fonte material do direito:

Entendemos que **o direito também sofrerá interferência** de outros sem número de aspectos, tais como os **religiosos**, sociais, culturais, econômicos, filosóficos, antropológicos, entre outros, podendo dar origem ao direito, razão pela qual também apresentamos esta perspectiva, das fontes materiais ao lado das fontes formais.

Dentro dessa perspectiva, norteará nossa pesquisa a seguinte questão: até que ponto o sigilo dos ministros de confissão religiosa deve ser preservado quando colocado diante de interesse que transcende o individual, isto é, um interesse de toda uma coletividade?

A hipótese inicial que, ao final, será confirmada ou infirmada, é a de que o direito/dever do sigilo dos ministros de confissão religiosa, em casos específicos, poderá ser excepcionado, sendo que tal infringência poderá, ainda que eventualmente, integrar o processo penal bem como embasar a sentença do juiz por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade.

Portanto esta pesquisa pretende analisar o uso do sigilo dos ministros de confissão religiosa, bem como sua preservação quando colocado diante de interesses que transcendem o individual, a partir da ótica dos representantes das diversas denominações religiosas. De maneira específica, os objetivos específicos do trabalho serão:

- ✓ Identificar, junto às denominações religiosas, as que apresentam o sigilo como regra bem como aquelas que não apresentam tal sigilo, estabelecendo relações entre os diferentes olhares/práticas;

- ✓ Verificar como ministros de confissão religiosa mantêm e administram o sigilo de informações obtidas no exercício de seu ministério e como lidam com essa questão à medida que é colocada em risco a liberdade de um inocente;
- ✓ Discutir a possibilidade de uso das informações obtidas pelos ministros de Confissão Religiosa, no exercício do Ministério, sobretudo a Interceptação Telefônica obtida ilicitamente, como prova no processo penal, quando o direito à liberdade do indivíduo estiver ameaçado.

Esta pesquisa tem seu embasamento teórico estruturado em quatro tópicos, utilizando-se uma abordagem qualitativa, a partir de entrevistas que serão feitas com ministros das três grandes religiões identificadas, a saber: católica, protestante e espírita. Para tanto, faremos cruzamentos das opiniões dos representantes religiosos, de fiéis dos segmentos e dos profissionais da área do direito.

Inicialmente, serão analisados os direitos e garantias fundamentais que permeiam o tema a partir de uma noção de que a prova ilícita, uma vez aceita, estaria diretamente envolvendo direitos e garantias atinentes aos sujeitos de direito. Será dado enfoque ao conceito de Liberdade Pública na análise da sua utilização para fazer frente ao poder absoluto do Estado. Posteriormente, discorrer-se-á acerca do direito individual à intimidade e à vida privada como preceitos fundamentais que sustentam os direitos e garantias constitucionais. Ao final, discutir-se-á sobre a prova como forma de se buscar a verdade real, uma vez que se entende que ela deva ser o objetivo do todo processo penal. Esse tópico se fundamentará nas ideias de Raimundo Amorim de Castro, Alexandre de Moraes, Luiz Francisco Torquato Avolio, Ada Pellegrini Grinover, Wilhen Sauer, Jacobo Barja de Quiroga Lopez, Nicolo Trocker.

Prosseguindo, analisar-se-á o tema das provas ilícitas no contexto do processo penal em que, após uma breve consideração geral, será dado relevo à distinção doutrinária entre as espécies de provas, a saber, ilícitas, ilegítimas e imorais. Em seguida, será exposto o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro bem como a opinião doutrinária sobre a possibilidade de inclusão, no processo penal, de provas obtidas por meios ilícitos. Por fim, tratar-se-á do importante princípio da proporcionalidade, princípio implícito na CF/88 que fundamenta a utilização, em

casos específicos, de provas ilícitas no processo penal. Esse capítulo será fundamentado nas ideias de Raimundo Amorim de Castro, Luiz Flávio Gomes, Luiz Francisco Torquato Avolio, Paulo Rangel, Luis Roberto Barroso, Juarez Freitas, Alexandre de Moraes, Leandro Cadenas Prado, Nestor Távora.

Dando prosseguimento, abordar-se-á, de forma específica, o assunto da interceptação telefônica a partir da análise de sua lei regulamentadora, a saber, a Lei 9.296/96, passando para a análise do confronto entre o direito individual à intimidade e o direito coletivo a uma ordem pública. Será analisada a opinião doutrinária e jurisprudencial sobre a inclusão da interceptação telefônica, obtida ilicitamente, na sistemática do processo penal. Esse capítulo será fundamentado nas ideias de Ada Pellegrini Grinover, Luiz Francisco Torquato Avolio, Antonio Scarance Fernandes, Fernando Capez.

Por fim, adentrar-se-á na discussão acerca do direito/dever constitucional garantido a todo Ministro de Confissão Religiosa (MCR), bem como suas eventuais exceções, abordando a possibilidade de utilização de informações obtidas ilicitamente por meio da quebra desse sigilo, para a busca da tão almejada verdade real dentro do processo penal. Nesse capítulo, far-se-á uma discussão sobre o contexto histórico de algumas religiões, tomando por base a antropologia da religião e uma conexão lógica entre a possibilidade de o MCR ter seu sigilo quebrado visando à proteção da sociedade quando esta potencialmente correr riscos. Abordaremos a relação que existe entre as regras da religião e o processo educacional, visando a investigar como a educação religiosa pode influenciar a educação tradicional.

Far-se-á também uma pesquisa de campo com três grupos de sujeitos previamente identificados, a saber, os MCR, os fiéis religiosos e os profissionais do direito. A pesquisa será realizada na modalidade “qualitativa”, por meio de uma pesquisa que utilizará a técnica denominada entrevista semiestruturada visando a perquirir como cada entrevistado compreende o sigilo do ministro religioso. Os autores que embasam esse capítulo são: Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Luiz Francisco Torquato Avolio, Ada Pellegrini Grinover, Fernando Capez, Eduardo Luiz Santos Cabette, Antonio Scarance Fernandes e Michel Meslin.

2 EMBASAMENTO TEÓRICO

O processo penal é o principal instrumento de que dispõe o Estado para fazer justiça. É, no processo, que são garantidos os direitos fundamentais previstos na Constituição da República tais como a presunção de inocência do acusado, seu direito de se defender e de contraditar tudo o que é ventilado contra si e ainda a possibilidade de que sua condenação seja revista por órgão pertencente a outro grau de jurisdição. O fim do processo penal é, portanto, alcançar uma sentença que seja justa, condenando ou absolvendo o acusado de acordo com as provas que são trazidas aos autos processuais. Essas provas são instrumentos utilizados pelas partes do processo para tentar criar, na cabeça do juiz, a certeza de que o acusado é culpado, pois, do contrário, ele deverá ser absolvido, tendo em vista o já mencionado princípio da presunção de inocência do acusado.

O poder do Estado não é e nem pode ser absoluto, devendo ser restringido por meio de liberdades públicas que garantem a todos um Estado Democrático de Direito. Uma das maneiras de essas liberdades públicas se materializarem é por meio do processo penal, uma vez que este restringe a capacidade de punir do Estado, conservando direitos a todos os jurisdicionados.

O processo penal pode ser materializado por diversas provas, tais como: provas documentais, provas testemunhais, provas periciais, interrogatórios etc., todas elas, visando a formar o convencimento do juiz. O sistema probatório do Brasil pode ser dividido em dois grandes grupos: provas obtidas por meios lícitos e provas obtidas por meios ilícitos. A primeira é perfeitamente admitida e estimulada, a segunda, entretanto, não deve ser admitida, pois violadora de direitos.

As provas obtidas por meios ilícitos, apesar de indesejadas, podem se configurar no único meio de se provar um fato, fazendo com que os operadores do direito, em alguns momentos, aceitem que o processo a recepcione. Um padre, por exemplo, que está impedido de testemunhar sobre fatos que toma ciência no âmbito do seu ministério, pode vir a quebrar essa regra, caso direitos maiores sejam colocados em questão. Dessa forma, a testemunha constitui-se em uma importante modalidade probatória, sendo ela a pessoa que irá relatar ao juiz o que viu, ouviu ou percebeu,

informando o juiz sobre o ocorrido. Nessa discussão, a figura do ministro de confissão religiosa revela-se como um dos pontos de contato existente entre o Direito e a Religião. Isso porque, para o direito, todos podem e devem testemunhar, comportando poucas exceções, incluindo-se nelas, as informações obtidas pelos religiosos no exercício do ministério. Ocorre que, não obstante a redação legal, muitos doutrinadores e julgadores, como já foi dito, compreendem que essa vedação ao dever de testemunhar do religioso não pode ser tomada como uma verdade absoluta, devendo comportar exceções em casos específicos.

A religião, entretanto, parece lidar com a questão com mais radicalidade, proibindo que seus ministros revelem o que tomam conhecimento independentemente das consequências que a preservação desse sigilo possa importar para a sociedade em geral. Diversos documentos religiosos foram encontrados que corroboram essa imposição a um segredo absoluto sem que se permita ao religioso fazer qualquer ponderação, sob pena de, muitas vezes, sofrer punições severas da denominação religiosa a qual faz parte. Como se percebe, o sigilo dos ministros de confissão religiosa é uma regra legal e também de cunho religioso, cabendo verificar como a religião se relaciona com o direito e em que momentos a regra religiosa vai esbarrar no ordenamento jurídico vigente no Brasil.

A história demonstra que a religião, difundida e praticada em todos os tempos, tem a importante missão de transformar e convencer os pensamentos humanos, determinando comportamentos que interferirão em toda a sociedade. O testemunho de um religioso sobre fatos que tomou conhecimento no âmbito da missão ministerial pode modificar drasticamente o curso do processo penal, caso a regra religiosa seja observada sem qualquer temperamento.

2.1 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2.1.1 Liberdades Públicas como Forma de Oposição ao Poder Absoluto do Estado

O termo “liberdades públicas”, como lembra Amaral (2016), é recente na história do direito, surgiu a partir da luta da burguesia para que seus direitos individuais fossem

garantidos, em especial, o direito à propriedade privada. Atualmente, o termo continua sendo atribuído, segundo a referida autora, como sendo o meio pelo qual os indivíduos gozam de certa segurança em relação aos ditames do Poder Estatal, o que leva à noção de que o Estado poderá intervir nas relações sociais, porém tal intervenção deverá ser contida pelo conceito de Liberdades Públicas.

Afirma Avolio (2010) que a evolução da história demonstra a necessidade premente de liberdades públicas. Por longos anos, a sociedade foi governada por Estados totalitários que não garantiam ao cidadão o respeito à sua dignidade, agindo em perfeito desrespeito aos limites em que deveria atuar. Desse cenário absolutista, o termo Liberdade Pública foi acentuado de maneira a demonstrar, por parte da sociedade, um sentimento de inconformismo com aquele Governo centralizador, pois agora o cidadão exigia que o Estado fizesse seu papel de Estado Garantista e não mais um Estado Ditatorial.

A título de exemplo, tem-se a prerrogativa do direito à inviolabilidade do domicílio do indivíduo, em um Estado Totalitário. A inviolabilidade do domicílio praticamente não existe nessa forma de Estado, e os indivíduos não possuem garantias a um mínimo de respeito ao lugar que escolheram para chamar de casa; em contrapartida a essa realidade, temos o Estado Democrático de Direito no qual foi alcançado a Liberdade Pública expressada na Constituição Federal (BRASIL, 1988), ou seja, sua força policial não poderá ingressar na casa de quem quer que seja, sem antes se ocupar do preenchimento dos requisitos previstos no seu art. 5º, XI. Temos, aqui, um exemplo da aplicabilidade do conceito de Liberdade Pública, pois o Estado tem poder para violar a casa de alguém, porém sua ação não poderá ser indiscriminada, tendo como freios a própria Constituição Federal.

Nessa esteira, argumenta Castro (2010, p. 79):

O Estado não pode invadir a esfera de autodeterminação do homem, senão observando determinadas regras postas pelo princípio da legalidade. Não apenas à administração incumbe respeitar o círculo de autodeterminação do cidadão, mas sim, também, aos poderes Legislativo e Judiciário.

Como bem afirma o escritor, cabe a todas as esferas de Poder Estatal, regulamentar, a partir de leis, bem como respeitar esses regulamentos, que

conferem aos cidadãos direitos e garantias que farão parte de sua “esfera de autodeterminação”, de modo que qualquer lesão a essa Liberdade Pública alcançada implicará em consequências para o órgão do Estado que a desrespeitou.

2.1.2 O Direito à Intimidade e à Vida Privada

A palavra intimidade, derivada do latim “intimus”, refere-se à noção de interior, íntimo, aquilo que está nas entranhas. Dessa forma, intimidade tem um sentido subjetivo, remetendo à ideia de confidencial. Por sua vez, o conceito de privacidade, derivado do latim “privatus”, significa privado, particular, próprio, sendo mais amplo que o de intimidade e referindo-se àquilo que nos pertence e que podemos decidir compartilhar ou não (PAIANO, 2003, p. 4).

A intimidade e a vida privada são prerrogativas de todo e qualquer ser humano, previstas no art. 5º, X, da CF que diz: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Observe que o próprio texto constitucional, ao trazer os termos “intimidade” e “vida privada”, provoca uma distinção obrigatória entre eles. A legislação, entretanto, não os conceitua, atribuindo essa tarefa aos doutrinadores. De maneira tradicional, os termos apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude da intimidade, que se encontra no âmbito de incidência da vida privada. Assim, a intimidade está relacionada a assuntos interiores do indivíduo, aspectos de sua personalidade: seu caráter e qualidades pessoais como, por exemplo, relações familiares e de amizades; enquanto a vida privada seria a faceta externa da intimidade, relacionada a atos exteriores das pessoas tais como trabalho e estudo.

Corroborando com essa distinção, Alonso (2004) afirma que a intimidade se refere ao âmbito interior da pessoa, aos seus pensamentos e desejos, sendo assim inacessível a terceiros. Para ele, a pessoa baseia sua vida relacionada à sua intimidade.

Dessa forma, todo e qualquer indivíduo que perceber seu direito à intimidade violado, poderá se socorrer do Poder Judiciário para requerer a indenização que o texto constitucional promete.

Há que se ponderar, no entanto, assim como afirma Araújo (2005), que não se trata de tarefa fácil conseguir ponderar a extensão do conceito de intimidade e vida privada, uma vez que, atualmente, com todos os meios tecnologicamente avançados de comunicação e/ou gravação e reprodução de imagem, que fazem com que essa imagem seja reproduzida e transportada com uma velocidade incomensurável, o que nos faz chegar à conclusão de que somente o específico caso concreto poderá efetivamente dizer se o direito à intimidade ou à vida privada foi objeto de lesão.

De acordo com Castro (2010, p. 80): “A intimidade, como um desdobramento do direito de personalidade, são partes do direito à vida, sendo tema de importância atual, diante da preocupação de se buscar maior proteção e efetividade dos direitos individuais”.

Moraes (2014, p. 54) tece o seguinte comentário sobre essa distinção:

Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho de estudo etc.

Como explana o autor, o conceito de vida privada é mais abrangente se comparado ao de intimidade, estando ambos garantidos sob a proteção da inviolabilidade.

Acerca da proteção dispensada à privacidade, Moraes (2014, p. 72) complementa que:

[...] a defesa da privacidade deve proteger o homem contra: (a) a interferência em sua vida privada, familiar e doméstica; (b) a ingerência em sua integridade física ou mental, ou em sua liberdade intelectual e moral; (c) os ataques à sua honra e reputação; (d) sua colocação em perspectiva falsa; (e) a comunicação de fatos relevantes e embaraçosos relativos à sua intimidade; (f) o uso de seu nome, identidade e retrato; (g) a espionagem e espreita; (h) a intervenção na correspondência; (i) a má utilização de informações escritas e orais; (j) a transmissão de informes dados ou recebidos em razão de segredo profissional.

A abrangência do direito à privacidade é reconhecida pela doutrina como um direito que assiste a todo e qualquer indivíduo e que impede que qualquer transmissão de imagem ou de som seja feita sem seu conhecimento e/ou autorização.

Pode-se extrair do texto de Ramos (2011) que, em âmbito internacional, em 1967, na Conferência Internacional sobre o direito à intimidade realizada em Estocolmo, ficou reconhecido que esse direito não é absoluto, podendo ser violado quando estiver em jogo a segurança nacional, a segurança pública ou o bem-estar econômico da nação para impedir a desordem ou o crime, ou seja, o direito à intimidade deve ser preservado, desde que esse direito não esteja em grau inferior em relação a outro bem que se constitua em prioridade dos interesses da coletividade.

Ainda sobre a violação ao direito à intimidade, podemos concluir que essa intromissão poderá ser efetivada pelo próprio Estado, por meio principalmente de sua força policial, ou pelo particular, sendo, entretanto, objeto deste trabalho tão somente a primeira forma de lesão à intimidade do indivíduo, ou seja, a limitação do poder Estatal ante o direito à intimidade.

2.1.3 Os Princípios Constitucionais do Processo Penal

O estudo desse tema não poderia se iniciar sem que antes se passasse pelos caminhos dos direitos e garantias fundamentais que permeiam a questão. O art. 5º da Constituição Federal de 1988 bem como os demais artigos do texto constitucional revelam uma Carta Política com sérios pontos garantistas, o que significa dizer que o texto da Constituição abarca os mais diversos direitos e garantias inerentes aos seres humanos os quais, se forem violados, receberão represálias com força Constitucional.

Uma das garantias trazidas pela Carta Magna de 1988 está revelada em seu art. 5º, LIV que diz: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” e inciso LV que preceitua: “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Os textos supracitados elucidam a ideia do Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, o qual garante aos participantes de processos judiciais e/ou administrativos um trâmite seguro, rápido e que possua como principal escopo a justiça.

O processo, nas palavras de Castro (2010, p. 20), “[...] não é apenas instrumento técnico, mas sobretudo ético, cujo alcance teleológico, além da função social pacificadora dos interesses em conflito, busca efetivar uma justiça que seja também, legal e justa”.

Dessa forma, como bem lembra o autor citado, deve o Estado Democrático de Direito garantir aos litigantes, além do Devido Processo Legal, outros princípios, também de cunho constitucional como, por exemplo, o princípio do juiz natural, da publicidade das audiências, da imparcialidade do magistrado frente às partes e a discussão da causa, da subordinação da jurisdição à lei, dentre tantos outros.

É sabido que o direito está em constante evolução, pois deve, acima de tudo, acompanhar a também progressiva evolução da sociedade. Essa ideia remete a institutos que, em razão de seu desuso por parte da sociedade, desaparecem por consequência do ordenamento pátrio por razões óbvias: eles já não são mais úteis. Citemos, como exemplo a criminalização da prática denominada “adultério” que, em razão da evolução do pensamento social, não necessita da ingerência do direito penal, bastando as regras atinentes ao direito civil.

A evolução do direito fez com que institutos fossem criados para que se pudesse garantir aos indivíduos direitos que o Estado não lhes fornecia por motivos de arbitrariedade, ou seja, um Estado absoluto que não reconhecia seus subordinados como sujeitos de direito. Assim, de acordo com Castro (2010, p. 21):

Na evolução do relacionamento indivíduo-Estado, houve necessidade de normas que garantissem os direitos fundamentais do ser humano contra o forte poder estatal intervencionista. Para isso, os países inseriram em suas Constituições regras de cunho garantistas, que impõe ao Estado e à própria sociedade o respeito aos direitos individuais, tendo o Brasil imperial, segundo José Afonso da Silva, sido o primeiro a introduzir em seu texto normas desse teor.

Como o autor explana, os direitos e garantias fundamentais objetivam balizar o poder Estatal em detrimento das prerrogativas de cada indivíduo subordinado a esse Poder.

Como já foi anteriormente mencionado e utilizando a título de exemplo, o devido processo legal e a busca da verdade, no processo, constituem-se em uma garantia que deve ser rigorosamente observada, sob pena de se macular o ato de nulidade absoluta. O processo, assim, deve ser instruído cuidadosamente em atenção a cada direito e garantia prevista em toda a Constituição Federal para que os litigantes possam ser protegidos de qualquer arbitrariedade por parte do Estado.

2.1.4 A Prova como Meio de se Alcançar a “Verdade” no Processo Penal

A verdade sempre foi um dos focos centrais da investigação do filósofo alemão Friedrich Nietzsche. Essa busca se deve em razão de uma indissociável relação que sempre esteve presente na história da filosofia em que, por um lado, há a busca da verdade e, por outro, o pensamento moral. Nietzsche faz uma crítica a essa busca pela verdade, o que ele denomina de “vontade de verdade”, afirmando que praticamente todos os filósofos teriam esse assunto como objeto principal de suas teorias. O alemão afirma que a vontade de verdade, decorreria de uma vontade de engano, isso porque a verdade nada mais seria que a necessidade de se elevar um determinado valor à categoria de verdade, tornando-o forte, crível e absoluto. Dessa forma, Nietzsche conclui que: se toda verdade é fruto de uma criação histórica, seria um grande engano tê-la por verdade (CAMARGO, 2008).

Essa relativização da verdade também pode ser percebida no campo jurídico. Um dos princípios do processo penal, elaborado por seus escritores, é a busca pela verdade. Afirma-se que o juiz, na instrução do processo, deve investigar o mais fundo possível, procurando o que de fato ocorreu, procurando a “verdade real”, como é chamada pelos processualistas. Essa verdade, entretanto, tem diversos olhares e suas perspectivas, inevitavelmente, passam pelas provas que são trazidas ao processo por cada parte que o compõe. Assim, a busca do processo pela verdade real, corroborando os ensinamentos de Nietzsche, não pode ser encarada

como algo absoluto e sim relativo, pois passa pela produção de provas que, em sua essência, são parciais, já que também o são as partes que a produzem.

Todo processo, segundo Greco (2016), seja judicial ou administrativo, deve ser instruído por provas que servirão de instrumento aos litigantes, para tentarem persuadir o magistrado ou outro órgão julgador de que sua tese é a mais acertada para o caso. Dessa forma, pode-se afirmar que o instituto chamado de Prova, no processo penal, deve ser encarado como requisito principal e indispensável para que um julgamento o mais próximo possível de justo seja alcançado.

Existe, no processo penal, diversos meios de se provar um fato, e o assunto provas se divide em espécies que merecem ser consideradas. As espécies de provas penais estão elencadas no Código de Processo Penal (CPP) a partir do art. 158. Tais artigos demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro pode ser considerado vasto nesse tema, já que a lei traz dez diferentes formas de se provar um fato. Pode-se citar aqui, a título de exemplo, a prova testemunhal, pericial, o interrogatório do acusado, a confissão, o reconhecimento de pessoas e coisas dentre outras. Em razão do objetivo deste trabalho, enfatizar-se-á somente uma dessas espécies de provas, a saber, a prova documental.

Diz o Código de Processo Penal, em seu art. 232, *caput* que “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares” (BRASIL, 1941). Pode-se concluir, portanto, que todo e qualquer papel escrito que ingressa no processo passa a gozar do *status* de “Prova Documental”. A ênfase, nessa espécie de prova se justifica pelo fato de que, uma vez realizada a interceptação telefônica, que será explicada mais adiante, a gravação será transliterada para uma folha a qual conterá exatamente as informações que foram interceptadas, estando, assim, na modalidade escrita. Esses escritos entrarão no processo como modalidade de prova documental.

Quanto à prova testemunhal, o CPP traz a seguinte redação em seus artigos 202 a 204:

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome,

sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos (BRASIL, 1941).

A busca, com esse tipo de prova, é a verdade percebida por alguém que, de alguma maneira, tomou conhecimento de um fato relevante para o direito e que, por isso, deva relatar a uma autoridade pública o que viu ou ouviu, descrevendo suas impressões testemunhais. No ordenamento jurídico brasileiro, ser testemunha constitui-se em um dever de todos, salvo algumas exceções. O Código Penal, em seu artigo 342, incrimina a conduta de quem, na qualidade de testemunha, faz qualquer afirmação falsa, nega-se a dizer a verdade ou se cala quando questionado sobre ela (BRASIL, 1940). Dessa forma, desse dispositivo, depreende-se que a testemunha não comete referido crime apenas quando verbaliza informações que tem a ciência serem inverídicas, mas também quando, sabendo sobre fatos verdadeiros, perguntados ou não sobre eles, cala-se, omitindo a verdade.

O juiz, dentro de uma instrução processual penal, segundo a concepção de Greco (2016), deve obrigatoriamente buscar a verdade dos fatos, alcançar a realidade das alegações e galgar superar aquilo que simplesmente está documentado, com isso se quer dizer que o magistrado não deve simplesmente se ater ao que foi acostado aos autos pelas partes, proferindo um julgamento que busca a mais pura e cristalina verdade real.

Ainda nesse tema, é saliente dizer que o Ordenamento Jurídico Brasileiro estabeleceu o que se chama de “Valoração Probatória”. Esse estágio processual, segundo afirma Capez (2016), indica que o juiz responsável pelo processo terá o encargo de conceder a cada prova juntada aos autos um determinado valor, ou seja, atribuir a cada tipo de prova apresentada um grau de aprovabilidade, que demonstrará o quanto cada prova terá a capacidade de influenciar seu convencimento. Essa etapa informal do processo é indicada pelo Código de Processo Penal (CCP), em seu art. 155, que diz:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (BRASIL, 1941).

O artigo da lei é claro ao estabelecer que o juiz poderá, de forma livre, formar seu convencimento acerca da prova que lhe foi apresentada, dando unicamente a ressalva de que a referida prova deverá necessariamente ser produzida sob o contraditório judicial e impossibilitando ao juiz que sua decisão definitiva seja pautada exclusivamente nos elementos colhidos na fase investigativa da atividade policial.

A atividade probatória, nas palavras de Trocker (*apud* AVOLIO, 2010, p. 35):

[...] representa o momento central do processo. Estritamente ligada à alegação e à indicação dos fatos, visa oferecer ao juiz a demonstração da verdade dos fatos deduzidos ou levados ao conhecimento em juízo – ou, mais precisamente – de um tal grau de *verosimiglianza* de modo a poder excluir razoavelmente as incertezas – e assume, portanto, uma importância fundamental para a formação do provimento jurisdicional.

O citado autor afirma que a prova deve levar o juiz a um estado de certeza razoável que lhe confira a segurança de proferir uma sentença que, de fato, se coadune com a verdade real apresentada, pois um julgamento injusto dado por um juiz penal pode trazer danos irreparáveis e, portanto, não deve ser admitido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A verdade real se explica perfeitamente nas palavras de Avolio (2010, p. 45-46, grifo nosso) que diz:

O princípio da verdade real, que também se denomina de verdade material, como originariamente concebido, diz respeito ao poder-dever inquisitivo do juiz penal, tendo por objeto a demonstração da existência do crime e da autoria. A prova penal, assim, é uma reconstrução histórica, devendo o juiz pesquisar além da convergência das partes sobre os fatos, a fim de conhecer a realidade e a verdade dos fatos.

O autor brilhantemente conclui que a verdade real deve ser o escopo final de todo e qualquer julgador de um processo criminal, pois é ela que conduzirá esse julgador pelos caminhos alheios ao que simplesmente está sendo alegado pelas partes e, para isso, deve o juiz considerar inclusive aquilo que deixou de ser alegado por qualquer dos litigantes seja qual for a motivação de sua omissão.

Em consonância com o que aqui está sendo dito, afirma a autora Grinover (1976, p. 79, grifo nosso) que “[...] a descoberta da verdade, obtida por qualquer forma, seria a premissa indispensável para alcançar o escopo ‘defesa social’”.

A referida autora levanta um ponto de discussão desse trabalho, afirmando que a verdade deveria ser descoberta independente da forma que se utilizaria para se chegar a ela. Assim, far-se-á necessário perquirir se a busca dessa comentada verdade real poderia ultrapassar, inclusive, o conceito de Liberdade Pública. Ou seja, para se alcançar a verdade dos fatos, o Estado estaria autorizado a desrespeitar, ainda que momentaneamente, algum tipo de direito ou garantia conquistado pelos indivíduos em prol do bem de toda a coletividade?

A contribuição de Sauer (1933 *apud* GRINOVER, 2004, p. 105) é que “[...] a busca da verdade se transmuda num valor mais precioso do que a proteção da liberdade individual”. É cristalino que a opinião do autor guarda consonância com a ideia de que o peso da busca pela verdade real é maior do que a liberdade individual dos cidadãos.

Necessária ainda a observação quanto às consequências da negligência da busca pela verdade real, podendo ser insuportáveis, ou seja, se por alguma razão deixar o juiz de buscar incessantemente pela realidade, além da já apresentada pelas partes, atendo-se tão somente àquilo que lhe foi trazido pelos litigantes, o resultado poderá ser devassador.

Uma sentença criminal não interfere tão somente no direito à propriedade, como é peculiar no Direito Real, ramificação do Direito Civil, e nem somente no direito de se ter para junto de si um filho ou outro ente querido, como é de normal discussão no Direito de Família, lida, isso sim, com o direito à liberdade que tem os indivíduos, direito este que se apresenta até mesmo como ramificação do direito à vida. Desse modo, uma sentença criminal pode chegar à conclusão por uma condenação de um inocente ou absolvição de um culpado, caso a verdade real não seja alcançada no caso concreto, e esse resultado injusto deve ser evitado.

Ainda nesse aspecto, temos a fala de Lopez (*apud* AVOLIO, 2010, p. 46):

Um princípio fundamental do processo penal é o da investigação da verdade material ou substancial dos fatos em discussão, para que sejam provados em sua subsistência histórica, sem distorções, obstáculos e deformações. Isso compreende que o legislador tenha de eliminar do Código toda limitação à prova e que o juiz tenha que ser deixado livre na formação do próprio convencimento.

O livre convencimento do magistrado, como bem afirma o citado autor, nada mais é do que dar ao juiz uma margem de liberdade quase que irrestrita para que ele consiga proferir uma sentença que se aproxime da teoria apresentada que lhe mais convenceu. Dessa forma, deve o juiz ter a possibilidade de formar um convencimento, desde que o motive, a partir das provas que lhe foram apresentadas, cabendo ao legislador suprimir toda e qualquer manifestação legal que impeça a produção de provas. Assim, à produção de provas, segundo afirma o autor, deve ser conferida liberdade para que a sentença seja a mais justa possível, coadunando-se com a tão objetivada verdade real.

2.2 PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL

O tema de provas ilícitas, no processo penal, tem gerado diversas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Essa polêmica tem sido em razão da importância do tema, pois, de um lado, temos a corrente que entende ser admissível, em alguns casos, uma prova ilícita no processo e, com isso, passando por cima dos primados de direitos garantidos por todo o Ordenamento Jurídico. Do outro, há aqueles que entendem não ser possível admiti-las e, por possível consequência, estar exposto a um crime bárbaro sem qualquer resolução e punição para seus culpados.

Assim afirma Castro (2010, p. 85):

Toda a polêmica sobre as provas ilícitas gira em torno dos direitos fundamentais do homem e a principiologia que norteia o moderno processo constitucional à busca da verdade material, que de um lado, garante a proteção à sociedade e do outro, efetiva o ideal de justiça, corolário da razão teleológica do direito.

É sabido, como lembra Lenza (2015), que um dos objetivos do Estado Democrático de Direito é conceder aos seus jurisdicionados o bem-estar atendendo-lhes suas necessidades básicas, dando aos seus cidadãos aquilo de que eles necessitam para

possuírem uma vida digna e harmoniosa, e esse mínimo a ser concedido pelo Estado, com toda a certeza, inclui a tão discutida “Segurança”.

Nos primórdios, quando a autotutela era uma regra sem exceção em que cada indivíduo podia se defender e fazer justiça com as próprias mãos, havia uma total ausência do Estado, ou seja, não existia esse Poder transcendental garantindo que cada indivíduo estivesse seguro contra ataques de quem quer que fosse. Atualmente, percebe-se uma grande alteração na evolução da sociedade, a autotutela foi abolida e os cidadãos aceitaram abrir mão da sua justiça para entregar nas mãos do Estado a obrigação de decidir sobre o punir e o se abster da punição. Sendo agora o Estado detentor desse Poder, ele passa a ser o responsável para que cada indivíduo tenha o mínimo de segurança dentro dos limites territoriais de sua atuação.

É exatamente nesse cenário que o tema de provas ilícitas se acomoda, pois, na ânsia de investigar, e mais, na obrigação Estatal de desvendar crimes que acontecem contra seus cidadãos, o Estado precisa intervir dando uma resposta dura, porém legal a esse infrator. Como menciona o autor Castro (2010, p. 86):

É sob esta ótica que se inclui a questão processual penal constitucional da prova ilícita, de um lado, o *jus puniendi*, e do outro, o *jus libertatis*. Daí, o aparente conflito entre o interesse de punir do Estado, na promoção da justiça e respeito à dignidade dos cidadãos. Ao mesmo tempo fixa limites à intromissão estatal na esfera privada, buscando assim a pacificação social.

O Poder Dever do Estado de investigar e chegar a um culpado, quando um crime ocorre, é o início da efetiva discussão acerca da admissibilidade ou não de provas ilícitas no processo penal. O questionamento a se fazer é: Qual o limite do poder de investigação do Estado se o objetivo for esclarecer um crime horrendo e, por consequência, punir seu infrator? Até onde agiria o Estado se seu escopo for restabelecer a ordem social, devolver a paz entre os indivíduos, combater o crime organizado, punir infratores de crimes hediondos etc.? A análise desses limites à intromissão Estatal na esfera privada é o cerne da questão que tanto tem gerado divergências na doutrina e jurisprudência pátria.

Ao admitir uma prova ilícita em um processo penal, conforme afirma Greco (2016), estabelece-se que o Estado não possui a competência de chegar à resolução de um

fato criminoso sem desrespeitar as leis que esse mesmo Estado criou. Em contrapartida, ao inadmitir provas ilícitas no processo penal, haverá o sério risco de que o crime organizado, por exemplo, consiga ludibriar a Justiça fazendo uso abusivamente de direitos e garantias constitucionais e legais para se locupletar, ou seja, utilizar direitos para garantir que sua impunidade seja infalível.

Nesse contexto, a opinião de Gomes (*apud* CASTRO, 2010, p. 89) afirma que:

Todas as regras que disciplinam a obtenção de provas são, evidentemente, voltadas para os órgãos persecutórios do Estado, que não podem conquistar nenhuma prova violando as limitações constitucionais e legais existentes. Descobrir a verdade dos fatos ocorridos é função do Estado, mas isso não pode ser feito a qualquer custo.

A opinião garantista do autor claramente se posiciona na linha de que provas ilícitas não seriam admissíveis, e grande parte da doutrina de fato comunga com tal opinião, assim como está estabelecido na Constituição Federal acerca desse tema. Ocorre, porém, que alguns doutrinadores têm caminhado com um pouco mais de ousadia, para estabelecer que não há qualquer direito ou garantia, ainda que de cunho constitucional, que possa ser confiado ao cidadão de forma absoluta.

Cita-se um exemplo para esclarecer a questão: a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XII diz:

[...] é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

O texto constitucional citado afirma que são invioláveis o sigilo das correspondências, bem como das comunicações telegráficas, abrindo, no entanto, ressalva para o caso das comunicações telefônicas quando o objetivo for a investigação criminal ou instrução processual penal. Veja que o texto citado, somente concede ressalva para as interceptações telefônicas, o que nos leva a concluir que, diante da omissão constitucional em trazer qualquer ressalva para o caso do sigilo da correspondência, esta, ao menos em tese, estaria acobertada pelo manto da inviolabilidade absoluta.

Não é isso que entendeu, no entanto, a Corte Suprema, no julgamento do Habeas Corpus nº 70.814-5/SP, o qual se passa a expor o seguinte trecho:

[...] nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível, respeitados certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (SÃO PAULO, 1994).

A referida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) é transparente ao afirmar que não existem direitos que possam ser considerados absolutos e nem se pode conceber que liberdades públicas sejam utilizadas para justificar práticas ilícitas. Essa decisão se fundamenta no fato de que, entre o direito individual de cada cidadão e o bem de toda a coletividade, deve o prato da balança pender para o lado dessa segunda.

2.2.1 Distinção Doutrinária entre Provas Ilícitas, Ilegítimas e Imorais

A distinção entre os termos Provas Ilícitas, Provas Ilegítimas e Provas Imorais é de fundamental importância para o estudo do tema desta dissertação, pois, a partir dessa diferença, entender-se-á o que, de fato, a Constituição Federal concebe como provas ilícitas bem como o posicionamento da doutrina sobre a referida distinção terminológica.

Assim, diz-se ilegítima, segundo Avolio (2010), toda prova que é colhida em desrespeito a normas de direito processual. Quando se tem uma prova cuja produção, de alguma forma, feriu o dispositivo da Lei Processual Penal, essa prova será considerada ilegítima. Cite-se um exemplo: o Código de Processo Penal, em seu artigo 207, veda que um indivíduo deponha em relação a fatos que envolvam o sigilo profissional. Dessa forma, todo e qualquer depoimento que não respeite a citada regra, ou seja, que seja obtida desrespeitando o sigilo profissional de alguém, será considerado como prova ilegítima.

Sobre o tema, é saliente informar qual seria o tipo de sanção que seria aplicado àquela prova que ingressou de forma ilegítima no processo, nas palavras de Avolio (2010, p. 51):

A sanção para o descumprimento dessas normas encontra-se na própria lei processual. Então, tudo se resolve dentro do processo, segundo os esquemas processuais que determinam as formas e as modalidades de produção de prova, com a sanção correspondente a cada transgressão, que pode ser uma sanção de nulidade.

O autor demonstra que, para atacar a prova ilegítima, cujo desrespeito foi contra a lei processual, será com a mesma lei, processual, que se busca a respectiva sanção, com isso, alcança-se, por exemplo, como se faz na maioria dos casos, a sanção de nulidade daquela prova e o seu consequente desentranhamento dos autos processuais penais.

Diversamente, por Prova Ilícita, ou ilicitamente obtida, em consonância com o entendimento de Avolio (2010), deve-se entender aquela colhida com infração a normas ou princípios de direito material, sobretudo normas de cunho constitucional, pois como já mencionado, é da Constituição Federal que emanam os direitos e garantias relacionados à intimidade, liberdade, dignidade da pessoa humana, segurança etc. Dessa forma, todas as vezes que uma norma de direito material ou substancial estiver sendo lesionada para possibilitar a colheita de determinada prova será considerada como Prova Ilícita, ou ilicitamente obtida. Cita-se um exemplo: a lei de Interceptação Telefônica exige que, para que esse tipo de prova seja produzida, será essencial a prévia autorização do juiz competente e sempre no interesse da investigação criminal ou da instrução do processo penal. Se uma interceptação é realizada sem estar vinculada a uma dessas matérias, essa prova desrespeitará uma regra de cunho material e, portanto, passa a ser maculada pelo rótulo de Prova Ilícita.

Comente-se, ainda, por meio das palavras de Avolio (2010, p. 51), a respectiva sanção no caso de ingresso de provas obtidas ilicitamente no processo penal:

Para a violação dessas normas, é o direito material que estabelece sanções próprias. Assim, em se tratando da violação do sigilo da correspondência ou de infração à inviolabilidade do domicílio, ou ainda de uma prova obtida sob tortura, haverá sanções penais para o infrator.

Como menciona o autor, em caso de provas ilícitas em total desrespeito a regras de natureza material, o infrator da referida regra será sujeito às penas da lei correspondente. Se alguém utiliza de tortura, por exemplo, para alcançar a confissão

de uma pessoa presa, este será punido segundo dispõe a lei própria para o crime de tortura, ou ainda, se uma autoridade judicial determina uma interceptação telefônica sem qualquer relação com uma das matérias exigidas pela lei, será também punida por essa lei de regência. O Código de Processo Penal ainda menciona que, havendo a certeza de que uma prova que se encontra no processo foi obtida ilicitamente, ela deverá ser desentranhada e desconsiderada pelo Estado – Juiz.

Avolio (2010, p. 51) ainda acrescenta que: “Enquanto na prova ilegítima a ilegalidade ocorre no momento de sua produção no processo, a prova ilícita pressupõe uma violação no momento da colheita da prova, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre externamente a este”.

Por fim, as provas imorais se revelam em provas que, não obstante serem lícitas, desrespeitam o que se conhece por moral e bons costumes. Dessa forma, de acordo com o pensamento de Avolio (2010), a prova imoral é caracterizada pela deslealdade, pelo intuito mercenário e que desrespeita os costumes, deveres e modo de proceder do homem perante a sociedade e o próximo. Assim, são lícitas, porém não devem ser admitidas no processo em razão do desrespeito aos valores que fundamentam o Estado Democrático de Direito.

As palavras de Castro (2010, p. 94) são esclarecedoras ao dizer:

[...] o conceito de moralidade, do ponto de vista temporal, varia de acordo com os fatores étnicos e culturais de uma sociedade, contudo, numa consideração mais ampla das coisas, dificilmente se compreenderia que na execução de suas tarefas, o Estado passasse de boa consciência por sobre as normas que balizam a ilicitude penal, violando o mínimo ético para aplicação de uma penalidade.

A partir da distinção entre essas três modalidades de provas, pode-se concluir que, segundo o entendimento majoritário, nenhuma delas, sob circunstâncias normais do processo, deve ser admitida, pois as três formas de provas apresentadas ferem o Ordenamento Jurídico Brasileiro, sejam regras processuais, materiais ou regras morais também recepcionadas pelo Ordenamento.

Há, porém, que se considerar que circunstâncias anormais, atípicas, requerem posicionamentos também atípicos, uma vez que, como já foi citado, não existe

qualquer direito absoluto, dessa forma, diante de uma situação que ultrapasse os limites da normalidade e passe ao campo do absurdo, a aceitabilidade de provas ilícitas, ilegítimas ou imorais possa ser repensada para que se aplique um juízo de valor o mais próximo possível da justiça a fim de defender um bem maior que todos os bens individualmente considerados.

2.2.2 Posição Constitucional, Legal e Doutrinária sobre a Inclusão de Provas Ilícitas no Processo Penal

Não se poderia falar sobre o tema “Provas Ilícitas” sem considerar a posição Constitucional e Legal acerca do assunto. A Constituição da República Federativa de 1988 em seu art. 5º, LVI, diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos [...] (BRASIL, 1988).

Como se pode observar, o texto constitucional é taxativo ao inadmitir, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. O Código de Processo Penal, em seu art. 157, aprofunda um pouco mais o tema ao dispor:

Art. 157 - São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008).

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) (BRASIL, 1941).

Acompanhando a sistemática da Constituição Federal, o Código de Processo Penal também inadmite, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, determinando

que elas sejam desentranhadas do processo penal. Também esclarece que as provas derivadas das provas ilícitas devem ser desconsideradas, demonstrado a preferência pela teoria Norte Americana da “Árvore dos Frutos Envenenados” que, de forma simplória e levando em conta as ideias de Capez (2016), afirma que todo e qualquer fruto (provas derivadas das ilícitas) de uma árvore que está envenenada (provas ilícitas propriamente ditas) também devem ser consideradas ilícitas, pois a árvore envenenada também contamina seus frutos.

Dessa forma, o Ordenamento Jurídico Brasileiro demonstra, como tantas vezes o faz, a regra que deve ser respeitada. Estabelece um direito a todos garantido de que não haverá, em regra, a possibilidade de conter, em seus processos, provas obtidas ilicitamente.

Como já afirmado, a Constituição e a Lei processual penal estabelecem um direito estipulando qual regra deve nortear a busca da justiça. Mencionou-se anteriormente, no entanto, que nenhum direito, por mais essencial que ele seja, pode ser atribuído a um indivíduo indiscriminadamente do modo absoluto e que, não obstante a Constituição tenha traçado um caminho lógico a ser seguido, deve ser dado ao julgador a possibilidade de, em alguns casos específicos, mitigar esse direito.

Em verdade, o ponto que a corrente doutrinária sustenta a respeito da possibilidade de admissão da inclusão de provas ilícitas, no processo penal, nada mais é do que um preceito que já tem sido aplicado pela jurisprudência e entendido pela doutrina pátria. Assim, Lenza (2015) afirma que, quando tivermos dois grandes direitos em conflito em que, para se alcançar um tenha que ser necessário o sacrifício do outro, prevalecerá aquele que mais seja caro para toda a sociedade. Isso quer dizer que, diante de uma garantia de cunho individual e um direito que interfira no bem comum de toda a sociedade, aquele direito individual precisará ser anulado para que a coletividade seja beneficiada, pois o bem comum, com toda a certeza, é mais valioso e digno de preservação do que o direito de um indivíduo separadamente.

Para ilustrar essa ideia, vamos exemplificar a partir de um caso verídico. Trata-se do caso mais famoso de erro judiciário do Brasil, a drástica história dos irmãos Naves.

Conforme relata Silva (2010), no ano de 1937, os dois irmãos Naves, humildes trabalhadores rurais, envolveram-se em uma briga com um colega de trabalho de nome Benedito, este, misteriosamente desapareceu logo depois a confusão. Uma investigação foi montada e um processo criminal instaurado tendo por fatos, apenas o desaparecimento de Benedito e a briga deste com os irmãos Naves. Os irmãos foram imediatamente presos e, sob grande tortura, confessaram o crime que nunca cometeram. Até mesmo a mãe dos Naves, uma idosa de nome Ana Rosa, foi presa e brutalmente torturada e estuprada. Após confessarem o crime, os irmãos foram condenados e esquecidos no cárcere. Na prisão, um dos irmãos não suportou e faleceu, o outro continuou preso. Anos depois, Benedito reaparece e esclarece toda a história, informando que após a briga com os Naves, resolveu ir para outra localidade levando consigo tudo o que possuía.

Este caso demonstra como uma sentença injusta pode repercutir na vida de indivíduos, causando até mesmo a sua morte. Após serem torturados, os Naves confessaram o crime objetivando fazer cessar seus sofrimentos. O julgamento, levando em conta apenas a confissão, não cotejou com outras provas que haviam sido levadas aos autos, tais provas, ainda que tivessem sido obtidas ilícitamente, deveriam ser aceitas para provar a inocência dos irmãos Naves e impedir o trágico caso de erro judiciário.

Com base nesse e em vários outros casos reais, a doutrina e jurisprudência que entendem pela admissibilidade da inclusão de provas ilícitas no processo, mitigariam a regra constitucional e legal para, em busca da verdade real, deixar de condenar inocentes, pois, pelo simples fato de não se querer considerar uma prova colhida em desrespeito a uma regra material legal, causou-se danos irreparáveis a dois indivíduos inocentes.

Não há, na doutrina, pacificidade nessa questão, mas a doutrina que defende a inclusão de provas ilícitas não se pauta na admissão desse tipo de prova de forma desenfreada e indiscriminada. Quer os doutrinadores que, em casos específicos, seja dada ao julgador a possibilidade de fazer valer o seu livre convencimento probatório no momento de exarar a sentença, podendo considerar inclusive provas que tenham sido colhidas por meios ilícitos.

Nessa esteira afirma Rangel (2015, p. 487):

Destarte, a vedação da prova obtida por meio ilícito é de caráter relativo e não absoluto. Dessa forma, é admissível a prova colhida com (aparente) infringência às normas legais, desde que em favor do réu para provar sua inocência, pois absurda seria a condenação de um acusado que, tendo provas de sua inocência, não poderia usá-las só porque (aparentemente) colhidas ao arrepio da lei.

O autor é enfadonho ao afirmar que provas, ainda que obtidas ilicitamente, deveriam ser plenamente consideradas se a absolvição de um inocente estivesse seriamente ameaçada por qualquer outro meio probatório insuficiente.

Nesse tema, é fundamental apontar para o parágrafo 4º do art. 157 do Código de Processo Penal. O referido texto foi aprovado pelo Congresso Nacional, porém recebeu o veto presidencial. Diz o artigo: “O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão” (BRASIL, 1941). Dada a relevância do tema, passemos a transcrever os motivos desse veto:

Razões do veto:

O objetivo primordial da reforma processual penal consubstanciada, dentre outros, no presente projeto de lei, é imprimir celeridade e simplicidade ao desfecho do processo e assegurar a prestação jurisdicional em condições adequadas. O referido dispositivo vai de encontro a tal movimento, uma vez que pode causar transtornos razoáveis ao andamento processual, ao obrigar que o juiz que fez toda a instrução processual deva ser, eventualmente substituído por um outro que nem sequer conhece o caso. Ademais, quando o processo não mais se encontra em primeira instância, a sua redistribuição não atende necessariamente ao que propõe o dispositivo, eis que mesmo que o magistrado conhecedor da prova inadmissível seja afastado da relatoria da matéria, poderá ter que proferir seu voto em razão da obrigatoriedade da decisão coligada (BRASIL, 2008).

Conforme deixa transparecer os motivos que determinaram o veto presidencial do parágrafo 4º do art. 157 do CPP, há a intenção de não causar morosidade no processo nem transtornos consideráveis ao devido andamento processual. Com isso, o Presidente da República determinou que ainda que o juiz da causa tenha o conhecimento da prova obtida ilicitamente, mesmo assim ele continuará sendo o responsável pelo julgamento da demanda, ou seja, o juiz tomará o conhecimento da prova, determinará o seu desentranhamento, conforme determina o *caput* do artigo supracitado e, posteriormente, ao final da instrução processual, efetivará seu julgamento.

O questionamento que se deve fazer e que também o faz Gomes (2014) é: Não obstante o desentranhar do processo, uma vez tendo tomado conhecimento da prova obtida ilicitamente, o juiz conseguirá ser totalmente alienado à interferência que a referida prova produz sobre si?

Acerca desse assunto, Gomes (2014) traz a seguinte contribuição:

Como se vê, o dispositivo foi vetado por razões de eficácia do processo (celeridade, simplicidade, troca do juiz etc.). Mas jamais a lei processual penal cumpre bem o seu papel quando deixa de conciliar a eficácia com as garantias do acusado. A eficácia cede quando se depara com uma garantia absolutamente imprescindível, como é a da imparcialidade do juiz.

Dessa forma, sendo a sentença judicial um ato em que o magistrado emprega não só a técnica jurídica, mas também suas emoções e sentimentos, diante do referido veto, é possível concluir que ainda que a prova seja efetivamente desentranhada do processo por ter sido considerada ilícita, continuará produzindo seus efeitos, mesmo que somente no mais íntimo do magistrado, sendo capaz, inclusive, de interferir em seu julgamento final.

2.2.3 Princípio da Proporcionalidade como Balizador da Inclusão de Provas Ilícitas no Processo Penal

O estudo do tema Provas Ilícitas não estará completo sem que se esmiúce o Princípio da Proporcionalidade, este, como afirma Barroso (*apud* CASTRO, 2010, p. 116):

[...] é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que ser conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva.

Para Freitas (1997, p. 56) "[...] o princípio da proporcionalidade quer significar que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos".

A partir dos conceitos trazidos pelos citados autores, é possível se formular uma definição para o Princípio da Proporcionalidade como sendo a capacidade que o

Estado deve ter, em todas as suas esferas de Poder, de sopesar entre dois ou mais direitos que conflitam entre si, optando por aquele que deve prevalecer em face do outro ou dos outros, em casos específicos em que não há a possibilidade de eles conviverem, almejando, com essa escolha, o primado do Estado Democrático de Direito, a saber, a Justiça.

Como exemplo disso, pode-se afirmar que entre o direito à intimidade e à vida privada de um indivíduo e a ordem social, deve prevalecer esta última na hora de o Estado-Polícia decidir entre respeitar seu domicílio ou invadi-lo em casos de forte suspeita da ocorrência de um flagrante delito dentro de sua casa.

Relembrando o exemplo do caso verídico que foi anteriormente relatado, podemos ver aplicado o Princípio da Proporcionalidade no referido caso, permitindo que o Estado-Juiz aceitasse a correspondência escrita, por quem já era considerado morto, após a data do seu enganoso homicídio, pois se constituía em prova fundamental para a absolvição dos réus, ainda que a referida correspondência tenha sido obtida de forma ilícita.

Dessa forma, dentro do assunto que aqui estamos abordando, o Princípio da Proporcionalidade, de acordo com o entendimento de Avolio (2010), será utilizado para que se alcance uma mitigação da regra Constitucional e Legal da inadmissibilidade de se utilizar provas ilícitas no processo penal, pois, em casos concretos específicos em que houver direitos conflitantes entre si e que um desses direitos seja mais importante que o outro, esse Princípio será aplicado para que a prova, ainda que obtida ilicitamente, seja utilizada no processo e efetivamente interfira na decisão definitiva do Juiz de Direito.

Nessa esteira, podemos citar a fala de Moraes (2014, p. 116, grifo nosso) que diz:

Saliente-se, porém, que a doutrina constitucional passou a atenuar a vedação das provas ilícitas, visando corrigir distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em casos de excepcional gravidade. Esta atenuação prevê, com base no princípio da proporcionalidade, hipóteses em que as provas ilícitas, em caráter excepcional e em casos extremamente graves, poderão ser utilizadas, pois nenhuma liberdade pública é absoluta, havendo possibilidade, em casos delicados, em que se percebe que o direito tutelado é mais importante que o direito a intimidade, segredo, liberdade de comunicação, por exemplo, de permitir-se sua utilização.

Como bem explana o autor, casos extremamente graves e que fogem dos padrões da normalidade de uma sociedade moderna devem ser represados com a mesma ênfase em que são praticados, mas não se sustenta, é lógico, na prática de arbitrariedades como, por exemplo, torturas, tratamentos degradantes de caráter vingativos e cruéis, mas pautando-se na restrição de algumas das liberdades públicas dos indivíduos, reafirmamos que não são absolutas, em prol de um interesse muito maior, a saber, a paz social, a ordem pública e a Justiça.

Ainda nessa linha de pensamento, afirma Prado (2009, p. 31) que:

Princípio da proporcionalidade: através desse princípio, pode-se contrapor a vedação constitucional às provas ilícitas ao direito, também constitucional, ao devido processo legal e à ampla defesa. Assim, se o uso de uma prova ilícita configura-se na única possibilidade de alguém provar sua inocência, a mesma pode ser considerada. Neste caso, interessante notar que tal prova, quando enquadrada nessa regra excepcional, perderia o caráter de ilicitude ou antijuricidade, passando, então, a ser tida por prova lícita.

O citado autor traz uma inovação na concepção do tema que ainda não havia sido abordado anteriormente. Afirma o autor que, nos casos em que a prova obtida ilicitamente se constituir no único meio hábil para provar a inocência do indivíduo, o Princípio da Proporcionalidade deveria entrar em ação e a prova que, anteriormente era considerada ilícita, passaria ao *status* de lícita. Interessante a abordagem do autor, pois o fato de ser o único meio de se provar a inocência do cidadão, teria o condão de injetar licitude, ou afastar a ilicitude, como se quisesse, da prova que passaria a ser aceita nos autos do processo penal como se tivesse sido licitamente obtida.

Em complemento, Távora (2013, p. 401) acrescenta uma nova ideia ao assunto, ao afirmar que:

Entendemos que o princípio da proporcionalidade deve ser invocado, na sua essência, para preservar os interesses do acusado. Neste sentido, não há discrepância doutrinária ou jurisprudencial (concepção da prova ilícita utilizada *pro reo*). Na ponderação axiológica, a violação legal para a produção probatória, quando estritamente necessária, só se justifica para o *status* de inocência. Sabe-se, contudo, que já se tem invocado o princípio em exame para tutelar os interesses da acusação (*pro societate*). A nosso ver, é uma contradição em termos, pois se é sabido que algumas modalidades de atividade criminosa exigem um aparato de produção probatória mais eficiente, com a realização de interceptação telefônica, a quebra de sigilos, a infiltração de agentes etc., estas ferramentas devem ser utilizadas nos estritos limites da lei. Não se justifica a quebra de garantias constitucionais, num Estado fora da lei, na busca do combate ao crime.

O autor supracitado traz a concepção de que não haverá qualquer violação do ordenamento jurídico se a prova ilícita utilizada no processo penal for a benefício do réu (*pro reo*) desde que não haja outra forma de se provar sua inocência. Assim, a utilização de provas obtidas ilicitamente estaria totalmente vedada se sua utilização fosse a benefício da acusação (*pro societate*).

Há, no entanto, quem entenda de forma diversa, e essa posição se fundamenta no fato de que a sociedade precisa ser protegida com a mesma proporção, ou proporção ainda maior, que um indivíduo isoladamente considerado. Com isso se quer afirmar que não é coerente aceitar que provas ilícitas sejam admitidas no processo penal para beneficiar o réu e sejam vedadas quando o objeto de proteção seja toda a coletividade.

Com o avanço da criminalidade, a evolução do crime organizado, a disseminação do tráfico de drogas, o descontrolado comércio ilegal de armas de fogo, crimes hediondos acontecendo durante o dia e a noite, faz-se necessário que o Estado tome medidas enérgicas para combater esses infundáveis acontecimentos que têm dado à sociedade a sensação de que o Estado perdeu o controle da situação. Sustenta-se, portanto, que, diante de crimes bárbaros que atentem contra a ordem social e o bem-estar da coletividade, provas, ainda que obtidas ilicitamente, sejam passíveis de serem utilizadas em prol da defesa da sociedade e dos indivíduos considerados em sua plenitude.

Afirme-se, uma vez mais, que não se sustenta a ideia de que provas obtidas ilicitamente sejam admitidas no processo penal de forma indiscriminada e sem qualquer parâmetro, defende-se que tais provas devam ser utilizadas sob a observância do Princípio da Proporcionalidade, quando elas, de fato, forem o último recurso que a defesa e/ou acusação possuam para absolver um inocente, ou condenar um culpado desde que se esteja diante de um crime que justifique a mitigação da regra geral exposta pela Constituição Federal de 1988.

2.3 INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

A opção pela inclusão deste capítulo neste estudo se deu em razão da crescente utilização dos recursos tecnológicos na modernidade; a tecnologia tem invadido

nossas casas e modificado a maneira de nos comunicarmos e o conceito que temos a respeito de intimidade e vida privada.

Todos os dias, os cidadãos brasileiros utilizam o telefone celular para receber e enviar informações dos mais diversos tipos. Ao ligar para uma pessoa, enviar uma mensagem de texto, áudio ou uma gravação de vídeo, as pessoas estão revolucionando a comunicação, fazendo uso de aparelhos tecnológicos para transmitir informações banais, sigilosas e, até mesmo, em muitos casos, criminosas, podendo se constituir em um grande instrumento de serviço aos mais diversos fins.

Sendo assim, foi necessária a disciplina do tema, objetivando frear a crescente utilização de telefones para a prática de crimes. A regulamentação da utilização de telefones, bem como a interceptação de conversas feitas por esse aparelho, conta com uma legislação, vasta doutrina e forte jurisprudência, o que se passa a verificar a seguir.

Para o conceito de Interceptação Telefônica, socorre-se à etimologia do termo interceptar que, segundo Ferreira (*apud* AVOLIO, 2010, p. 116), possui o sentido de: “1. Interromper no seu curso; deter ou impedir na passagem; 2. Cortar, interromper: interceptar comunicações telefônicas”.

No sentido jurídico, a Interceptação Telefônica pode ser compreendida, de acordo com as ideias de Avolio (2010, 134), como o ato de interferir nas ligações telefônicas seja para impedi-las, seja para simplesmente dela tomar conhecimento, sendo que, em ambos os aspectos, a Interceptação resultará em reflexos para processo penal.

Existem, atualmente, vários meios de captação eletrônica que possibilitam a gravação de conversas entre pessoas e que podem ser posteriormente utilizadas como prova no processo penal. Para esclarecer o conceito de Interceptação Telefônica, traça-se, a partir de agora, algumas diferenças entre esse meio de captação e os demais existentes na atualidade.

Inicialmente, aborda-se a interceptação telefônica *stricto sensu* que, consoante ensina Avolio (2010), trata-se de uma captação, praticada por um terceiro, com o

objetivo de registrar conversas telefônicas sem que os interlocutores tenham o conhecimento da interceptação. Nas palavras de Grinover (2004, p. 207), “[...] é aquela que se efetiva pelo ‘grampeamento’, ou seja, pelo ato de interferir numa central telefônica, nas ligações da linha do telefone que se quer controlar, a fim de ouvir e/ou gravar conversações”.

Importante ressaltar, ainda, que esse tipo de captação, segundo a Lei que a regulamenta, exige ordem do juiz competente sem a qual macula a prova com o rótulo de provas ilícitas. Dessa forma, como afirma Avolio (2010), uma vez sendo a Interceptação Telefônica realizada com a observância das regras materiais e processuais, tanto sua gravação (reprodução sonora do objeto da prova e sua escuta) quanto sua degravação (transcrição da conversa) deverá ingressar no processo penal como espécie de prova documental.

Além da autorização judicial, será necessária a presença dos pressupostos que justificam as medidas cautelares, isso porque esse meio de captação possui, em grande parte dos processos criminais, a natureza cautelar. Os pressupostos necessários, como leciona Capez (2016), são o *fumus bonis juris*, ou seja, fumaça do bom direito que significa que é necessário que haja, ao menos, um mínimo de desconfiança contra o acusado para que o magistrado efetivamente autorize a medida. É necessário, ainda, o risco do *periculum in mora*, ou seja, havendo um excessivo retardo nessa medida judicial, os danos possam ser irreparáveis.

A escuta telefônica, por sua vez, como lembra Avolio (2010), ocorre quando um dos interlocutores possui o conhecimento de que a conversa está sendo gravada. É preciso atentar, afirma o autor, que a Escuta Telefônica também será realizada por um terceiro, diferenciando-se da Interceptação Telefônica *stricto sensu* apenas pelo fato de que nesta nenhum dos interlocutores toma ciência do registro, enquanto naquela, um dos partícipes da conversa sabe da interceptação. Dessa forma, a escuta telefônica não perderá a característica de Interceptação Telefônica, ingressando no processo como tal, caso haja o preenchimento dos requisitos já mencionados.

A interceptação ambiental, nas lições de Avolio (2010), se resume na captação realizada por um terceiro, dentro do ambiente onde se situam os interlocutores, com

o desconhecimento deles, de modo que sua conversa será gravada sem que haja, no entanto, a utilização de linhas telefônicas. Observe que, semelhantemente à Interceptação Telefônica *stricto sensu*, o direito à intimidade, nesse caso, será em igual proporção violado, fazendo com que os requisitos para a execução desse meio de captação seja, na opinião da maioria da doutrina, os mesmos da Interceptação Telefônica *stricto sensu*.

Há, ainda, outro ponto relevante sobre o assunto, pois, segundo a maior parte da doutrina, para que se configure a Interceptação Ambiental, é necessário que haja, por parte dos interlocutores, a expressa intenção de que sua conversa seja mantida em sigilo, dessa maneira, afirma Avolio (2010), não se poderia considerar feito esse tipo de captação se o terceiro escutasse uma conversa que os interlocutores tiveram em um local de acesso ao público, pois não estaria demonstrado que os interlocutores possuíam qualquer intenção de que queriam uma conversa reservada.

Por fim, não há, ainda, segundo a doutrina predominante, a necessidade de que o terceiro se utilize de qualquer equipamento sofisticado para conseguir captar a conversa, assim, se esse terceiro escuta a conversa que se está tendo em outra sala, apenas encostando seus ouvidos na parede, não haveria como negar a caracterização da Interceptação Ambiental.

Há, ainda, a denominada Escuta Ambiental, recebendo esse tipo de captação, o mesmo tratamento doutrinário e jurisprudencial que é dado à Interceptação Ambiental; difere-se, no entanto desta pelo simples fato de que, na Escuta Ambiental, há, por parte de um ou de vários interlocutores da conversa, o conhecimento de que ela está sendo captada por um terceiro não autorizado pelos demais.

Quanto às gravações clandestinas, ainda explanando Avolio (2010), se caracterizam pelo fato de que a escuta seja realizada pelo próprio interlocutor da conversa, não havendo, assim, qualquer participação de um terceiro no fato. Sendo a captação realizada pelo próprio interlocutor da conversa, a gravação também possuirá *status* de prova e poderá ser juntada aos autos como tal, pois conforme afirma Grinover (1976, p. 250):

[...] a doutrina configura a hipótese como uma espécie de direito do indivíduo ao controle do seu próprio telefone: assim, por exemplo, os familiares da pessoa sequestrada, ou a vítima de estelionato, ou ainda aquele que sofre intromissões ilícitas e anônimas, através do telefone, em sua vida privada.

Dessa forma, conforme afirma a autora, esse meio de captação realizado pelo próprio interlocutor seria meio de prova, pois se constituiria em um direito que cada indivíduo possui de gravar suas conversas e controlar seu telefone contra qualquer investida de criminosos.

De fato, não há legislação que regulamente as gravações clandestinas, cabendo à doutrina e à jurisprudência consolidar sua opinião, e é praticamente pacífica a ideia de que esse tipo de gravação seja passível de ser utilizada como prova no processo penal com a única ressalva de que ela não poderia ser divulgada publicamente, sendo essa divulgação ilícita, pois estaria ferindo o direito à intimidade do interlocutor que não efetuou a gravação e sequer tinha o conhecimento dela, nas palavras de Avolio (2010, p. 127):

Seguindo-se esse raciocínio, a prova obtida através de gravação clandestina seria irrestritamente admissível. Qualquer pessoa pode gravar sua própria conversa. O que se proíbe é a divulgação indevida. Isto porque, em nosso ordenamento, a comunicação da carta ou de outros dados, pelo destinatário a terceiro, sem o assentimento do remetente, não configura crime contra a inviolabilidade de correspondência, embora possa tipificar o de divulgação de segredo.

O autor faz uma comparação entre a conversa telefônica e o sigilo epistolar, demonstrando que, atualmente, pode-se considerar que uma conversa telefônica seja um meio mais evoluído, comparado à antiga correspondência por meio de cartas, seguindo, dessa forma, suas mesmas regras.

Dessa forma, observa-se, no lecionar de Avolio (2010), que a gravação clandestina poderá ser telefônica, que nada mais é do que quando o próprio interlocutor grava sua conversa com outro indivíduo; bem como poderá ser gravação ambiental, nesse caso, o interlocutor também efetuará a gravação de sua conversa com outro (s) interlocutor (es) no ambiente onde a conversa está sendo realizada, em ambos os casos, sem conhecimento da pessoa com quem se tem a conversa.

2.3.1 A Lei 9.296/96 como Regulamentadora da Interceptação Telefônica

Em Julho de 1996, para atender aos reclamos da doutrina bem como buscar uma harmonização na jurisprudência dos tribunais, foi editada a Lei 9.296/96, com o objetivo de regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Antes do nascimento dessa lei, como ensina Cabette (2015), prevalecia, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que o Código Brasileiro de Telecomunicações não havia sido recepcionado pela Constituição e que, portanto, haveria a necessidade de uma lei específica que regulamentasse a matéria, dada a redação do inciso XII CF/88, em sua parte final que permitia a interceptação “[...] na forma da lei e nos casos previstos em lei” (BRASIL, 1988).

Após a introdução dessa lei no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a matéria de Interceptação Telefônica passou a ser regulamentada por ela, de modo que, em seu art. 1º (Lei 9.296/96), encontraremos os limites de sua abrangência:

Art. 1º - A interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único: O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática (BRASIL, 1996).

Não obstante ter a lei mencionado, no artigo supracitado, que ela abrangerá as interceptações de comunicações telefônicas de qualquer natureza, é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência pátria, como afirma Cabette (2015), que a referida lei somente se estenderá sobre as Interceptações Telefônicas *stricto sensu* e Escutas Telefônicas, pois, conforme visto, estas recebem o mesmo tratamento jurídico que aquelas, não abrangendo, no entanto, qualquer das outras modalidades de captação telefônica e/ou ambiental, conforme afirma Fernandes (*apud* CASTRO, 2010, p. 149):

[...] ao se referir às interceptações telefônicas de comunicações telefônicas de qualquer natureza, abrange aquelas feitas por terceiro, com ou sem consentimento de um dos interlocutores. Não abarca a gravação de conversa telefônica por um interlocutor sem o conhecimento do outro, que fica fora do regime da lei [...].

A respeito do parágrafo único, Cabette (2015) afirma que a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática englobaria qualquer

modalidade de telecomunicação, interagindo, por exemplo, com o computador. Nesses casos, somente serão admitidas as feitas pelo sistema *modem*, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se invadir computador alheio para acessar os dados nele registrados, pois agindo, assim, estaria configurado flagrante de violação do direito de intimidade.

Dando prosseguimento, confronta-se com relevante questão trazida pela Lei 9.296/96 revelada em seu art. 2º, o qual expressamente elenca as hipóteses de cabimento para que a Interceptação Telefônica seja realizada sob os devidos moldes legais. Diz o citado artigo que:

Art. 2º - Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada (BRASIL, 1996).

O artigo legal transcrito optou pela redação negativa, expondo os casos de não admissibilidade da interceptação, ao invés de indicar taxativamente onde seria cabível; não optou, assim, o legislador, pela melhor técnica de redação legislativa.

Como já foi mencionado, o provimento da Interceptação Telefônica possui natureza cautelar o que traduz a noção de que, para a sua realização, é necessário que estejam presentes os pressupostos de toda e qualquer medida cautelar prevista no Ordenamento Jurídico. Assim, da lei, em seu art. 2º, inciso I, podemos extrair o *fumus boni iuris*, ou seja, que haja a aparência de que exista um bom direito a respeito do fato, exigindo a lei que estejam presentes fortes indícios de autoria ou participação da pessoa contra quem se deseja quebrar sua intimidade por meio de uma Interceptação Telefônica.

No inciso II, evidencia-se o *periculum in mora*, outro pressuposto que deve existir para que uma providência de natureza cautelar seja realizada. Nesse caso, o que deve imperar é a sensação de que a prova possa ser perdida caso a Interceptação

não seja imediatamente realizada. Dessa forma, a referida medida deve ser autorizada em casos excepcionalíssimos. No inciso III, temos uma hipótese questionada por parte da doutrina, pois, ao dizer que a providência da Interceptação não deve ser realizada quando o crime for punido no máximo com pena de detenção, está ela estabelecendo que somente crimes, realmente graves, e que punidos com reclusão, seriam de fato capazes de justificar a medida. A fundamentação doutrinária, para questionar o referido inciso, pode ser resumida pelas palavras de Fernandes (*apud* CASTRO, 2010, p. 153):

[...] ora, a interceptação é meio de obtenção de prova e, assim, tanto pode ser útil em crimes de maior ou menor gravidade e, por isso, mais importante seria determinar quais as infrações em que a interceptação pode constituir-se em valioso meio de investigação ou instrução processual.

Acompanhando o pensamento do autor supramencionado, Cabette (2015) entende que, por ser uma importante ferramenta à disposição do Estado para dar prosseguimento a investigações criminas, deveria a lei ser mais flexível, permitindo também esse provimento em crimes de menor importância bem como deveria a lei ter taxativamente previsto um rol de crimes que a Interceptação telefônica estaria autorizada a investigar.

O artigo 3º da Lei 9.296/96 estabelece os legitimados para requerer a medida de Interceptação. Diz o artigo que:

Art. 3º - A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:
I - da autoridade policial, na investigação criminal;
II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal (BRASIL, 1996).

Preferiu a lei, como se pode perceber, que o requerimento da Interceptação Telefônica possua um restrito rol de legitimados, dessa forma, somente a autoridade policial, a saber, o delegado de polícia civil ou federal, responsável pela investigação criminal, podendo ele requerer somente nessa fase; e o representante do Ministério Público titular da ação penal pública, podendo requerer tanto na fase investigativa quanto na fase processual, ou seja, depois do processo penal já instaurado, são os autorizados pela lei a requerer a Interceptação.

Afirma-se, ainda, que o referido requerimento deve ser dirigido ao juiz de direito que poderá determinar a Interceptação a requerimento dos legitimados, como já mencionado, ou de ofício, caso entenda o juiz que estão presentes os pressupostos acima comentados. A decisão judicial deve ser devidamente fundamentada sob pena de nulidade da providência, conforme art. Art. 5º da Lei 9.296/96 (BRASIL, 1996): “A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova”.

Além de estabelecer o prazo máximo de 15 (quinze) dias prorrogáveis por igual período para a duração da diligência, a lei também prevê que à Interceptação Telefônica deve ser dada o mais absoluto sigilo, pois, assim como afirma Greco (2016), trata-se de uma providência que comprometerá, em grande escala, o direito à intimidade do indivíduo, não havendo qualquer possibilidade de que o conteúdo dessas gravações seja publicado por qualquer meio de comunicação. Os art. 8º e 9º da Lei em comento expressamente dizem que:

Art. 8º - A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Art. 9º - A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal (BRASIL, 1996).

Os referidos artigos demonstram a preocupação do legislador com o sigilo do material interceptado, bem como a destinação do material colhido que não interesse à prova, a saber, sua inutilização definitiva.

Por fim, passamos a transcrever o art. 10 da Lei 9.296/96 que diz:

Art. 10 - Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa (BRASIL, 1996).

O citado artigo cria um tipo penal ao estabelecer que realizar Interceptações Telefônicas sem autorização judicial ou com objetos não autorizados em lei é

passível de uma pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Optou o legislador, mais uma vez, pela regra da inadmissibilidade de que a Interceptação seja realizada sem que o juiz competente a autorize, e caso seja feita, padecerá, essa prova, de ilicitude, conforme já exposto neste trabalho.

2.3.2 O Direito à Intimidade em Contraponto com a Ordem Pública

Durante todo o trabalho, procurou-se apresentar a relação existente entre o Direito à Intimidade e o seu respectivo sacrifício quando diante de situações que exigem medidas enérgicas do Estado Democrático de Direito.

Têm-se acompanhado na mídia, de uma forma geral, acontecimentos dos mais diversificados que têm deixado a sociedade brasileira perplexa com o aumento da criminalidade e a aparente perda de controle e ineficiência do Estado. Não há como se admitir que a Lei seja transgredida para que a própria lei seja salva de criminosos que somente buscam seus interesses sem se preocupar com o bem-estar da coletividade. Não se pode conceber que arbitrariedades praticadas pelo Estado se justifiquem no fato de ele, o próprio Estado, não conseguir administrar e tornar a segurança pública uma solução ao invés de um problema. Não há, entretanto, como negar que, não obstante o Estado não possa ultrapassar os limites da lei que ele mesmo criou, é necessário que medidas sejam tomadas rumo a uma flexibilização da legislação para se proteger a sociedade em face de transgressores desmedidos do Ordenamento Jurídico.

De acordo com Lenza (2015), quando dois princípios fundamentais e norteadores do direito passam a conflitar entre si, é necessário que haja um sopesar para que se chegue a uma conclusão, essa conclusão deve expressar a prevalência daquele direito que seja mais caro para toda a coletividade, ou seja, deve o princípio que tutela o direito mais importante prevalecer em face do princípio que protege um direito menos importante, se confrontado com o primeiro direito.

E, tomando por base essa postura que deve ser adotada pelo julgador, passa-se a observar o confronto travado todos os dias, no Brasil, entre o Direito à Intimidade e a

necessária proteção que deve ser concedida à ordem Pública. Sabe-se que o Direito à Intimidade, como revela Castro (2010), visa a proteger cada indivíduo no que tange a sua vida privada e suas relações mais íntimas de uma exposição que possa lhe prejudicar e ferir sua dignidade enquanto ser humano. Dessa forma, para que esse direito seja lesionado, deve o Estado ou mesmo o particular, atuar no sentido de macular a esfera íntima de cada pessoa.

Em contrapartida, deparamo-nos com a noção do direito que toda a coletividade brasileira possui, garantido pela sua Constituição Federal, a uma Ordem Pública estável que lhe garanta segurança em face de pessoas que decidiram se opor ao Estado Democrático instalado no país. Quando um indivíduo resolve praticar um crime, não é só a vítima direta que sofre os reflexos e consequências, mas, sim, toda a sociedade que ali habita, pois recebe o forte impacto social e emocional daquele ato inconsequente, trazendo uma enorme sensação de insegurança social.

E é com base na análise da proporção da lesão causada, bem como na quantidade de atingidos pelo desrespeito de cada um dos direitos acima mencionados, que a corrente doutrinária e jurisprudencial, adepta da flexibilização legal, se apega para apresentar a concepção de que, num caso concreto, para que a Ordem Pública seja defendida, não se poderia deixar de lançar mão de um desrespeito à intimidade de um determinado indivíduo, pois a proteção da sociedade deve se sobrepor a um direito de cunho individual.

Com flexibilização legal, procura-se dizer que, em casos específicos, o julgador tenha a perfeita possibilidade de esticar a Lei em concreto de modo a preservar um bem maior e, como exemplo, pode-se citar a admissão de provas ilícitas no processo penal, não obstante constar, expressamente, na Constituição Federal e no Código de Processo Penal a sua vedação.

Dar-se-ia, dessa forma, segundo Greco Filho (2015), ao Estado-Juiz, a possibilidade de, fundamentadamente, em alguns casos concretos, recepcionar, no processo penal, provas que foram produzidas com o necessário desrespeito legal, como é o caso, por exemplo, de se admitir no processo penal uma Interceptação Telefônica

realizada sem a autorização do juiz competente, ainda que a Lei 9.296/96 proíba expressamente, desde que, repetimos, a Ordem Pública esteja efetivamente sob ameaça e a coletividade prejudicada consideravelmente com a transgressão da lei. As palavras de Capez (2016, p. 404) esclarecem:

Entendemos não ser razoável a postura inflexível de se desprezar, sempre, toda e qualquer prova ilícita. Em alguns casos, o interesse que se quer defender é muito mais relevante do que a intimidade que se deseja preservar. Assim, surgindo conflitos entre princípios fundamentais da Constituição, torna-se necessária a comparação entre eles para verificar qual deve prevalecer. Dependendo da razoabilidade do caso concreto, ditada pelo senso comum, o juiz poderá admitir uma prova ilícita ou sua derivação, para evitar um mal maior, como por exemplo, a condenação injusta ou a impunidade de perigosos marginais. Os interesses que se colocam em posição antagônica precisam ser cotejados, para a escolha de qual deva ser sacrificado.

A posição do autor evidencia um menor apego ao texto da lei, admitindo que o conflito de dois ou mais direitos fundamentais deve ser tratado com razoabilidade, preservando-se o direito que apresenta uma maior envergadura constitucional ainda que para que essa preservação ocorra, outro direito precise ser sacrificado.

2.3.3 O Posicionamento Jurisprudencial sobre as Interceptações Telefônicas Ilícitas na Persecução Penal

Ao longo deste trabalho, buscamos expor, com a devida ênfase, o posicionamento doutrinário acerca dos assuntos aqui abordados, percebe-se uma acentuada evolução no que tange a doutrina brasileira estar cada vez mais receptiva para aceitar provas que tenham sido obtidas ilicitamente no processo penal em se tratando de alguns casos concretos que justifiquem a elasticidade da Lei. A Interceptação Telefônica, como meio de prova, se obtida para instruir Inquérito Policial ou processo penal e não observar as regras do direito material que a regulamentem, não deixará de possuir a natureza jurídica de provas obtidas por meio ilícitos, o que nos leva à conclusão de que parte da doutrina tem caminhado nesse sentido, a saber, de aceitar que a Interceptação Telefônica obtida, por exemplo, sem autorização judicial, seja utilizada no processo penal como prova capaz de fundamentar uma eventual sentença condenatória ou absolutória conforme a situação.

Não se verifica, no entanto, esse posicionamento em nossas Cortes Judiciais superiores, o Supremo Tribunal Federal bem como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm sinalizado uma jurisprudência fechada para o pensamento doutrinário acima descrito. Apesar disso, é possível observar algumas decisões isoladas do STF que se coaduna perfeitamente com aquilo que parte da doutrina sustenta. Para tanto, transcreveremos o seguinte trecho de um acórdão do STF, *Habeas Corpus* (HC) nº 74.678 (DISTRITO FEDERAL, 1997):

A prova, se imprescindível, deve ser aceita e admitida, a despeito de ilícita, por adoção do princípio da proporcionalidade, que deve ser empregado *pro reo* ou *pro societate*. Ressalvamos apenas a prática de tortura, que, por afrontar normas de direito natural, anteriores e superiores às próprias Constituições, jamais pode ser admitida, seja para que fim for. A tendência, entretanto, tanto da doutrina quanto da jurisprudência é a de aceitar somente *pro reo* a proporcionalidade.

Mostra-se evoluída a decisão do STF, ao admitir que: uma vez que a prova se constitui imprescindível, ainda que ela seja considerada ilícita, deve ser admitida no processo penal, inclusive se o objetivo for proteger a sociedade e não somente se o objeto de proteção for o réu como sustenta a maior parte da doutrina.

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), embora seja praticamente pacífica a aplicação do princípio da proporcionalidade somente em favor do réu, em um julgado surpreendente, esse Tribunal admitiu sua incidência também em benefício da sociedade, conforme se verifica no julgado retirado da página do STJ na *internet* (RIO DE JANEIRO, 1996, grifo do autor) e que passaremos a transcrever:

Constitucional e processo penal. Habeas corpus. Escuta telefônica com ordem judicial. Réu condenado por formação de quadrilha armada, que se acha cumprindo pena em penitenciária, não tem como invocar direitos fundamentais próprios do homem livre para trancar a ação penal (corrupção ativa) ou destruir gravação feita pela polícia. **O inciso LVI do art. 5º da Constituição, que fala que 'são inadmissíveis... as provas obtidas por meio ilícito', não tem conotação absoluta.** Há sempre um substrato ético a orientar o exegeta na busca de valores maiores na construção da sociedade. A própria Constituição Federal Brasileira, que é dirigente e programática, oferece ao juiz, através da 'atualização constitucional' (Verfassungsaktualisierung), base para o entendimento de que a cláusula constitucional invocada é relativa. A jurisprudência norte-americana, mencionada em precedente do Supremo Tribunal Federal, não é tranquila. Sempre é invocável o princípio da Razoabilidade (Reasonableness). **O princípio da exclusão das provas ilicitamente obtidas (Exclusionary Rule) também lá pede temperamentos.** Ordem denegada.

Por meio dos julgados apresentados, é possível constatar uma forte tendência de a jurisprudência pátria aceitar a mitigação da regra da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, no processo penal, quando isso beneficiar o réu. Em outros julgados, no entanto, as cortes entendem que a prova ilícita deve ser aceita no processo quando se tiver, por objetivo, sacrificar um bem tutelado pelo Ordenamento em face de outro mais importante do que o primeiro, e isso incluirá a admissão dessa prova ilícita seja em *pro reo* seja em *pro societate*.

2.4 O DIREITO/DEVER DO SIGILO DOS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA

2.4.1 A Cultura da Religião

Questão que atinge diretamente o objetivo deste estudo é a discussão sobre a preservação/violação do direito à intimidade e à vida privada das pessoas. Todo indivíduo deseja o direito de selecionar os assuntos de sua vida que serão compartilhados com outros, de assuntos que preferem guardar para si, seja porque lhe cause vergonha, constrangimento ou por simples opção por uma vida discreta. A responsabilidade de ouvir um segredo contado por um amigo pode distinguir o respeito a um direito constitucional, da sua violação.

Sobre o assunto, necessário é ingressar em uma esfera complexa que há muito, suscita antagonismos patentes: a religião.

A religião sempre foi decisiva quando o assunto é iniciar uma guerra e o momento de terminá-la, a religião cria soluções para alguns, mas outros podem vê-la como um problema. De todo modo, a religião está presente em todas as camadas da sociedade e guarda, consigo, conceitos e regras próprias que interferem, significativamente, na compreensão que as pessoas têm de seus direitos e deveres.

Segundo o antropólogo Meslin (2014, p. 31), o termo “religião” é originado do verbo latino *religare* que significa “religar a”. Esse termo remete à ideia, segundo os cristãos, de que o homem, em razão da queda de Adão e Eva, foram desligados do contato com Deus, fazendo-se necessário, por meio da religião, restaurar o vínculo

quebrado, numa dimensão de retorno do homem ao contato com Deus. Nas palavras do autor: “Assim, a religião não é mais o exercício escrupuloso de práticas tradicionais, mas um laço pessoal que liga o homem a seu criador, como a *pietas* romana é o laço de veneração que une o filho a seu pai”.

Em praticamente todas as culturas, seja ocidental, seja oriental, a presença da religião sempre foi marcante, contribuindo para direcionar o ser humano no contexto social em que vive. Muitas culturas têm, na religião, sua base, vivendo de maneira a respeitar regras impostas pela crença ainda que tal regra não seja estabelecida pelo Ordenamento Jurídico daquela sociedade. O papel da religião, com seus conceitos de certo/errado, puro/impuro, santo/profano, é fundamental para a construção das mais remotas culturas e ainda hoje, mesmo que somente na vida de quem assume a crença para si, funciona como agente transformador de condutas e pensamentos, alguns, importante dizer, muito radicais. O antropólogo Meslin (2014, p. 25), sobre isso, afirma que:

É por uma religião que o homem se define no mundo e para com seus semelhantes. É a religião que empresta um sentido e constitui para seus fiéis uma fonte real de informações. Ela funciona como modelo do mundo. Ela é, pois, para seus crentes, modelo de ações e de explicação, porque fornece uma resposta às três ameaças que pesam sobre toda a vida humana: o sofrimento, a ignorância e a injustiça.

Mencionamos que o processo penal admite diversas modalidades de provas, tratamos até aqui, da prova documental e suas reflexões, porém tão importante quanto um documento levado aos autos, é o depoimento de uma testemunha que ouve ou vê algo e passa a ter a obrigação de revelar suas impressões. Uma testemunha que presencia um crime ser praticado, quando levada diante de uma autoridade pública, tem por dever falar a verdade e relatar tudo que tem conhecimento.

No direito, como em todas as ciências, uma regra pode comportar exceções. A regra de que a todos é imposto o dever de oferecer seu testemunho é excepcionada pela redação do artigo 207 do CPP (transcrito adiante), sendo uma dessas exceções o ministro de confissão religiosa. Tais ministros, segundo o Ordenamento Jurídico, não possuem a obrigação de prestar seus testemunhos, estando, de alguma maneira, “imunes” de dizer a verdade, comprovando-se a ingerência da religião nas leis brasileiras.

Não se duvida que, para compreender qualquer assunto relacionado ao ser humano, é indispensável caminhar por uma investigação do seu comportamento religioso, ou seja, para falarmos sobre o sigilo dos ministros de confissão religiosa, conduta esta imposta pela lei e também pela religião, precisamos entender que a crença tem uma força de convencer os seres humanos a acreditar naquilo que não vê, não sente, não entende. Um ministro mantém o sigilo do que houve, não somente por entender que a lei assim lhe obriga, mas principalmente porque sua conduta está regida pelo conjunto de informações religiosas que ele assumiu para si, por meio de uma decisão consciente. Sobre isso, Meslin (2014, p. 8) opina da seguinte maneira:

Mas ninguém negará que qualquer tentativa de compreensão do homem deve necessariamente implicar o estudo de seus comportamentos religiosos. Pois ainda que a religião e as diversas formas sob as quais ela é vivida não passem de ilusões ou epifenômenos, nem por isso deixa de ser verdade que a relação vivida pelo homem crente entre ele mesmo e seu (s) Deus (es) é um fato universal.

Com já dito, a religião sempre esteve impregnada nas culturas, desde os tempos remotos até a contemporaneidade, o estudo de qualquer cultura, necessariamente, perpassa pela compreensão da religião praticada por aquela sociedade. Até mesmo os indivíduos que se entendem por ateus, isto é, aqueles que não reconhecem a existência de qualquer espécie de divindade, em momentos oportunos, normalmente em situações extremas, tendem, por reflexo da cultura em que está inserido, invocar um ser superior que, supostamente, poderia lhe tirar de tal situação.

Segundo Meslin (2014), a contribuição da religião na cultura vai além de dar conforto aos corações que buscam entender o que é inexplicável; colabora, também, como uma ferramenta para a busca dos direitos humanos, harmonizando as relações sociais aos preceitos da defesa da dignidade humana, uma vez que, salvo poucas exceções, as religiões pregam conceitos que transbordam amor, paz, negativa ao conflito e a busca pelo que se considera certo.

Dessa maneira, a religião vem fazendo inserções na cultura, modificando-a, sendo, em muitas situações, fator de transformação social. Ao olharmos para determinadas condutas dos seres humanos, verificamos que a contribuição da religião foi decisiva. É possível citar, como exemplo, o costume, ainda muito difundido no meio dos mais

religiosos, de ir até um padre ou pastor para praticar a “confissão”. Com algumas variações, de uma religião para outra, em geral, a confissão funciona a partir da procura, por parte dos fiéis, dos líderes da sua comunidade religiosa para contar a elas segredos que não contariam a seus cônjuges, filhos ou seu mais próximo amigo. Meslin (2014, p. 68) acrescenta:

Por ela, o homem descobre os mecanismos do universo e estabelece regras de relações sociais. Mas para isso a razão se refere a valores superiores, como a justiça, a verdade, mas nem por isso ela deve receber regras da religião: a cultura é autônoma, autossuficiente em seu próprio domínio, chega-se mesmo a pensar que a autonomia da cultura é tal que impõe de fato à religião suas próprias normas de raciocínio e de exposição para seus dogmas, como seus imperativos de justiça e de verdade. A religião não pode não se conformar com as regras da razão e da cultura de seu tempo, sob pena de perder todo significado junto aos homens contemporâneos.

De maneira clara, o autor direciona a questão, afirmando que a cultura e a religião, ao mesmo tempo que caminham juntas, possuem pontos em que se percebe sua separação, e tal separação se verifica justamente nos comportamentos que indivíduos possuem que são totalmente influenciados por suas crenças, não fazendo qualquer sentido para aqueles que não se envolvem com elas.

No momento em que um crente (aquele que está envolvido com uma religião qualquer), sentindo o desejo de dividir um segredo, deixa de procurar um amigo íntimo ou um parente e vai até um ministro de confissão religiosa, está na contramão daquilo que a sociedade determina, passando a confiar em quem pouco conhece ou ainda nem conhece suas informações mais valiosas, tais como infidelidades conjugais, crimes eventualmente cometidos, medos e preocupações; isso representa uma postura influenciada pela religião e que modifica o comportamento das pessoas, provando-se, assim, que a religião, muitas vezes, altera ou até mesmo contraria a cultura de uma sociedade.

2.4.2 A Religião, suas Regras e o Processo Educacional

A sociedade brasileira é rica quando o assunto é religião. A presença de muitas crenças, por vezes, faz com que elas se misturem e percam suas identidades originais. Segundo dados do IBGE (2010), as três maiores religiões presentes no

Brasil e que, juntas, chegam a corresponder 88,8% da população brasileira são: o catolicismo, o protestantismo e o espiritismo.

Em comum, é possível apontar o fato de as três religiões fundamentarem suas ideias em conceitos baseados na pessoa de Jesus Cristo, ora acreditando que Ele é o Messias enviado por Deus para salvar o mundo, como acredita os cristãos católicos e cristãos protestantes, ora entendendo Jesus como um “espírito evoluído” que caminhou por este planeta, como entendem os espíritas. As diferenças entre essas religiões, no entanto, são diversas como, por exemplo, o fato de os espíritas crerem em um processo de reencarnação enquanto os cristãos, católicos ou protestantes, informam que ao homem está designado morrer apenas uma vez.

Sobre tais religiões, é pertinente ainda investigar como suas doutrinas tratam o assunto objeto deste estudo, a saber, como elas ensinam seus ministros a lidarem com o sigilo que obtêm no exercício de seus ofícios ministeriais, pois isso está intimamente relacionado com a defesa do direito constitucional à intimidade, vida privada e ainda com a lealdade que deve existir entre o fiel e o Ministro de Confissão Religiosa (MCR).

Já foi dito que a prova testemunhal, no processo penal, possui uma força significativa e entender como o processo educacional religioso interfere na construção do ser humano permite aferir a origem de uma questão que será relevante para o deslinde da causa, a saber, como os religiosos administram tudo o que ouvem de seus fiéis, isso porque, não se pode esquecer que esse religioso, que chamamos de MCR, poderá, em algum momento, ser instado a manifestar seus conhecimentos sobre a vida das pessoas em um processo penal, podendo se constituir na prova que irá colocar um culpado na cadeia ou implicar na absolvição de um inocente.

Para elucidar a importância das relações religiosas com o processo penal, cite-se, a título de exemplo, o caso Maurício Garcez Henrique, primeira oportunidade em que cartas psicografadas foram utilizadas como prova em processos judiciais, extraído do livro de Polízio (2009). Tratou-se de um crime ocorrido na cidade de Goiânia – GO, em 08 de maio de 1976, envolvendo dois amigos, José Divino Nunes, dezoito anos,

na qualidade de réu, e Maurício Garcez Henrique, vítima. A versão da defesa, trazida ao processo penal, relatava que ambos se encontravam na casa dos pais do autor do fato, momento em que, em uma despensa anexa à cozinha, José Divino abriu uma pasta que pertencia ao pai da vítima, retirando cigarros e uma arma de fogo. José acreditava ter retirado todos os projéteis do revólver, iniciando uma brincadeira com o objeto, momento em que direcionou o revólver ao amigo e, acidentalmente, acabou por acionar o gatilho, efetuando um disparo e atingindo o peito de Maurício. Os pais de José Divino imediatamente socorreram Maurício e providenciaram o encaminhamento da vítima ao hospital. Não obstante a versão da defesa, o autor do fato, por conta do incidente, acabou sendo preso.

Ainda segundo o autor anteriormente citado, uma semana após o ocorrido, os pais de Maurício souberam de uma possibilidade de comunicação com seu filho por intermédio da psicografia, sendo apresentados ao médium, já falecido, Chico Xavier. Após dois anos da ocorrência do fato supostamente criminoso, o médium recebeu a primeira mensagem supostamente assinada por Maurício, trazendo peculiaridades do acidente, por exemplo, que ninguém teve culpa do ocorrido, mensagem esta contendo informações que, caso fossem reputadas verdadeiras, seriam capazes de inocentar José.

Polízio (2009) finaliza o caso dizendo que o autor do crime foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, porém, em decisão inédita no Brasil, o Juiz do caso proferiu sentença absolvendo José Divino por considerar verdadeira a carta psicografada juntada aos autos. O Ministério Público recorreu da decisão e conseguiu fazer com que José Divino fosse julgado pelo Júri Popular, em que, nessa oportunidade, também foi absolvido pelo júri que, impressionados com a referida carta, a consideraram autenticamente escrita por Maurício.

Com esse caso real, percebe-se que a análise da postura de um MCR, que decide relatar ou não o que toma conhecimento no exercício de seu ministério, pode ser decisiva para a conclusão do processo penal.

No que tange à religião católica, verifica-se que sua herança é muito forte quando se trata da prática da confissão e, ainda hoje, parece adotar a postura mais tradicional

frente a esse tema, sendo amplamente divulgado e praticado o absoluto sigilo sobre os segredos que os padres e demais representantes dessa religião tomam ciência no labor ministerial. Importante mencionar o Código de Direito Canônico, documento promulgado pelo Papa João Paulo II (1983), onde são elencadas todas as normas de direito que regem a Igreja Apostólica Romana em todo o mundo. Esse documento prevê o seguinte conceito dado à expressão “Sigilo Sacramental”: “É o segredo absoluto a que está obrigado o confessor acerca do que ouviu na confissão”. Ainda sobre o referido Código de Direito Canônico, temos o Cânon de número 983 com a seguinte redação: “O sigilo sacramental é inviolável, pelo que o confessor não pode denunciar o penitente nem por palavras nem por qualquer outro modo nem por causa alguma”. Outro documento antigo e importante para a regência da Igreja Católica é o denominado Catecismo da Igreja Católica (1476) que sobre o sigilo sacramental informa que:

Dada a delicadeza e a grandeza deste ministério e o respeito devido às pessoas, a Igreja declara que todo sacerdote que ouve confissões está obrigado a guardar segredo absoluto sobre os pecados que os seus penitentes lhe confessaram, sob penas severíssimas. Tão pouco pode servir-se dos conhecimentos que a confissão lhe proporciona sobre a vida dos penitentes. Esse segredo, que não admite exceções, é chamado ‘sigilo sacramental’, porque aquilo que o penitente manifestou ao sacerdote fica ‘selado’ pelo sacramento.

Interpretando os documentos católicos, em recente entrevista dada a um jornal local, o Monsenhor Oliveira (2016, sp.), religioso da Igreja Católica, ao ser questionado sobre o sigilo sacramental, é enfático em afirmar que, ainda que esteja diante de um penitente que revele um crime ao MCR, este deve preservar o sigilo em caráter absoluto, não havendo qualquer exceção a essa regra. Nas palavras do próprio religioso: “Mesmo que a pessoa, na confissão, lhe revele um crime, o confessor não pode revelar de modo algum, nada que soube em confissão. É como se ele não soubesse. Ele pode dizer: Eu não sei, isto é, eu não sei nada que eu possa revelar.”

Nichols (2000) informa que, no início do século 12, a hegemonia da Igreja Católica começa a perder força, suas regras, antes vistas como absolutas, passam a ser questionadas por homens que percebem que algumas imposições da Igreja se afastavam da verdadeira mensagem bíblica que originou o cristianismo. Durante o período da inquisição, várias pessoas eram torturadas e mortas quando ousavam discordar da Igreja sobre a venda de indulgências, meio de comercialização criado

pela Igreja para conceder o perdão de pecados praticados pelos fiéis e seu livramento do purgatório, que representa um exemplo de imposição da igreja e que agora passa a sofrer oposição ferrenha de alguns indivíduos. Essa oposição foi crucial para o nascimento do movimento denominado “protestantismo”, sendo a pessoa de Martinho Lutero, seu principal expoente.

A reforma protestante tomou forma quando Martinho Lutero pregou, na porta de uma catedral Católica, as famosas 95 teses, contendo abordagens que questionavam diversas regras impostas pela Igreja Católica. Sobre o tema, Nichols (2000, p. 159) escreve que:

Em 31 de outubro de 1517, véspera do Dia de Todos os Santos, quando enorme multidão comparecia à Igreja do Castelo, na cidade de Wittenberg, Lutero colocou às portas dessa igreja as 95 teses que tratavam do caso das indulgências. Nelas declarava que a Igreja podia perdoar somente o que ela exigia, isto é, sentenças quanto a disciplina, e que as indulgências eram nulas para efeito de remover a culpa ou afetar a situação das almas no purgatório, e que o cristão arrependido tinha o seu perdão vindo diretamente de Deus, sem a intervenção de indulgências. Não obstante Lutero não perceber plenamente, as teses foram um golpe no coração do poder dessa Igreja, pois as teses negavam o pretense poder da Igreja de ser mediadora entre o homem e Deus e de conferir perdão aos pecadores.

Dessa forma, o movimento protestante, que originou diversas denominações evangélicas atuais, ganhou força por todo o mundo e representa um marco na história da igreja cristã.

O sigilo dos ministros de confissão religiosa, entretanto, não é uma regra imperante apenas na Igreja Católica. As igrejas protestantes, de uma maneira geral, também direcionam seus ministros a obedecerem um sigilo absoluto, ou seja, sem prever qualquer exceção. Não obstante não haver, nas igrejas evangélicas, uma imposição institucionalizada para a prática da confissão auricular, tal como existe na Igreja Católica Romana, percebe-se que a reserva de sigilo daquilo que é confidenciado aos líderes religiosos evangélicos é uma prática estimulada pelas doutrinas eclesiais. Como mencionado, as igrejas evangélicas, em geral, não possuem um espaço físico reservado às confissões de seus fiéis, porém a busca de seus líderes para um aconselhamento espiritual e desabafos de assuntos íntimos se mostra comum nessas denominações, diferenciando-se, portanto, dos famosos confessionários existentes na Igreja de Roma.

A Congregação Cristã do Brasil (CCB, 1999, sp.) pode ser citada como exemplo, pois, em sua 64ª Assembleia, realizada em 1999, expôs o seguinte ensinamento, aplicável a todas as Congregações Cristãs vinculadas a essa entidade:

Compete sempre aos servos de Deus, anciães, diáconos e cooperadores, zelar pela honra do próprio ministério. Acima de tudo devemos ser sigilosos. O que se passa nas nossas reuniões não devemos contar a quem não pertença ao ministério. Quem manifesta e revela o que deve ser mantido em sigilo não honra o ministério de que faz parte. Mesmo os companheiros de viagem não devem ser informados de particularidades das nossas reuniões. O que é para os anciães, diáconos e cooperadores não é para os companheiros de viagem, ou outros irmãos. Muitos ficam sabendo o que não deveriam saber por culpa de quem não honra o seu ministério e o ministério dos demais conservos.

Outro exemplo é a prática do sigilo nas comunidades denominadas “Testemunhas de Jeová” que, em uma das Cartas enviadas pela Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová (2010, sp.) a todos os ministros religiosos, orienta-os e os estimula a buscarem todos os meios de se eximirem da responsabilidade de serem ouvidos na qualidade de testemunha, invocando, para isso, justamente o “Sigilo Ministerial” que aqui descrevemos:

Portanto, se um ancião for intimado a comparecer perante um juiz ou uma autoridade policial, deverá fazer todo o possível para ser dispensado de depor como testemunha, no caso de assuntos que envolvam o “privilégio eclesiástico” (sigilo ministerial), e/ou de apresentar qualquer registro da congregação relacionado com o caso. Poderá invocar o direito constitucional à privacidade e ao sigilo ministerial, conforme apresentados nesta carta e na legislação transcrita na folha anexa. (Embora seja possível utilizar livremente os argumentos legais apresentados, esta carta não deve ser apresentada perante quem não é ancião designado).

O ancião mencionado, no trecho da carta acima transcrito, nada mais é do que uma denominação, utilizada pelas Testemunhas de Jeová, para qualificar seus ministros de confissão religiosa, direcionando-os a utilizarem os dispositivos legais para buscar a isenção de prestar qualquer depoimento sobre o que escutaram no exercício do ministério. A carta da Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová (2010, sp.) continua dizendo que:

O pedido para ser dispensado de depor poderá ser feito pelo próprio ancião ou por meio de um advogado. Será apresentada uma petição à autoridade que o convocou como testemunha (juiz ou delegado de polícia), expondo as razões legais para a dispensa e/ou a não apresentação de relatórios escritos, que estão em poder da congregação. Espera-se que a autoridade judicial ou policial dê consideração ao pedido, com base nos dispositivos legais mencionados, eximindo antecipadamente o ancião de depor. Quer o

pedido seja feito diretamente pelo ancião, quer por seu advogado, poderemos fornecer um modelo de petição. No entanto, se ainda for mantida a intimação para depor, no dia da audiência o ancião poderá usar os mesmos argumentos já apresentados na petição para pedir dispensa de depor como testemunha. (Veja Código de Processo Civil, artigo 414, § 2.o.) Se mesmo assim o juiz não o dispensar do testemunho, deve-se fazer todo o possível para restringir-se ao mínimo necessário e limitar-se a responder às perguntas do juiz, evitando revelar detalhes do que foi tratado em palestra confidencial.

O instrumento determina que todos os ministros observem um sigilo rigoroso, não comportando qualquer exceção. A princípio, o ministro é orientado a elaborar uma petição direcionada à autoridade, objetivando a isenção de prestar seu testemunho, essa petição deve estar fundamentada nos dispositivos legais apresentados nesse trabalho, caso não seja acatada, deve-se utilizar o mesmo argumento no dia da audiência e, sendo realmente obrigado a testemunhar, deve fornecer o mínimo de informação possível. A carta da Associação das Testemunhas de Jeová (2010, sp.) acrescenta ainda que:

Os aspectos acima considerados dão uma visão geral da questão do “privilégio eclesiástico” (sigilo ministerial) e dos procedimentos que poderão ser tomados visando a dispensa como testemunha. Assim, se um ancião for intimado para depor como testemunha, envolvendo a questão do “sigilo ministerial”, deve entrar imediatamente em contato com o Escritório, visto que há necessidade de fornecer uma declaração, para comprovação perante as autoridades, de que o ancião é ministro designado. Essa declaração será anexada ao pedido de dispensa de depor, cujo modelo será fornecido na ocasião. Se for preciso utilizar para esse fim os serviços de um advogado, sugerimos contatar um que seja Testemunha de Jeová em sua região, se possível.

A carta termina afirmando que a denominação religiosa irá fornecer um instrumento que comprove a posição eclesiástica do ministro, sugerindo que, caso se faça necessária a contratação de um advogado, este, se possível, também deve ser da mesma denominação religiosa.

É necessário abordar, ainda, o assunto do sigilo sob a ótica da religião espírita. Segundo Arribas (2008), o espiritismo tem seu nascimento na França, século XIX, época em que o crescimento de manifestações “extra-cotidianas” pairava por toda a Europa. Objetos que giravam sozinhos e barulhos estranhos ouvidos por várias pessoas são alguns exemplos de manifestações consideradas inexplicáveis e que reuniam diversas pessoas, algumas delas curiosas com os ocorridos e outras para se divertirem, querendo ver o espetáculo dos “espíritos”.

O principal nome do espiritismo é, sem dúvida, Allan Kardec, que tentou afastar o espiritismo de uma ideologia puramente religiosa, buscando caminhar por um campo científico. Conforme ensina Arribas (2008), Allan Kardec criou um conjunto teórico filosófico-religioso-científico, buscando codificar as ideias que entendia fazer parte do espiritismo. Os pressupostos do espiritismo, apontados por Kardec, são a existência de Deus, a imortalidade da alma, a pluralidade das existências, a pluralidade dos mundos habitados e a comunicabilidade dos espíritos. Kardec partiu de uma premissa: “o sobrenatural não existe”, como ele mesmo ensina em seu livro:

O pensamento é um dos atributos do Espírito; a possibilidade, que eles têm, de atuar sobre a matéria, de nos impressionar os sentidos e, por conseguinte, de nos transmitir seus pensamentos, resulta, se assim nos podemos exprimir, da constituição fisiológica que lhes é própria. Logo, nada há de sobrenatural neste fato, nem de maravilhoso. [...]. Entretanto, objetarão, admitis (sic) que um Espírito pode suspender uma mesa e mantê-la no espaço sem ponto de apoio. Não constitui isto uma derrogação da lei de gravidade? — Constitui, mas da lei conhecida; porém, já a Natureza disse a sua última palavra? Antes que se houvesse experimentado a força ascensional de certos gases, quem diria que uma máquina pesada, carregando muitos homens, fosse capaz de triunfar da força de atração? Aos olhos do vulgo, tal coisa não pareceria maravilhosa, diabólica? (KARDEC, 2003, p. 29).

Para analisar o sigilo dos representantes do espiritismo, é necessário verificar as obras básicas dessa religião, que tratam sobre os assuntos que fundamentam a ideologia espírita. Tais obras básicas são as seguintes: O livro dos espíritos; O evangelho segundo o espiritismo; O livro dos médiuns; A gênese e O céu e o inferno. Em uma análise de tais obras, foi constatado que nenhuma delas faz qualquer referência ao tema do sigilo.

Em sua obra, Palhano Júnior (2004, p. 223) evidencia que a teologia espírita não comunga com o conceito de confissão da Igreja Católica, informando que “[...] o confessional foi mais uma aberração da interpretação pretenciosa dos Pais da Igreja”. Sobre o tema, ainda acrescenta que:

Sobre a **confissão auricular**, o Espírito Emmanuel tem considerado que esta, imposta aos fiéis pela Igreja Romana, constitui uma aberração, no que diz respeito às interpretações teológicas, dentro o amontoado das doutrinas desvirtuadas desde alguns séculos atrás. A maior vítima desse tipo de controle da consciência é, justamente, a mulher, por seu espírito de religiosidade. O problema está na afirmativa de que a confissão auricular tem força de perdão dos erros cometidos por alguém, o que não constitui verdade, pois os crimes, quaisquer que sejam, só serão verdadeiramente

perdoados com a recuperação do criminoso, em termos morais, psíquicos e conscienciais (PALHANO JÚNIOR, 2004, p. 225, grifo do autor).

O autor descreve ainda que o espiritismo não preconiza a prática institucionalizada da confissão, estimulando o diálogo entre os irmãos e companheiros, em que uns escutam os outros em seus problemas, sem que sejam feitos julgamentos, em um ambiente de ajuda mútua. Nesse caso, o compromisso ético daquele que ouve as íntimas confissões do outro seria equivalente ao compromisso de um amigo que ouve o outro, sem estar atrelado a uma regra inflexível de sigilo.

É possível, entretanto, verificar, no âmbito específico de algumas comunidades espíritas, um resquício desse sigilo. Para exemplificar, aponta-se o Regimento Interno do Centro Espírita “O Consolador” (2013), que elenca a seguinte regra, dentre outras:

54.1. Todos os colaboradores do CEOC, indistintamente, deverão zelar, esforçar-se e ter a consciência da importância de:
m) Manter sigilo sobre informações que venham a conhecer no desempenho de suas tarefas.

Observa-se que a regra acima estabelecida somente vincula a comunidade espírita denominada O Consolador, podendo não representar, dessa forma, a ideologia espírita observada nas já citadas obras básicas, considerando, ainda, que no Pentateuco Espírita Allan Kardec nem chega a citar o assunto, a prática espírita parece, de fato, não demonstrar imposição ao sigilo objeto deste estudo.

Percebe-se que os regimentos das religiões aqui apresentadas, de maneira semelhante, dispõem os direcionamentos aos seus ministros, prevendo o sigilo daquilo que venha a tomar conhecimento no desempenho de sua missão ministerial, sem apresentar qualquer ressalva sobre circunstâncias excepcionais que justificasse essa quebra.

É importante notar ainda que, não obstante as regras religiosas serem uniformes, cada ministro de confissão religiosa, na prática, pode lidar de forma diferente com esse sigilo. Um padre que ouve histórias criminosas ditas pelo confessante pode guardar para si e observar, de maneira rigorosa, o segredo confessado, outro padre, de localidade diversa, pode ponderar o que ouviu e decidir relatar tais fatos às

autoridades. De maneira superficial, a questão pode parecer irrelevante, porém, quando nos aprofundamos em conhecer a complexidade da questão, bem como a quantidade de informações que, cotidianamente, são confessadas a ministros de confissão religiosa, a temática revela sua importância. O Catecismo da Igreja Católica (CIC, 2016, grifo nosso) de número §1457 apresenta o seguinte:

Segundo o mandamento da Igreja, «**todo o fiel que tenha atingido a idade da discipulação, está obrigado a confessar fielmente os pecados graves, ao menos** uma vez ao ano» (50). Aquele que tem consciência de haver cometido um pecado mortal, não deve receber a sagrada Comunhão, mesmo que tenha uma grande contrição, sem ter previamente recebido a absolvição sacramental (51); a não ser que tenha um motivo grave para comungar e não lhe seja possível encontrar-se com um confessor (52). As crianças devem aceder ao sacramento da Penitência antes de receberem pela primeira vez a Sagrada Comunhão (53).

Essa regra, prevista no documento denominado “Catecismo da Igreja Católica”, anteriormente citado, é ensinada a toda criança, jovem ou adulto, que decide caminhar pela religião católica, assim, a criança, por exemplo, filha de pais católicos, que passa a frequentar a escola, participa de um processo de educação onde lhe é ensinado, os conceitos formais impostos pelo Estado, por meio das diretrizes do Ministério da Educação, mas, paralelamente, ao frequentar a igreja e aos níveis do Catecismo, absorve também diversos outros conceitos, doutrinados pela religião como, por exemplo, referida regra que lhe impõe confessar seus erros ao padre que dirige a comunidade religiosa a qual está inserida.

Da leitura desse trecho retirado do Catecismo da Igreja Católica, observa-se que a confissão do católico religioso é considerada relevante ao ponto, inclusive, de o impedir de participar da “sagrada comunhão”, ou seja, sobrestado de fazer parte da liturgia do culto religioso em razão de não ter revelado o que fez, sobretudo quando essa atitude puder ser considerada um “pecado mortal”. Pode-se aqui, verificar uma espécie de punição, de cunho estritamente religioso, aplicada àquele que não cultiva o hábito da confissão, mais uma vez, a religião se imiscuindo nas relações educacionais e culturais, aplicando sanções ao “infrator” de suas regras.

O processo educacional não pode ser visualizado sem considerar o ensino religioso que é transmitido, concomitantemente, à grande parte das pessoas. Entre as crianças, a absorção de valores religiosos nem sempre é tranquila, podendo haver

choques entre os dogmas aprendidos na igreja e os conceitos ensinados nas escolas. Dessa forma, o professor deve estar preparado para auxiliar na formação de seu aluno e ajudá-lo a conciliar ambos os ensinamentos, demonstrando a possibilidade de um agregar ao outro. Em seu trabalho, Staffen (2007, p. 49-50), pesquisou esse choque existente entre o processo educacional regular e a educação religiosa. Quando as professoras entrevistadas foram questionadas sobre como se dá a convivência no interior da escola, considerando a diversidade religiosa, foram dadas as seguintes respostas:

Procuramos respeitar a forma de concepção doutrinária de cada religião. Em casos mais específicos como dança, aulas de capoeira respeitamos o que a família decide, porque a criança sendo tão pequena ainda está sob a supervisão direta da família.

A escola não trabalha a religião. Há crianças católicas, evangélicas e espíritas. Há o momento de agradecimento de pelo alimento quando se faz a oração antes de lanche. Em algumas comemorações como Carnaval, algumas crianças ficam em casa. Sabemos que há crianças que não assistem jogos (da Copa do Mundo) nem mesmo com os pais, em casa.

O estímulo a uma religiosidade pode contribuir para o desenvolvimento da criança, colaborando para a percepção que este indivíduo tem de si mesmo e dos outros seres que o rodeiam. O crescimento espiritual, por meio da religião, pode agregar o desenvolvimento do ser humano que passa a enxergar seu papel de cidadão com mais nitidez e a cumprir com seus deveres frente à sociedade. Porém, para que seja assim, é indispensável que o processo educacional religioso seja amplamente discutido em todos os níveis da educação regular e não visto como um assunto a ser debatido apenas no meio religioso, pois religião está na sociedade assim como a lei e o direito, como bem pontua os Parâmetros Curriculares Nacionais (2009, p. 34):

Entende-se que a escola é um espaço de construção de conhecimento e principalmente de socialização dos conhecimentos historicamente produzidos e acumulados. Como todo conhecimento humano é sempre patrimônio da humanidade, o conhecimento religioso deve também estar disponível a todos que a ele queiram ter acesso.

Com isso, demonstra-se o quanto a ideologia religiosa pode interferir nas relações sociais. Uma criança que foi, cotidianamente, doutrinada por conceitos de sua religião, poderá e, em muitos casos, é exatamente isso que ocorre, transformar-se em um adulto aplicador de tais regras sem fazer uso de um bom senso que lhe capacite distinguir as regras religiosas, tão impregnadas em sua formação, de seu

dever de agir da forma como lhe determina o Ordenamento Jurídico vigente na sociedade a qual está inserido.

2.4.3 O Sigilo e sua Flexibilização

A República Federativa do Brasil é constituída sob bases da laicidade, isto é, não há, em nosso país, a adoção oficial de qualquer pensamento religioso, o que faz com que toda religião seja permitida e aceita, desde que não viole regras e princípios encampados pelo Ordenamento Jurídico vigente. Para expressar o Estado laico, a Constituição Federal de 1988, trouxe no art. 5º, inciso VIII (BRASIL, 1988), a seguinte redação: “[...] ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. Isso demonstra que, não obstante ser permitido qualquer influência religiosa, o indivíduo que a exerce não pode se socorrer da religião para se eximir de responsabilidades e obrigações impostas a todos os brasileiros.

Em nosso Ordenamento Jurídico, a regra de que todos têm capacidade e obrigação de testemunhar em juízo, fato que, eventualmente, teve conhecimento, comporta poucas exceções e é justamente desses casos excepcionais que trata o art. 207 do Código de Processo Penal: “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho” (BRASIL, 1941).

A palavra “ministério”, trazida pela lei, trata de todo aquele que exerce, a título de incumbência sacerdotal, a função de confidente e que ouve determinado segredo no âmbito de atuação desta prerrogativa. Nas palavras de Hamilton (2004, p. 12):

Ministério está ligado à atividade exercida por religiosos. Serve, como exemplo, o ministério sacerdotal exercitado por padre católico que jamais pode revelar aquilo que lhe foi dito através do sacramento da confissão ou mesmo em confiança religiosa. Um pastor protestante (Luterano, Batista, Anglicano e tantos outros) também exerce ministério. Portanto, os ministros de confissão religiosa exercem ministério, não podendo revelar aquilo que lhes foi revelado em segredo de consciência.

Dessa forma, como vimos, o sigilo tecnicamente deve ser absoluto, não havendo que se falar na possibilidade de o ministro de confissão religiosa revelar fatos que lhes foram confidenciados, quando tais fatos forem expostos no âmbito do trabalho sacerdotal daquele ministro. Frise-se que tal conversa está sob sigilo ainda que seja considerada informal com aquele ministro, desde que verse sobre questões diretamente relacionadas com sua função.

Deve-se considerar, entretanto, que, como foi apontado nos capítulos anteriores, não existe um direito individual absoluto sequer, tendo em vista que o choque de direitos públicos e direitos privados deve pender para que o direito público seja preservado ainda que, para isso, tenha que se sacrificar o direito individual. Não é possível admitir que o MCR esteja desobrigado de contribuir com o bem-estar da coletividade, preservando um segredo cuja revelação vai beneficiar tão somente o confidente, prejudicando um número indeterminado de pessoas. Pode-se propor, para elucidar essa questão, o exemplo do fiel, membro de uma igreja, que confia ao seu sacerdote, em caráter sigiloso e, portanto, acobertado pelo sigilo legal, ter instalado dispositivo explosivo em um terminal rodoviário capaz de matar milhares de pessoas. Essa informação, apesar de sigilosa para aquele que ouve, deve ser imediatamente levada a conhecimento das autoridades competentes, ainda que isso importe e, vai importar, na quebra do sigilo ministerial a qual o MCR está totalmente obrigado.

Com isso, mostra-se que, por mais que a regra do sigilo ministerial seja séria e digna de respeito, eventualmente, ela poderá e deverá ser flexibilizada, cabendo ao MCR avaliar a oportunidade e a conveniência de quebrar tal sigilo, tendo sempre em mente que poderá ser responsabilizado tanto pela quebra indevida do sigilo, quanto pela sua preservação incauta.

Ainda, para exemplificar, podemos citar o caso de uma escuta ambiental instalada dentro de um gabinete pastoral que registrou diversas conversas tidas pelo pastor com fiéis do sexo feminino, denotando atos de assédio sexual contra aquelas mulheres que procuravam o pastor para se confessar e buscar auxílio espiritual. Ora, não se pode imaginar que o direito de ver preservada tal conversa, tida na intimidade de um escritório pastoral, deve se sobrepor à exigência de ver tal crime

sendo devidamente investigado e o correspondente criminoso processado, condenado e executada a sua sanção. Assim, essa escuta ambiental, ainda que feita de forma ilícita, a saber, sem autorização judicial, deve ser considerada no âmbito do processo penal para que a verdade real seja alcançada.

A flexibilização desse direito deve, contudo, ser uma excepcionalidade, devendo, assim, ser utilizada somente em casos que, de fato, direitos mais importantes estejam em questão, sob pena de banalizarmos esse sigilo ao ponto de membros de denominações religiosas passarem a não mais confiar em seus sacerdotes, o que desvirtuaria o escopo dessa nobre função.

3 METODOLOGIA

O sigilo dos ministros de confissão religiosa importa no segredo que os líderes religiosos precisam guardar no que se refere a informações obtidas na função ministerial. Essa obrigação não deriva apenas da lei, mas principalmente de costumes e regras impostas pelas respectivas religiões. O assunto está intimamente ligado à prova do processo penal, pois o depoimento do ministro, que eventualmente pode ser uma testemunha instada a esclarecer fatos perante uma autoridade, poderá ser decisivo no resultado do processo, a saber, a condenação ou absolvição do réu.

No intuito de verificar como a questão do sigilo dos MCR se dá na prática, uma pesquisa de cunho qualitativo foi desenvolvida a partir da elaboração de uma entrevista semiestruturada com os seguintes sujeitos identificados como fundamentais para a abordagem do tema: ministros de confissão religiosa, fieis de suas denominações e profissionais do direito. O método busca investigar como o sigilo é visto sob o olhar de cada grupo, para que as informações sejam, posteriormente, cruzadas umas com as outras.

A entrevista semiestruturada, segundo Manzini (1990/1991) está focalizada em um assunto sobre o qual se confecciona um roteiro onde perguntas básicas são elaboradas de modo a atingirem o objetivo da pesquisa. Esse roteiro tem a função de coletar as informações básicas necessárias, bem como ajudar o pesquisador a se organizar em seu processo de interação com o informante. Para o autor, esse roteiro não engessa a pesquisa, permitindo que outros questionamentos surjam no decorrer da entrevista, desde que pertinentes à problemática trabalhada.

Dessa forma, como sugere Manzini (1990/1991), a pesquisa semiestruturada será realizada a partir de um roteiro (APÊNDICES 01, 02 e 03) que conterà perguntas fundamentais para o alcance dos objetivos determinados neste estudo. Pretende-se fazer a gravação eletrônica de toda a entrevista de modo a viabilizar a transcrição do material coletado e, com isso, atingir maior fidelidade dos dados. A identificação do entrevistado será facultada a ele, sendo informado que aqueles que preferirem identificar-se, autorizariam a inclusão de seus nomes neste trabalho. Após

responderem a todas as perguntas, as respostas dos entrevistados serão transcritas e arquivadas com a identificação do grupo a que pertencem.

Cada pergunta do roteiro conterá questionamentos que visam a interpelar o entrevistado sobre situações teóricas e práticas as quais ajudarão a elucidar como ele percebe o sigilo no âmbito de sua atuação. O roteiro apresenta perguntas básicas e específicas direcionadas a cada grupo identificado. Manzini (2003) alerta que o roteiro deve ser estruturado respeitando determinadas regras que, caso violadas, pode comprometer toda a pesquisa. O autor identifica três regras principais para a confecção de um roteiro em uma pesquisa semiestruturada: adequação da linguagem, referindo-se ao vocabulário, à clareza, à precisão das perguntas e à utilização de palavras não específicas ou vagas; adequação da forma das perguntas, verificando o tamanho dos questionamentos; uso de frases manipulativas e perguntas com múltipla finalidade; sequência de apresentação das perguntas no roteiro, sugerindo que perguntas mais fáceis de serem respondidas devem ser realizadas antes de perguntas mais difíceis, bem como que as perguntas sejam divididas em blocos temáticos.

Como já foi dito, a pesquisa será implementada levando em consideração a existência de três grupos de indivíduos pertinentes a esse estudo, a saber, ministros religiosos, fiéis ligados às denominações de tais ministros e profissionais do direito.

No que se refere aos ministros religiosos e seus fiéis, a pesquisa será desenvolvida a partir de uma abordagem efetivada com enfoque nas religiões católicas, protestantes e espíritas, atuantes na cidade de Linhares/ES. Tais religiões foram selecionadas por corresponderem a 88,8% de toda a população brasileira (IBGE, 2010). Padres, pastores e líderes espíritas, atuantes na cidade de Linhares-ES, lidam com as informações que obtêm todos os dias, no exercício de sua nobre função ministerial. Para isso, serão feitas buscas nos estabelecimentos religiosos de Linhares-ES, visando a agendar dias e horários para que os ministros possam ser submetidos à referida entrevista.

No que tange aos profissionais do direito, a pesquisa abordará indivíduos que lidam com o direito processual penal e que possam expressar opinião sobre a contribuição

do religioso para o conjunto probatório em um caso criminal. Para isso, buscar-se-ão informações junto a advogados criminais, delegados de polícia e juízes de direito, investigando sua percepção profissional sobre a importância do papel do religioso para o deslinde da causa.

Num primeiro momento, identificaremos as denominações religiosas presentes na cidade de Linhares para, em seguida, entrevistar seus representantes, identificando as denominações que têm, por prática, o sigilo e as que não os possui.

No momento seguinte, entrevistaremos 05 MCRs (APÊNDICE 04), podendo eles serem padres, pastores, líderes espíritas etc. Em seguida, entrevistaremos os representantes das instituições que não utilizam o sigilo como prática (APÊNDICE 05), que também podem ser qualquer dos representantes citados.

Em seguida, entrevistaremos 08 fiéis, sendo 02 pertencentes à religião católica, 02 à religião protestante e 02 pertencentes à religião espírita.

Posteriormente, serão realizadas entrevistas com os profissionais do direito, sendo 02 promotores de justiça e 02 delegados de polícia.

A análise dos dados será realizada a partir do cruzamento das informações obtidas nas repostas dos entrevistados. Será utilizada a técnica de triangulação de dados proposta por Triviños (1987). Segundo o autor, essa técnica sugere olhar para o mesmo fenômeno, ou questão de pesquisa, a partir de mais de uma fonte de dados. Entende-se que informações advindas de diferentes ângulos podem ser usadas para corroborar, elaborar ou iluminar o problema de pesquisa.

Para o autor, a técnica de triangulação da pesquisa qualitativa considera três vertentes: a primeira trabalha com os processos e produtos centrados no sujeito, tratando-se das percepções do pesquisador, obtidas, por meio de entrevistas, questionários e outras ferramentas. A segunda vertente trata dos elementos produzidos por meio do sujeito, referindo-se a tudo o que se produz a título de leis, decretos, processos, resoluções etc. A terceira trabalha com os processos e produtos originados pela estrutura socioeconômica e cultural do macro-organismo social do sujeito, relacionado aos modos em que a pesquisa foi produzida.

Neste trabalho, assim como sugerido por Triviños (1987), os dados obtidos na pesquisa serão cruzados para que as três vertentes, acima descritas, sejam consideradas. A pesquisa será construída a partir da identificação de três sujeitos: os ministros religiosos, fiéis de suas igrejas e operadores do direito, verificando suas percepções, comportamentos e ações frente a esse tema. Os dados levantados nas entrevistas realizadas serão cruzados com a legislação pertinente, ou seja, a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Penal, os Código de Direito Canônico da Igreja Católica bem como outros instrumentos regulamentadores de cada uma das religiões apontadas. Também será feita uma comparação entre os instrumentos legais identificados e o conjunto histórico que fundamentou o surgimento do sigilo ministerial, abordando, ainda, como esse fundamento histórico se relaciona com a opinião ventilada pelos sujeitos da pesquisa.

As três vertentes serão apresentadas de modo a viabilizar um diálogo entre os sujeitos pesquisados, a legislação que ampara o tema e o conceito histórico que serve de embasamento para o sigilo dos ministros de confissão religiosa, demonstrando, com isso, os pontos de concordância e discordância que pode haver entre as três vertentes da triangulação.

Esse cruzamento será implementado, também, para que os olhares de cada grupo sejam contrastados e se busque suas semelhanças e diferenças. Essa verificação ocorrerá da seguinte maneira:

- As respostas fornecidas pelo grupo dos MCRs serão contrastados com as respostas dadas pelo grupo dos fiéis, objetivando verificar se existem diferenças nos olhares dos ministros e dos fiéis de suas comunidades sobre o sigilo ao qual o primeiro está obrigado.
- As respostas fornecidas pelos MCRs serão agrupadas de acordo com as três religiões identificadas, verificando-se as diferenças e semelhanças nos olhares de cada representante religioso. Padres, pastores e líderes espíritas podem apresentar perspectivas diferentes sobre a questão do sigilo, por isso há a relevância desse cruzamento de informações.

- Por fim, as respostas fornecidas pelo grupo dos MCRs serão contrastadas com as respostas dadas pelo grupo dos fiéis e, também, verificadas sob a visão dos profissionais do direito. Com isso, analisar-se-á a importante reflexão que cada grupo dispõe sobre o assunto.

4 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS DADOS

Todo Estado Democrático de Direito precisa garantir aos seus cidadãos uma margem mínima de segurança que permita a eles gozarem de liberdades públicas e não aceitarem ingerência arbitrária por parte do Estado. Diversos escritores, tais como Castro (2010), apontaram para uma esfera de autodeterminação que deve ser preservada a todo ser humano, de modo que o Estado, detentor de grande parcela de poder, não desrespeite a liberdade de todo cidadão de, por exemplo, confessar e praticar uma religião sem que, ao assim proceder, sofra qualquer forma de controle estatal. As entrevistas colhidas demonstraram que todos os entrevistados, com sua forma peculiar de se expressar, acreditam que o exercício do sigilo religioso está dentro dessa esfera de autodeterminação mencionada pelo referido autor. A oitiva da confissão de um crime de um fiel e a decisão de revelar tal fato, segundo o que opinam, por exemplo, os religiosos e seus fiéis, não devem estar nas mãos do Estado-Polícia ou Estado-Juiz e, sim, no âmbito de decisão do ministro que ouve o segredo, demonstrando o exercício de uma liberdade pública em oposição aos interesses do Estado que gostaria de ver um criminoso punido.

Neste capítulo, são apresentados os resultados e discutidos seus pontos principais, tomando como base os objetivos e hipóteses orientadoras da pesquisa. A metodologia proposta foi observada com rigor, a coleta dos dados foi realizada por meio da técnica de pesquisa denominada pesquisa semiestruturada, na qual foram desenvolvidas perguntas, previamente estabelecidas, porém, permitindo-se que outras pertinentes ao assunto pudessem ser feitas no decorrer de cada entrevista. A pesquisa trabalhou com três grupos identificados como fundamentais para a consecução de seus objetivos, a saber: ministros de confissão religiosa, fiéis ligados às respectivas religiões e profissionais do direito. Cada indivíduo foi entrevistado separadamente, respondendo perguntas que foram discriminadas, conforme o grupo a que pertencem.

Impende afirmar que, de maneira geral, os dados obtidos apresentam relevantes distinções, demonstrando que o olhar de um sacerdote sobre a regra do sigilo pode ser bem diferente quando confrontado com a ótica de outro religioso, pertença este ao mesmo grupo de religião daquele ou não. Um ponto em comum, entretanto, foi

abordado por todos os pesquisados, qual seja, que sua religião, de fato, apresenta uma regra de sigilo quanto a conversas tidas pelos líderes religiosos e os respectivos fiéis, havendo, no entanto, singularidades de cada religião.

Antes que as perguntas fossem efetivamente realizadas, foi solicitado que os ministros fizessem uma pequena apresentação de si mesmo, comentando sobre o cargo que ocupam, há quanto tempo ocupam e quais são suas atribuições como líder religioso. Da mesma maneira, foi solicitado que o religioso descrevesse aspectos da religião que participa, comentando sobre as particularidades que elas podem apresentar.

4.1 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS FEITAS COM OS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA

4.1.1 Ministros de Confissão da Religião Católica

A pesquisa com os religiosos católicos foi realizada com 2 padres, ambos atuantes na cidade de Linhares/ES. Cada entrevistado respondeu a um mesmo grupo de perguntas-base, havendo variação quanto a questionamentos que surgiram no decorrer de cada entrevista, em razão das experiências particulares que cada ministro demonstrou possuir. Os padres não desejaram autorizar a inclusão de suas identificações pessoais neste trabalho, logo, os nomes utilizados são fictícios.

A primeira pergunta referiu-se à visão do religioso sobre o modo pelo qual sua religião trabalha a questão do sigilo dos ministros de confissão religiosa. Os ministros católicos responderam à pergunta informando que a confissão, entendendo-se como um sacramento da Igreja Católica onde seus fiéis procuram padres e bispos e dividem com eles seus pecados e transgressões, recebendo a absolvição de seus pecados por meio do cumprimento de algumas penitências estabelecidas pelo sacerdote ouvinte, que está acobertada por um sigilo de caráter absoluto e que o fundamento dessa regra pode ser encontrado no Código de Direito Canônico que determina que todo sacerdote católico deve guardar segredo sobre o que ouve em confissão sob pena de perder o sacerdócio. Os padres entrevistados

acrescentaram ainda que o fundamento do sigilo sobre as conversas ouvidas em confissão não estão amparadas apenas no Direito Canônico, mas também possui um fundamento ético, uma vez que, na visão dos entrevistados, uma regra supralegal, de caráter ético, determinaria que as informações não fossem veiculadas a quem quer que seja. O padre esclareceu ainda que:

O sigilo somente é cabível no caso do ritual da confissão; conversas informais que o fiel tem com o sacerdote não estão submetidas ao sigilo (Padre MARCELO).²

O ritual da confissão, prosseguiu o padre, inicia-se quando o ministro coloca uma fita larga sobre o pescoço, de nome estola, e passa a ouvir tudo o que o fiel tem para compartilhar, havendo ali, o início de um sigilo inquebrável.

Após esse primeiro questionamento, foi perguntado aos padres sobre a frequência com que cada um deles recebe fiéis católicos que os procuram para se confessar, sendo unânimes em responder que, todos os dias, pessoas lhes procuram para abrir confidências íntimas sobre suas vidas, trazendo informações das mais diversas matérias. Os padres ainda informaram que:

O Código de Direito Canônico é um documento legal que devemos respeitar, ali, afirma-se que é dever do todo fiel católico praticar a confissão pelo menos uma vez por ano, como um sacramento determinado pela religião (Padre TOBIAS).

Não obstante essa regra, o padre Tobias observou que, pela sua experiência, apenas indivíduos que tenham um real comprometimento com a Igreja Católica praticam a confissão, não sendo, portanto, prática reiterada daqueles que não estão próximos das liturgias religiosas. Para esclarecer sobre a motivação com que o fiel se confessa, o padre Tobias ressaltou que, em muitos casos, a confissão é estimulada por um sentimento de culpa por algo errado que acredita ter feito, afirmando que o desejo de dividir o fardo da culpa é que leva o fiel a dividir seu problema com o sacerdote.

² Esse formato foi reservado para todas as transcrições literais das entrevistas realizadas.

A partir das respostas às duas primeiras perguntas, nota-se que o sigilo do religioso católico, quanto ao que ouve em confissão, é enxergado como uma liturgia estabelecida pela igreja. O foco não está no desabafo ou nas soluções de problemas psicológicos, emocionais ou espirituais e, sim, em cumprir uma regra que, há muito tempo, vigora no âmbito da igreja e que todos devem respeitar indiscriminadamente.

Para entender as particularidades do sigilo dos ministros católicos, foi-lhes questionado como procederiam, caso fossem convocados por uma autoridade pública e instados a fornecerem informações que obtiveram no exercício do ministério religioso. Nesse ponto, as respostas apresentaram uma importante divergência quanto ao modo de proceder de cada padre católico entrevistado. Inicialmente, ambos reforçaram a ideia de que o sigilo do padre católico é absoluto e não pode ser desrespeitado em qualquer situação. O padre Tobias informou que esse questionamento tem sido objeto de muita discussão nos seminários teológicos, sendo, portanto, um tema complexo. Prosseguiu afirmando que:

Em minha vida ministerial, algumas vezes, tomei conhecimento, por meio da confissão, da prática de crimes praticados pelo confessante, inclusive, me lembro que, em uma das oportunidades, me foi relatado um caso de assassinato em que eu conhecia a vítima do crime, o autor e seus familiares (Padre TOBIAS).

Já o padre Marcelo também disse ser procurado para ouvir diversos assuntos em confissão, porém, quando questionado se já ouviu algum relato de crime, preferiu abster-se de responder, afirmando que isso fazia parte do sigilo da igreja.

Ambos os padres entrevistados demonstraram fazer parte de sua rotina ministerial, ouvir fiéis que trazem os mais diversos assuntos íntimos, seja porque procuram livrar-se do fardo da culpa, seja porque cumprem um expediente que acreditam estarem obrigados. Essa decisão de expor assuntos pessoais de sua vida a outro indivíduo, seja ele um ministro religioso, médico, advogado ou outro profissional, faz parte do conjunto de direitos que todo cidadão detém. Há, para esses indivíduos, uma garantia de que sua vida contenha informações inacessíveis a outros indivíduos e que, portanto, não seja obrigado a dividir com quem não deseja, bem como possa compartilhar com aqueles em quem tenha confiança. A intimidade e a vida privada

de cada pessoa, como lembra Moraes (2014), correspondem a todas as relações internas do indivíduo; tais relações podem acontecer no seio de sua família e amigos, ou ainda aquelas relações que o indivíduo mantém com pessoas de seu trabalho ou de seu local de estudo. Sendo assim, a decisão de repartir sua intimidade não deve ser de outra pessoa senão daquele que é o proprietário desse direito e, ao decidir por transmitir algo de seu interior, deve haver um sistema que lhe ampare para que sua vida íntima não se transforme em algo público. Os fiéis religiosos pesquisados, em sua maneira, corroboraram com tal raciocínio, sempre demonstrando que o sigilo do ministro religioso deve ser visto como um instrumento apto a proteger o segredo daquele que, por ter essa expectativa, dividiu com o sacerdote em quem confia seus mais íntimos segredos.

Os padres entrevistados, entretanto, divergiram quando foram questionados como procederiam diante de uma convocação de um juiz ou delegado para depor sobre fatos ouvidos em confissão. O padre Marcelo, por exemplo, afirmou que:

Entre o Estado Brasileiro e a Santa Sé, órgão máximo da cúpula da Igreja Católica Romana, existe um acordo que concede ao padre respaldo para não depor sobre aspectos revelados em confissão. Esse acordo me garante que eu não precise depor, logo, eu não atenderia ao chamado da autoridade e buscaria apoio junto a igreja (Padre MARCELO).

O entrevistado fez menção sobre o fato de que a Igreja Católica possui um órgão de nome “Cúria Diocesana”, responsável por dar assistência jurídica aos seus ministros, afirmando que todo relacionamento entre a Igreja Católica e o exercício do Poder Judiciário é regulamentado por esse órgão, logo buscaria amparo nesse órgão que cuida dos seus aspectos legais e jurídicos.

A igreja católica, de acordo com o relato do Padre Marcelo, acima transcrito, tem uma estrutura organizada para fazer frente às intervenções estatais ao seu conjunto de crença. A mentalidade do entrevistado, acreditando em sua desobrigação no atendimento ao chamado da autoridade, demonstra que o religioso católico, de maneira correta ou não, recebe instrução jurídica e está preparado para defender seu posicionamento religioso.

Sobre a convocação de uma autoridade pública para depor sobre assuntos ouvidos em confissão, padre Tobias afirmou que:

Eu compareceria diante da autoridade e invocaria o sigilo sacramental religioso, me negaria a fornecer qualquer informação acobertada pelo sigilo, isso parece ser o mais certo a se fazer (Padre TOBIAS).

O Padre Tobias, ainda mencionou um detalhe, não informado por padre Marcelo, qual seja, é possível, segundo o religioso, fazer-se uma ressalva à regra do sigilo, informando que diante de relatos de casos extremos, como situações criminosas, por exemplo, o fato ouvido em confissão poderia ser compartilhado com o Bispo responsável pela Diocese à qual o padre está vinculado, informando que, eventualmente, o Bispo poderia autorizar a quebra do sigilo sacramental. O entrevistado esclareceu que o Bispo exerce uma posição hierárquica superior ao padre, sendo essa a razão de o Bispo poder excepcionar a regra do sigilo daquilo que o padre ouviu em confissão.

Apesar de os padres discordarem quanto a se sentirem obrigados a estar na presença da autoridade, ambos concluíram que o sigilo sacramental, por ser de caráter absoluto, não deveria ser revelado, mesmo para uma autoridade constituída pelo Estado Brasileiro, informando que não poderiam colaborar com qualquer investigação policial ou instrução processual penal, pois não violariam o sigilo em nenhuma situação.

Diante da percepção do modo de tratamento recebido pelo sigilo sacramental dado pelos religiosos católicos, foi questionado a eles como procederiam diante de uma situação real em que a preservação do sigilo pudesse, de alguma maneira, prejudicar outros direitos de maior envergadura constitucional. Para estimular o raciocínio dos ministros, foi proposta a seguinte situação hipotética: O padre foi procurado por um fiel que buscava confessar-se, ao sentar-se de frente ao religioso, afirmou que havia colocado um dispositivo explosivo em uma rodoviária da cidade Linhares/ES, afirmando ainda que dentro de poucas horas, a bomba seria acionada e mataria todos que ali estivesse. Foi questionado aos padres como procederiam diante de tal relato. Inicialmente, padre Tobias ressaltou que, ao se confessar, o fiel

católico cria uma expectativa de que todos os assuntos ali abordados estarão acobertados pelo manto do sigilo sacramental. Afirmou ainda que:

Quando o fiel me conta algo íntimo da sua vida, tem certeza absoluta de que nada do que me falou será revelado em qualquer hipótese e é justamente essa relação de confiança que existe entre mim e o fiel que não pode ser violada, em nenhuma hipótese, mesmo que seja para salvar outras vidas (Padre TOBIAS).

Para exemplificar, o entrevistado afirmou que trabalhou como padre em uma instituição penitenciária e, ali, teve contato com diversos presos que desabafavam seus atos criminosos, atos estes que não haviam sequer revelado para suas famílias ou autoridades policiais ou judiciárias, na certeza de que o padre que ouvia não poderia revelar as informações escutadas. Assim, essa confiança depositada pelo fiel ao entrevistado, segundo ele, não pode ser quebrada. Questionado ainda se sua postura seria a mesma, caso a matéria abordada na confissão pudesse prejudicar outras pessoas, o entrevistado respondeu dizendo que sim, afirmando, entretanto, que, nesse caso, buscaria convencer o próprio confessante a relatar o caso às autoridades ou a outra pessoa que tivesse interesse na situação. Quanto a esse assunto, Padre Marcelo acrescentou o seguinte:

A confissão do indivíduo normalmente acontece, porque ele está arrependido daquilo que fez e esse arrependimento deve gerar alguma mudança de atitude nele. Eu acredito que a própria pessoa que confessa deve percorrer o caminho da redenção e consertar os erros que praticou (Padre MARCELO).

O sigilo, segundo o entrevistado, não pode ser “cortado” em hipótese alguma, “sigilo é sigilo” afirmou o sacerdote católico, logo, mesmo que outros direitos estejam ameaçados, não pode haver quebra da regra do sigilo sacramental.

Sobre o caso hipotético, os ministros católicos responderam da mesma maneira, ou seja, afirmaram que o sigilo se reveste de um caráter absoluto e, portanto, mesmo diante da ameaça de morte a várias pessoas, as informações obtidas em confissão, deveriam ser preservadas. Acrescentaram, também, que buscariam persuadir o confessante, levando-o a se convencer de sua atitude errada e seu dever de

consertar o pecado que cometeu, informando, ele mesmo, às autoridades o fato de a bomba estar na rodoviária. Por fim, padre Marcelo concluiu que:

Qualquer situação prática que você me apresente teria por objetivo relativizar o sigilo do padre, mas essa relativização é indevida, porque não há nenhuma exceção a esse sigilo (Padre MARCELO).

Percebe-se que a convicção de que a regra do sigilo deve ser respeitada impede que os religiosos entrevistados façam um juízo de ponderação em relação ao equilíbrio que deve haver entre os bens jurídicos colocados em conflito. Sendo assim, as regras do Ordenamento Jurídico Brasileiro acabam por receber, conforme afirma Figueiredo (2014), interferência direta de fatores sociais, culturais, filosóficos e religiosos. Diante disso, o pensamento religioso ultrapassa os limites da religião, influenciando decisivamente o comportamento de seus líderes e, por consequência, modificando o resultado de um evento que pode ceifar a vida de várias pessoas.

Ao final da entrevista, foi questionado aos padres um aspecto de sua experiência pessoal, buscando saber se, em algum momento, o sacerdote quebrou o sigilo do confessorário ou ficou sabendo de alguma quebra por outro sacerdote. Sobre tal pergunta, tanto padre Marcelo quanto padre Tobias confirmaram que jamais violaram o sigilo confessional e nem nunca tiveram informação de que colegas de ministério o tenham feito. Padre Tobias, entretanto, acrescentou que já chegou a encaminhar pessoas, que lhes relataram pecados considerados graves, ao Bispo para que ele concedesse a absolvição, uma vez que, a depender da espécie de pecado, apenas a autoridade superior, a saber, o Bispo, pode conceder o perdão espiritual.

4.1.2 Ministros de Confissão da Religião Evangélica

A pesquisa com os religiosos evangélicos foi realizada com 2 pastores, ambos atuantes na cidade de Linhares/ES, a saber, Pastor Renato, responsável por uma Igreja Presbiteriana de Linhares/ES, e o pastor João, da Igreja Monte Sião de Linhares/ES. Cada entrevistado respondeu a um mesmo grupo de perguntas bases,

havendo variação quanto a questionamentos que surgiram no decorrer de cada entrevista em decorrência das experiências particulares que cada ministro demonstrou possuir. Os nomes são fictícios de modo a preservar a sua identidade.

O primeiro questionamento direcionado aos pastores evangélicos objetivou entender como suas denominações religiosas lidam com o sigilo de informações que recebem no exercício da função ministerial. Cada pastor demonstrou ter uma compreensão diferenciada sobre o assunto, havendo, no entanto, marcas do sigilo religioso em ambas as falas. Inicialmente, o pastor Renato afirmou que:

A conversa mantida entre mim e o fiel não está protegida por qualquer tipo de voto sacramental como acontece para os padres católicos (Pastor RENATO).

Esclareceu, entretanto, que existe uma relação de confiança em relação às conversas mantidas entre o pastor e os fiéis, procurando-se preservar os assuntos debatidos. O pastor acrescentou que tal sigilo, porém, possui uma limitação, citando como exemplos desses limites ao sigilo, casos de confissão criminosa, desejos de suicídios ou pecados que, de alguma maneira, passaram a ser de conhecimento público. O entrevistado também ressaltou que:

Dependendo do tipo de confissão que o membro da igreja traz a mim, eu o advirto de antemão que tal assunto não poderá ser mantido sob sigilo ou o será por apenas algum tempo. Acredito que alguns tipos de confissão podem me transformar em um prevaricador, me sentindo obrigado a quebrar o sigilo. Eu jamais seria conivente com os crimes praticados pelo indivíduo (Pastor RENATO).

Concluiu o entrevistado que o sigilo, em sua igreja existe e é calcado em bases éticas/religiosas, porém, pode sofrer limitações a depender da matéria da confissão.

A perspectiva do pastor Renato sobre o sigilo do religioso apresenta relevante divergência da opinião externada pelos padres católicos. O sigilo, para Renato, não é uma regra imposta pela religião, tendo outros fundamentos tais como a ética e a moral. Enquanto os padres entendem estarem vinculados a um sigilo de contornos absolutos, o pastor Renato mostra conceber limitações rigorosas a esse sigilo

chegando a formar a convicção de que a responsabilidade de sua omissão poderia ser encarada como uma atitude criminosa de sua parte.

Sobre o sigilo, o pastor João apresentou um panorama diferenciado, esclarecendo, desde o início que, em sua igreja, não há o sacramento da confissão como é comum na religião católica. Sendo assim, o pastor informou que a terminologia “confissão” é inapropriada para classificar o que, de fato, ocorre em sua comunidade, afirmando que as informações que chegam ao seu conhecimento, no exercício da função pastoral, ocorrem no âmbito de seções de aconselhamentos, onde pessoas que precisam de ajuda, de uma orientação emocional, psicológica ou espiritual, procuram outras pessoas, liberadas para fornecer essa ajuda, acontecendo entre elas encontros programados onde o aconselhado revelará coisas sobre sua vida que lhe incomodam, recebendo aconselhamentos do respectivo conselheiro. Sobre essas seções de aconselhamentos, o entrevistado afirmou quem a igreja a qual representa, lida com o sigilo nos seguintes termos:

É expressamente proibido que o conselheiro revele as informações que obtém do aconselhado no âmbito do aconselhamento, salvo apenas uma exceção, que acontece quando o conselheiro percebe que precisa conversar sobre o que ouviu, seja para pedir um direcionamento, seja porque a conversa, de alguma forma, também o incomodou. Nesse caso, o conselheiro poderá procurar seu líder espiritual e, com ele, conversar sobre o que ouviu durante o aconselhamento (Pastor JOÃO).

Nesse caso, segundo informou o entrevistado, o conselheiro conversará não sobre o assunto do aconselhamento em si, mas sobre o efeito que o aconselhamento causou em si mesmo, buscando, em seu líder, ajuda para que possa prosseguir ajudando outros. O entrevistado acrescenta ainda que, além dessa hipótese, outra poderia justificar o revelar de informações pelo conselheiro, a saber, quando o próprio aconselhado permite que o conselheiro revele essas informações, assim, o próprio aconselhado poderia desobrigar o conselheiro de seu sigilo. Para exemplificar, o entrevistado afirmou que:

Se um aconselhado revela ao conselheiro o cometimento de um crime, o conselheiro deve incentivar o aconselhado a se resolver perante a justiça, estimulando-o a

procurar as autoridades e contar o que fez, mas o próprio conselheiro, a menos que receba autorização do aconselhado, não poderá, em hipótese alguma, revelar a confissão do crime às autoridades (Pastor JOÃO).

Ao afirmar que o interessado no sigilo pode desobrigar o conselheiro, permitindo que ele exponha o que ouviu durante o aconselhamento, João exprime opinião compatível com o disposto no Código de Processo Penal e com a orientação trazida pelos profissionais do direito. Diante disso e, segundo Avolio (2010), o fiel, maior interessado no sigilo, caso decida abrir mão de seu direito, permitirá que o ministro religioso revele o assunto, constituindo-se em uma exceção ao sigilo trazida pela própria lei e atentamente observada por cada um dos profissionais do direito entrevistado.

Assim, entendendo como cada pastor verifica o sigilo em sua denominação evangélica, foi formulado questionamento, visando analisar a frequência com que os religiosos são procurados para ouvirem informações íntimas de seus fiéis. E foram obtidas respostas semelhantes, pois ambos informaram receber fiéis todos os dias, que trazem situações das mais diversas espécies, procurando ajuda dos ministros entrevistados. Sobre o assunto, o pastor João sinalizou para algo relevante, afirmando que o uso de tecnologias como, por exemplo, e-mail, aparelhos celulares com aplicativos de mensagens instantâneas, programas de vídeo-chamada etc., têm viabilizado que os aconselhamentos em sua igreja ocorram de forma otimizada e atinjam pessoas de outros lugares. Diante dessa fala do pastor João, foi-lhe questionado quais as medidas de prevenção tomadas por ele para que seus aparelhos tecnológicos não entrem em contato com pessoas indevidas e o sigilo seja violado. O pastor esclareceu da seguinte maneira:

Em minha casa, com minha família e amigos, existe uma regra que foi estabelecida há muito tempo. Eles podem usar meu celular ou computador, porém é expressamente proibido acessar qualquer pasta ou repartição que contenha nome de outras pessoas. Qualquer pasta que tenha nomes, eles não podem conhecer seu conteúdo. Essa regra vale para todos, inclusive para minha esposa (Pastor JOÃO).

Essa medida, segundo o pastor João, é eficaz para preservar o sigilo de todos os seus aconselhamentos que realiza, afirmando ainda que confia plenamente nas

pessoas que têm acesso a seu celular, tendo certeza que tais informações são preservadas.

A menção do pastor João às ferramentas tecnológicas que, porventura, possam ser usadas para viabilizar as conversas íntimas com os líderes religiosos, demonstra a capacidade de adaptação que uma regra religiosa pode apresentar, utilizando-se, por exemplo, de aplicativos de celular para que uma confissão de um pecado possa ser realizada.

Ocorre, porém, que a tecnologia, da mesma maneira que pode se constituir numa importante ferramenta de confissão e preservação de sigilo, pode ser capaz de afastar esse mesmo sigilo. Diante da recusa do ministro religioso em cooperar com esse afastamento, seria possível, por exemplo, a realização de uma interceptação telefônica nos aparelhos tecnológicos do sacerdote, havendo a descoberta de informações, mesmo à sua revelia. Essa interceptação, entretanto, precisa obedecer a critérios de legalidade, tais como ordem de um juiz competente e que sirva para instruir uma investigação criminal, além do dever de se manter o sigilo de tais conversas, não as expondo à mídia, conforme ensina Greco (2016).

Foi verificado, entretanto, que grande parte dos ministros pesquisados mantém as conversas, objeto do sigilo, de forma pessoal com seus fiéis e, sendo assim, o processo, na maioria das vezes, ocorre entre o ministro e seu fiel em uma sala apropriada para que a conversa se desenvolva, desnaturando a possibilidade de utilização da interceptação telefônica. Apenas o Pr. João afirmou utilizar seu aparelho celular para a prática dos aconselhamentos, informando que chega a manter mais conversas por meio desse instrumento do que pessoalmente com o fiel, comprovando, ainda que de maneira parcial, a importância da tecnologia para essa prática. Ressalta-se ainda que, diante da constatação da grande quantidade de conversas realizadas pessoalmente, a instalação de escutas ambientais nos locais onde essas conversas acontecem, mostra-se mais eficaz para a obtenção do conteúdo sigiloso da conversa.

Após compreender como o sigilo é visto pelos pastores entrevistados, foi questionado como eles procederiam diante de uma convocação oficial para

testemunhar sobre assuntos que ouviram no exercício de sua função ministerial. Diante dessa pergunta, o pastor Renato afirmou que:

Se percebo que um membro de minha igreja vai me revelar uma atitude criminosa que tenha praticado, já aviso logo que não poderei guardar sigilo sobre o assunto, dando ao indivíduo a oportunidade de prosseguir em seu relato ou não. Caso o membro persista em confessar seu crime, sinto-me na obrigação de contar às autoridades sua ação criminosa. Para mim, neste caso, não há sigilo a ser observado (Pastor RENATO).

De outro lado, o pastor João, ao ser questionado por uma autoridade sobre informações que obteve nos aconselhamentos, invocaria a regra social e religiosa e não revelaria tais informações, declarando que o sigilo faz parte de seu conjunto de crenças religiosas e, portanto, protegida pelo sigilo ministerial.

Diante de tais respostas, verificou-se que, mesmo dentro de duas igrejas, igualmente consideradas evangélicas, o tratamento que o sigilo ministerial recebe é diferenciado. Isso denota uma ausência de padronização quanto ao comportamento religioso frente a um assunto tão relevante para o direito, a saber, a produção de uma prova testemunhal que colaborará com o resultado do processo penal.

Para verificar os limites que o sigilo possui para os pastores evangélicos entrevistados, foi solicitado que eles fizessem uma reflexão sobre como procederiam diante do confronto entre a preservação do sigilo ministerial e outros direitos tais como a vida, liberdade e outros. Sobre isso, o pastor João afirmou que, segundo seu entendimento, um homem equilibrado sabe o momento exato de quebrar uma regra, complementando que:

Não me considero uma pessoa apegada a tradições religiosas que não possuem razão de ser, acredito que a preservação de uma regra deve estar amparada em critérios de bom senso e isso também vale para a regra do sigilo que deve ser guardado sempre, a menos que se esteja diante de uma situação que realmente justifique a violação (Pastor JOÃO).

Nesse ponto, o pastor Renato, novamente apresentando uma visão mais liberal quanto à regra do sigilo, afirmou que diante de situações mais importantes, quebraria o sigilo, pois, como já mencionou, o sigilo ao qual acredita estar vinculado, comporta algumas exceções, como os casos criminosos, por exemplo.

O desapego às tradições religiosas dos pastores evangélicos entrevistados confronta de forma considerável o que foi observado nas respostas dos padres católicos. Esse contraste entre as duas religiões conforma-se com o histórico de nascimento de cada uma relatado por Nichols (2000), pois, de um lado, tem-se a religião católica, estabelecida de regras endurecidas sobre o comportamento humano, embasadas nos diversos documentos pesquisados, tais como o Código de Direito Canônico (1983) e o Catecismo da Igreja Católica (1476), por outro, a religião evangélica que tem seu nascedouro na irresignação às regras impostas pelo Catolicismo Romano.

Para que essa distinção fosse melhor elucidada, foi proposta aos pastores entrevistados a mesma situação hipotética feita aos padres e, após, questionados como procederiam, caso estivessem diante dela durante o exercício de seu ministério: Um fiel de sua igreja procura o religioso para uma conversa reservada, confidenciando a ele que colocara uma bomba na rodoviária de Linhares/ES e que em poucas horas ela explodiria e ceifaria todas as vidas que ali estivessem. Estando em uma situação semelhante a esta, o pastor Renato foi enfático ao responder que:

Se algo dessa natureza ocorresse comigo, eu não só revelaria o fato às autoridades como também, caso fosse possível, daria voz de prisão ao indivíduo, acionando as autoridades imediatamente (Pastor RENATO).

Acrescentou que o indivíduo que assim procede tem a oportunidade de se arrepender e mudar de atitude, porém, como cometeu um crime, deve ser responsabilizado por ele. Complementou que:

Em minha igreja, um cristão pode praticar um crime, assim como todos estão passíveis de cometerem erros, mas o problema não consiste na prática do crime e

sim na ausência de sua punição. O arrependimento do fiel não deve livrá-lo do dever de pagar pelo crime que cometeu (Pastor RENATO).

O pastor João, por sua vez, respondeu dizendo que acredita que o sigilo do sacerdote refere-se à identidade do indivíduo que é aconselhado e não sobre os fatos que ele revela. Assim, diante desse caso, o pastor afirmou que procederia da seguinte maneira:

Primeiro, eu procuraria as autoridades e revelaria a elas o fato de uma bomba estar prestes a explodir na rodoviária, mas não mencionaria o nome do aconselhado que me revelou o segredo. Em um segundo momento, tentaria convencer o aconselhado a se entregar às autoridades, admitir seu ato criminoso e pagar o preço dele (Pastor JOÃO).

Para o pastor João, agindo dessa maneira, não estaria quebrando o sigilo, pois não revelaria a identidade do aconselhado, a menos que ele permitisse. Questionado como responderia as autoridades caso lhes indagassem sobre a identificação da pessoa que lhe contou sobre a bomba, o entrevistado respondeu dizendo que, nesse caso, invocaria o sigilo religioso. O entrevistado concluiu, portanto, que o sigilo, tanto social, quanto religioso, está, segundo seu entendimento, na relação entre conselheiro e aconselhado e não na relação entre o conselheiro e o fato revelado no aconselhamento.

As respostas apresentadas pelos pastores denotam uma mudança de enfoque com a visão compartilhada pelos padres católicos. Observou-se que a confissão sacramental, existente apenas na igreja católica, preocupa-se muito mais com o ritual previamente estabelecido, ou seja, com os requisitos para que esse procedimento litúrgico se consuma e seu consequente sigilo; por outro lado, os pastores afirmaram que, não obstante o sigilo também existir em suas denominações, a preocupação é direcionada ao bem estar de toda a coletividade, permitindo que uma ponderação seja realizada e, caso a manutenção do sigilo prejudique outras pessoas, ele deveria ser violado.

Para finalizar a entrevista com os ministros evangélicos, foi questionado se, em algum momento, precisaram violar o sigilo ao qual acredita estar vinculado ou se

teve conhecimento de que o sigilo tenha sido quebrado por outros ministros. Eles foram unânimes em afirmar que jamais tiveram a necessidade de violação dessa regra, salvo nas exceções apresentadas por estes, tais como, desobrigação do próprio confessante ou relato feito ao líder espiritual do sacerdote.

4.1.3 Ministros de Confissão da Religião Espírita

A pesquisa com os religiosos espíritas foi realizada com dois líderes espíritas, ambos atuantes na cidade de Linhares/ES. Cada entrevistado respondeu a um mesmo grupo de perguntas bases, havendo variação quanto a questionamentos que surgiram no decorrer de cada entrevista, em função das experiências particulares que cada ministro demonstrou possuir. Os entrevistados foram Patrícia, responsável pela Casa Espírita Joana D'arc e Antônio responsável pelo Núcleo Espírita Irmã Sheilla. Os nomes são fictícios para que seja preservada a identidade dos entrevistados.

Para verificar como a religião espírita compreende a questão do sigilo dos ministros de confissão religiosa, foi feito um questionamento inicial aos líderes espíritas sobre como administram as conversas que mantêm com seus fiéis no exercício do ministério. Sobre o assunto, a líder espírita Patrícia, afirmou que, na casa espírita que administra, ocorrem três tipos de reuniões diferentes. Uma delas é a reunião denominada doutrinária, que é de acesso ao público em geral. Outras, são as reuniões de estudo bíblico para prepararem os indivíduos, visando a que, no futuro, tornem-se colaboradores da religião.

Por fim, a entrevistada informou a existência de uma reunião mediúnica, afirmando que, nessas reuniões, diversas pessoas procuram a casa em busca de uma orientação espiritual. Nessa oportunidade, o indivíduo é atendido por um membro experiente da comunidade, normalmente com formação na área psicológica, tendo a função de dar as primeiras orientações e analisar a natureza da situação de modo a ser capaz de identificar se o problema apresentado pela pessoa tem origem nos aspectos físicos/psicológicos ou espirituais, informando que a pessoa que recebe a ajuda é chamada de "paciente". Sobre os problemas de ordem espiritual, a entrevistada afirmou que:

O atendimento atinente às questões espirituais é denominado de “atendimento fraterno” e, em muitas situações, os próprios médicos encaminham a pessoa até nossa casa espírita para receberem algum auxílio de ordem espiritual (Líder PATRÍCIA).

Após passar pela primeira consulta, o problema do indivíduo é levado a uma reunião de grupo onde apenas os integrantes do referido grupo possuem acesso, nem mesmo a pessoa que procura a solução do problema pode participar para não interferir nos trabalhos que ali são realizados.

A entrevistada esclarece que não se permite a presença do paciente na reunião desse grupo para que ele não interfira nos trabalhos espirituais que ali acontecerão e, sendo a pessoa leiga em relação às questões mediúnicas, poderia atrapalhar ou fazer indevidas interpretações sobre os fatos. Nessa reunião, o problema trazido pelo paciente será dividido com todo o grupo que conversarão entre e si e consultarão um conselho espiritual para buscar soluções ao problema. Esclareceu que o conselho espiritual representa um corpo de espíritos desencarnados que se comunicam com o grupo e lhes sugerem opções para a resolução da questão. Já o grupo mediúnicamente formado por oito mulheres que estão juntas há mais de vinte anos e que, portanto, criaram-se entre os membros, laços de afeto, éticos e de cumplicidade. Esclarece que tais soluções nem sempre vêm dos conselhos dos espíritos, pode vir também do próprio diálogo entre o grupo, baseado em suas intuições e experiências. Sobre o tema do sigilo, a entrevistada afirmou que:

No caso específico dos atendimentos fraternais, as conversas são sigilosas, apenas a pessoa que faz o atendimento, bem como o grupo, tem conhecimento do problema trazido pelo paciente e o retorno que lhe é dado. Essas informações não são reveladas a ninguém, nem mesmo ao companheiro das integrantes do grupo (Líder PATRÍCIA).

Para exemplificar, a entrevistada afirmou que, em uma dada oportunidade, uma mulher procurou o atendimento fraterno em busca de ajuda para a localização de seu filho que havia desaparecido há alguns dias. O caso foi submetido ao grupo que teve uma intuição espiritual no sentido de que não se tratava de um

desaparecimento e, sim, de um falecimento. Nessa situação, prossegue a entrevistada, a morte do ente querido não é revelada ao paciente sem um critério, faz-se um trabalho de preparação para que o paciente receba maturidade para receber tal informação, até porque, observa a entrevistada, a interpretação da percepção espiritual, feita pelos integrantes do grupo mediúnico, pode, de alguma maneira, estar equivocada. A entrevistada ainda informou que, além de pessoas encarnadas, pessoas desencarnadas também recebem atendimento espiritual pelo grupo mediúnico da casa espírita Joana D'arc. Por fim, ressaltou que tais informações são de cunho sigiloso e apenas o grupo mediúnico toma conhecimento, é proibida a revelação a qualquer outra pessoa.

É possível identificar, com certa clareza, a relevante contribuição da religião espírita para o processo penal. Polízio (2009), em sua obra, relata um caso em que cartas psicografadas foram utilizadas para impedir que uma suposta condenação injusta fosse prolatada contra um indivíduo inocente. O relato da líder espírita Patrícia, quando afirma que sua intuição elucidou um caso de um desaparecimento, vai ao encontro da teoria de Polízio. Essa situação também se coaduna aos ensinamentos de Meslin (2014), quando afirma que a religião pode ser determinante para a mudança de comportamento de uma determinada cultura. Ao procurar uma casa espírita para elucidar um caso de desaparecimento, ao invés de apenas os órgãos públicos competentes, não se pode negar que o comportamento do indivíduo está sendo fortemente orientado pelas regras do pensamento religioso.

O segundo entrevistado, de nome Antônio, também apresentou o caráter sigiloso de conversas que são mantidas dentro da casa que administra, porém apresentou algumas peculiaridades em comparação ao que Patrícia expôs. Antônio chamou atenção para o fato de que os problemas para os quais os indivíduos buscam ajuda são relacionados aos aspectos espirituais como, por exemplo, quadros de obsessão espiritual e outras variadas manifestações. Complementou ainda, afirmando que:

Para ajudar as pessoas que nos procuram na casa, nos limitamos a oferecer os recursos espíritas da leitura de uma obra edificante, passes magnéticos, preces e o encaminhamento para a reunião específica para tratar a obsessão espiritual. E, sendo assim, é um pouco difícil manter as informações em sigilo absoluto, pois

outras pessoas estarão envolvidas no processo do tratamento. Mas, evitamos, evidentemente, que essas informações ultrapassem os limites da nossa instituição (Líder Antônio).

Sobre a frequência com que são procurados por indivíduos que buscam esse auxílio para tratarem de assuntos íntimos com os líderes, ambos responderam que a procura é bem acentuada. A líder espírita Patrícia informou que a procura de pessoas para o atendimento fraterno é muito grande. Diversas pessoas procuram a casa da qual faz parte à procura de solução para os mais diversos problemas, a maioria das situações de cunho emocional, tais como desencontros emocionais, desejos de suicídio, dificuldade de perdoar etc. Tanto Patrícia, quanto Antônio, afirmaram que o atendimento fraterno ocorre com frequência e que todas as semanas, pessoas procuram esse tipo de atendimento. Os nomes dos pacientes são anotados em um caderno onde se faz o controle da espera de ajuda. Esclarece ainda que:

O atendimento fraterno acontece em três seções diferentes com o mesmo paciente. Nos dois primeiros encontros, é feita apenas uma conversa com o indivíduo e, somente no terceiro encontro, uma solução é dada ao caso. Essa solução é extraída da reunião do grupo mediúnico e transmitida ao paciente (Líder PATRÍCIA).

Ainda sobre o atendimento mediúnico, a entrevistada afirmou que, para que o paciente receba ajuda, é necessário que ele concorde expressamente com o atendimento ou, em caso de estar inconsciente, que um familiar o represente. Esse cuidado, esclarece a entrevistada, ocorre porque o atendimento fraterno, de certa forma, invade a privacidade da pessoa, seja por meio das consultas espirituais que são realizadas, seja porque a vida da pessoa é colocada em discussão, logo, para que isso aconteça, é fundamental que ela concorde com todo o processo. Questionada se, em algum momento, a entrevistada foi procurada por indivíduos que trouxeram confissões de crimes ou em busca de soluções para situações criminosas, respondeu dizendo que sim, afirmando que:

Normalmente, os pacientes não abrem a situação expressamente, apenas após pesquisas e consultas ao grupo espiritual, descobre-se que, na verdade, o caso

refere-se a uma situação criminosa. Essa descoberta é muito desconfortável, mas prosseguimos mantendo uma nova conversa com o paciente e ele, de forma espontânea, acaba confessando sua prática ilícita (Líder PATRÍCIA).

A entrevistada garantiu ainda que o atendimento fraterno nunca determina o que o paciente deve fazer e, sim, faz sugestões sobre o problema dividido. Por fim, afirmou que esse atendimento fraterno é sigiloso e que tais conversas, mesmo que de caráter criminoso, não são reveladas a ninguém.

Pelo relato dos líderes espíritas entrevistados, percebe-se a marca explícita do sigilo de conversas que são mantidas com os fiéis. Patrícia e Antônio admitem que o sigilo é de fundamental importância para que especulações indevidas não ocorram, tornando o paciente vítima de constrangimentos em razão do problema compartilhado. Antônio assinala que a ajuda envolve várias pessoas e, inevitavelmente, todas elas acabam por tomar conhecimento do assunto íntimo relatado pelo paciente, porém ressalta que nada do que é ali conversado ultrapassa os limites da instituição, ficando, portanto, restrito aos colaboradores da casa.

Para analisar os limites em que o sigilo se apresenta para os líderes espíritas entrevistados, foi questionado como procederiam diante de uma convocação de uma autoridade pública para tratarem sobre assuntos sigilosos mantidos no âmbito de um atendimento fraterno ou em reuniões onde aspectos íntimos de fiéis são colocados. Para responder a esse questionamento, a líder espírita iniciou dizendo que:

Até onde tenho conhecimento, não existe nenhum documento formal que determine o sigilo das informações que são obtidas no atendimento fraterno. Nunca passei por uma convocação oficial para revelar assuntos sobre as conversas entre o colaborador da casa espírita e o paciente. Mas posso afirmar que a doutrina espírita preza pela verdade, ética e o cumprimento da lei e que, por isso, diante de uma convocação oficial para depor, inicialmente, faria uma consulta junto à equipe de espíritos desencarnados para que eles dessem a orientação de como se deveria proceder (Líder PATRÍCIA).

Após isso, uma nova conversa com o paciente aconteceria para lhe informar que a convocação oficial seria atendida e toda a confissão ouvida no atendimento fraterno seria revelada à autoridade. Assim, segundo a compreensão da entrevistada:

Em minha opinião, o líder espírita não se classifica como ministro de confissão religiosa. Entendo que não estamos vinculados a qualquer regra de sigilo e acredito que a verdade deveria ser revelada à autoridade (Líder PATRÍCIA).

Interessante o posicionamento da líder acima transcrito, pois ele pode ser comparado à visão externada por um dos padres católicos entrevistado. O padre, em sua oportunidade, disse que diante de uma convocação oficial, procuraria orientação junto ao órgão responsável pela assessoria jurídica da Igreja Católica. Patrícia, entretanto, afirma buscar essa orientação inicial à equipe de espíritos. Essa distinção observada nas falas dos religiosos demonstra como as regras da religião podem, em alguns casos, sobrepor-se às leis constituídas de um país. Em geral, todos aqueles que recebem uma convocação de uma autoridade pública, sentem-se obrigados a atender e comparecer diante de referida autoridade, porém observou-se que, neste caso, estando as regras religiosas presentes, o religioso passa a orientar sua conduta por tais regras, não considerando exclusivamente o Ordenamento Jurídico. Essa ideia corrobora com o pensamento do antropólogo Meslin (2014), quando afirma que a cultura de uma sociedade sofre forte influência da religião daquele local, porém não se pode permitir que a religião não se conforme com a sociedade, pois, segundo o autor, as regras da verdade e da justiça, impostas pela cultura, devem prevalecer em face dos dogmas religiosos.

De outro lado, o líder espírita Antônio apresentou o seguinte posicionamento:

Creio que, como cidadão, não poderia me furtar a oferecer as informações das quais disponho. Se essas informações servirem para equacionar alguma questão de valor relevante, sinto-me obrigado a falar, até porque não poderia omitir a verdade a uma autoridade superior (Líder ANTÔNIO).

Os entrevistados apresentaram uma interessante convicção no sentido de estarem obrigados a comparecer diante de uma autoridade e lhe revelar o que tinham

tomado conhecimento no exercício de suas funções dentro do espiritismo. Verificou-se que, não obstante entenderem que o sigilo existe, não acreditam que estariam desobrigados de colaborar com um eventual processo judicial, sentindo-se submetidos a comparecer e relatar toda a verdade de que tenham ciência. Essa postura abstraída das falas dos líderes espíritas permite concluir que tais indivíduos não se percebem como ministros de confissão religiosa, já que eles, segundo próprio dispositivo legal, não estariam obrigados, em regra, a testemunhar sobre fatos conhecidos em função do ministério religioso. O entendimento externado pelos líderes espíritas afasta-se completamente da compreensão de padres e pastores, vez que, estes, com a ressalva de um dos pastores entrevistados, acreditaram ter o direito de invocar o sigilo religioso quando diante de uma autoridade.

Para verificar o caráter absoluto do sigilo dos líderes espíritas, questionou-se sobre a possibilidade de violação do sigilo caso a manutenção do sigilo pudesse, de alguma maneira, prejudicar outros bens jurídicos importantes. Visando a esclarecer o questionamento, propôs-se o seguinte caso hipotético, já mencionado anteriormente: foi procurado por um indivíduo que alagava ter colocado um dispositivo explosivo dentro de um terminal rodoviário, afirmando que tal dispositivo seria acionado dentro uma hora, matando todos os que estavam ali. Após, foi formulada a seguinte pergunta: Nesse caso, o líder espírita quebraria o sigilo e revelaria o fato às autoridades ou manteria o sigilo revelado?

A tal questionamento, Patrícia respondeu dizendo que:

Para a doutrina espírita, o momento de se denunciar o erro de outra pessoa é exatamente quando o fato revelado, de alguma maneira, possa prejudicar outra pessoa. Se a ação do indivíduo puder prejudicar apenas ele mesmo, cabe-nos apenas dar as orientações devidas, sem que se toma alguma atitude externa. Mas, quando sua atitude transcende a esfera do individual e atinge outros, temos por obrigação denunciar seus erros (Líder PATRÍCIA).

Diante disso, afirmou que ouvindo o relato de que uma bomba havia sido instalada na rodoviária, procuraria, imediatamente, as autoridades competentes para lhes

informar tal fato, sob pena de se sentir conivente com a ação do paciente que revelara seu crime.

A fala da líder assemelha-se ao posicionamento do pastor evangélico Renato. Ambos acreditaram que sua omissão poderia torná-los cúmplices dos erros revelados pelos fiéis, o que, na opinião dos entrevistados, contraria o que suas respectivas religiões pregam. Tal visão não é mesma compartilhada pelos padres católicos, que afirmaram que o erro revelado é do indivíduo que o cometeu, não entendendo que, ao ouvi-lo, passaria a ser conivente com suas atitudes criminosas, caso se omita. O posicionamento da líder espírita entrevistada aproxima-se da fala de Palhano Júnior (2004), pois, em sua obra, deixou evidente que a doutrina espírita não se coaduna com a prática institucionalizada da confissão auricular, havendo, em verdade, um diálogo entre indivíduos que estaria acobertado por um sigilo, não de cunho religioso, mas ético e moral, comportando, por isso, exceções.

Da mesma maneira e seguindo o raciocínio de que se sente obrigado a relatar o que sabe quando diante de uma autoridade, Antônio afirmou que:

Creio que o bem coletivo está acima do individual. Nesse caso, se os direitos objetivam estabelecer uma ordem social mais equânime, não me furtaria ao dever de revelar as informações de quais disponho. Em se tratando de uma bomba capaz de matar tantas pessoas, certamente revelaria às autoridades competentes, objetivando um benefício coletivo (ANTÔNIO).

A fala do entrevistado corrobora o que diversos autores afirmam sobre a admissibilidade de provas ilícitas no processo penal em casos onde uma ponderação de direitos indique a necessidade de se excepcionar a regra geral.

Sobre isso, Moraes (2003, p. 127), citando uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal, escreve que:

A regra deve ser a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, que só excepcionalmente deverão ser admitidas em juízo, em respeito às liberdades públicas e ao princípio da dignidade humana na colheita de provas e na própria persecução penal do Estado.

Veja que, segundo o entendimento do autor e da Suprema Corte, para preservar o princípio da dignidade humana, é possível que se sacrifique um direito para a preservação de outro que possua maior relevância no caso concreto analisado. Antônio, quando afirmou que, para salvar as vidas que correm risco de perder a vida em um terminal rodoviário onde foi instalada uma bomba, revelaria o segredo que lhe foi confidenciado no âmbito de um atendimento fraterno. Essa ponderação também foi proposta por Moraes, qual seja, abrir mão da intimidade e do sigilo religioso em prol de um bem de maior importância, a vida.

4.2 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS FEITAS COM OS FIÉIS RELIGIOSOS

4.2.1 Fiéis da Religião Católica

O segundo grupo identificado para análise da questão do sigilo dos ministros de confissão religiosa é o dos fiéis das respectivas religiões. Entende-se que, para que haja compreensão do assunto, é relevante conhecer as expectativas daqueles que levam suas informações íntimas ao conhecimento de cada sacerdote. Inicialmente, analisaremos as entrevistas realizadas com duas fiéis da igreja Católica, ambas residentes na cidade de Linhares/ES e pertencentes à Igreja Católica Santa Rita de Cássia de Linhares/ES. Os nomes são fictícios para que a identidade dos entrevistados seja preservada.

Assim, de início, foi questionada às fiéis católicas a frequência com que praticam o sacramento da confissão em suas igrejas. A fiel Cláudia informou que:

Sou católica há muito tempo e tento seguir, à risca, todos os sacramentos determinados pela Igreja, mas confesso que não tenho o hábito de me confessar anualmente como a igreja pede. Em minha vida, me confessei apenas três vezes
(CLÁUDIA).

Esclareceu que a confissão trata-se de uma conversa entre o fiel e o sacerdote, acreditando que sua finalidade não seja revelar para o padre seus pecados e, sim, sobre suas omissões, ou seja, coisas que o confessante poderia ter feito para ajudar

as pessoas, porém preferiu se omitir, concluindo, assim, que a confissão teria o objetivo de dar a oportunidade ao fiel de pedir perdão por suas omissões em fazer o bem.

A fiel católica Lúcia afirmou que, quando criança, confessava-se ao ministro religioso com a frequência que a igreja determinava. Observa, entretanto, que por muitos anos, não houve, por parte da igreja Católica, uma cobrança expressa de seus fiéis no sentido da confissão como ato da liturgia da religião. A ausência dessa cobrança, na opinião da entrevistada, ocasionou a perda de costume da prática da confissão, tanto para a entrevistada quanto para outras pessoas de seu círculo de convívio. Lúcia ainda acrescentou que:

Eu acho a confissão uma prática difícil de se seguir, penso que, em tempos antigos, confessar-se era mais fácil do que nos dias de hoje. Não me sinto confortável de ter que dividir assuntos com o sacerdote por uma mera prática ou obrigação religiosa, acredito que um bate papo, fora da confissão, seja de maior proveito (LÚCIA).

A fiel afirmou ainda que se confessou como adulta alguns anos atrás e, nos últimos dois anos, tem feito confissões regulares, anualmente.

Instada a esclarecer como a confissão se dá, na prática, a entrevistada informou que aqueles que desejam se confessar procuram o padre na secretaria da igreja e ali a pessoa é levada até uma sala onde a conversa de confissão acontece, com apenas o confessante e o padre. Ressalta ainda que, todos os anos, pelo menos uma vez, é feito um mutirão de confissão e que esse mutirão reúne todos os padres da cidade de cada uma das igrejas católicas de Linhares, fornecendo atendimento para todos os fiéis que querem se confessar em cada comunidade.

As respostas dadas pelas fiéis católicas demonstram que a confissão não tem sido uma prática reiterada entre seus fiéis. Apesar de a igreja impor a confissão anual, tanto Lúcia, quanto Cláudia, afirmaram não ter o hábito de se confessarem e, parte disso, atribuem ao fato de a confissão ser uma imposição da igreja. Essa opinião parece ir ao encontro do pensamento externado por Meslin (2014) que acredita que a religião não deve ser uma mera repetição mecanizada de condutas humanas que

não discernem o que estão fazendo, a finalidade da religião deve, segundo o autor, ser um laço que liga o homem ao seu criador. Observou-se que as entrevistadas, não obstante serem católicas por toda a vida, sentem-se desconfortáveis com uma regra que não entendem o propósito.

Prosseguindo, foi questionado às entrevistadas sobre suas expectativas quanto ao sigilo que o padre deve guardar sobre os assuntos íntimos divididos pelos fiéis católicos. A fiel Lúcia externou que a seguinte fala:

Quando eu procuro um ministro para me confessar, tenho a certeza de que nada do que falo a ele vai ser revelado a quem eu não autorize. Acho que durante o seminário, o padre recebe um treinamento para aprender a administrar as informações que ouve e deve se esforçar para esquecer tudo, mas, mesmo que não esqueça, ele deve guardar sigilo (LÚCIA).

De maneira bem semelhante, Cláudia afirmou ter absoluta certeza de que tudo o que revelou ou vai revelar ao padre de sua igreja ficará sob sigilo total, acreditando que o padre jamais revelaria qualquer aspecto de sua conversa com ele. Cláudia foi questionada se esse sigilo é algo em que acredita e espera do sacerdote, respondeu dizendo que sim, afirmando que o padre realmente não poderia comentar nada do que ouve durante o sacramento da confissão.

A perspectiva sobre o sigilo, verificada nas respostas das fiéis, demonstra coadunar-se perfeitamente ao posicionamento dos padres entrevistados. Os ministros católicos demonstraram ser radicais quanto ao sigilo, afirmando que ele possui um caráter absoluto. As fiéis católicas, por sua vez, afirmaram esperar exatamente essa postura de seus sacerdotes. Essa expectativa da fiel demonstrou estar, dentre outros fatores, calcada em uma sintonia cultural criada pela religião que cada fiel decidiu seguir. As fiéis entrevistadas, em sua totalidade, demonstraram seguir suas religiões há muito tempo e, com isso, internalizaram todos os seus costumes e ditames culturais, estabelecendo uma relação de confiança, quase absoluta, de que seus segredos estarão guardados com seus ministros. Sobre o papel da cultura da religião na vida dos seres humanos, Meslin (2014) mencionou que é por meio dela que o indivíduo descobre como o universo funciona e como as relações sociais são

estabelecidas entre os indivíduos. A religião, entretanto, ainda conforme o autor, não deve contrariar regras explícitas da cultura e da razão, pois, caso assim proceda, perderá seu conteúdo e não mais alcançará suas finalidades.

Para analisar os limites que o sigilo possui na visão das fiéis católicas, foi questionado se conseguiriam pensar em alguma hipótese que justificasse a violação do sigilo por parte dos padres, ambas responderam que não vislumbravam nenhum caso concreto em que o padre estaria autorizado a quebrar o segredo sacramental. Cláudia afirmou acreditar que não exista nenhuma situação que possa autorizar o padre violar o sigilo a que está obrigado. Diante da resposta de Cláudia, foi questionado a ela se acreditava que o sigilo deveria ser absoluto e se o padre não estaria livre para contar o que ouviu em confissão nem mesmo se o fiel lhe revelasse ter colocado uma bomba na rodoviária de Linhares. Diante de tal questionamento, Cláudia, sem demonstrar dúvidas, afirmou que:

*Eu acho que mesmo nessa situação, o padre deve guardar sigilo do que ouviu. O pecado não é do padre e sim de quem praticou o crime, o padre não poderia ser responsável se a bomba explodisse e matasse vidas. O sacerdote faz um juramento de manter o sigilo sobre tudo o que ouvir em confissão e esse sigilo está acima de qualquer situação. Não acredito que tenha alguma exceção a essa regra
(CLÁUDIA).*

De maneira diferente, Lúcia apresentou ter outra expectativa sobre a mesma situação hipoteticamente apresentada. Lúcia informou que, em casos de muita gravidade, o padre poderia procurar o Bispo e lhe relatar o ocorrido, porém, mesmo nesse caso, as informações não deveriam sair do âmbito de conhecimento da igreja e de seus representantes. A entrevistada ainda manifestou concordar com tal atitude, afirmando que, de fato, em sua opinião, o padre não deve violar o sigilo ministerial em nenhuma hipótese. Sobre a possibilidade de um fiel revelar ao ministro a existência de uma bomba instalada na rodoviária, afirmou o seguinte:

Tenho a convicção de que o ministro deva procurar as autoridades e lhes contar o caso. Mas não acho que o padre deva revelar a identidade de quem lhe contou, apenas o fato de a bomba ter sido colocada ali. Se perguntassem ao padre quem lhe

contou, acho que ele deva dizer que é segredo e contar alguma mentira como, por exemplo, afirmando que ficou sabendo do fato por uma pessoa inventada (LÚCIA).

Diante de tais respostas, uma vez mais, verificou-se que a expectativa criada pelas fiéis entrevistadas se conforma exatamente às respostas dadas pelos padres. Todos os católicos entrevistados informaram acreditar em um sigilo absoluto, com a única ressalva da opinião de Lúcia que entendeu que o sigilo poderia ser quebrado em relação apenas ao fato, porém, nunca em relação à identidade do confessante. Relevante ainda observar a fala de Lúcia que afirma que o padre poderia contar uma mentira para às autoridades se, porventura, lhe questionem a identidade de quem lhe contou ter colocado uma bomba na rodoviária, demonstrando que, para preservar o sigilo, o ministro católico, em sua opinião, poderia até mesmo cometer um ato condenado por um dos dez mandamentos, previstos pela própria Bíblia em Êxodo 20:3-17.

Por fim, foi perguntado às representantes dos fiéis católicos se já haviam passado por alguma experiência em que o sigilo confessado fora revelado ou se tinham notícia de que tal fato tenha ocorrido com outra fiel. Nesse caso, ambas responderam da mesma maneira, ou seja, afirmaram que em todos os anos em que envolveram-se com a Igreja Católica, jamais tomou conhecimento de que informações que tenham sido reveladas aos padres em confissão, foram transmitidas a quem quer que seja, acreditando que o sigilo dos ministros de confissão religiosa, com os quais tenha tido contato, jamais tenha sido quebrado.

4.2.2 Fiéis da Religião Espírita

Na religião espírita, foram entrevistados dois fiéis, ambos frequentadores da casa espírita Joana D'arc, uma de nome Angélica e outro de nome Samuel. Objetivando entender como os fiéis da religião espírita compreendem a questão do sigilo de seus líderes religiosos, foram formuladas algumas perguntas direcionadas à vivência de cada fiel bem como suas opiniões pessoais sobre o assunto objeto deste estudo. Os nomes foram trocados para a preservação da identidade dos entrevistados.

Inicialmente, foi questionado aos entrevistados sobre a existência de conversas íntimas entre os fiéis da doutrina espírita e os líderes dessa denominação. Sobre isso, Samuel afirmou que, no Espiritismo, o que se chama "ministro de confissão religiosa", na verdade é um voluntário, um indivíduo não remunerado pela função, que auxilia nas atividades do Centro Espírita. No aspecto fraterno, Samuel afirmou que o Espiritismo trabalha com os seguintes eventos:

Temos as palestras, que são semelhantes aos cultos ou missas das religiões coirmãs; visitas domiciliares em asilos, hospitais, presídios etc.; diálogos individuais, algo parecido com aconselhamentos, onde o atendido expõe suas questões pessoais e atendimentos sociais, realizados por meio de doação de cestas básicas, fornecimento de refeições, a exemplo dos famosos sopões. Normalmente, tenho duas conversas íntimas por ano com voluntários espíritas (SAMUEL).

A entrevistada Angélica apresentou sua perspectiva sobre a doutrina pregada na casa espírita Joana D'arc. De início, a entrevistada afirmou não considerar o espiritismo como uma religião e, sim, uma doutrina que contém princípios norteadores. Afirmou ser frequentadora da doutrina espírita há quinze anos e esclareceu que foi iniciada no espiritismo por influência de seu pai. A entrevistada ainda fez uma distinção entre a doutrina espiritualista de influência de Allan Kardec, como sessões mediúnicas restritas e com um propósito definido de outras doutrinas espiritualistas que contêm uma grande gama de rituais e sessões mediúnicas abertas ao público, tal como ocorre no Vale do Amanhecer.

As entrevistadas foram questionadas sobre a funcionalidade das ajudas espirituais que são fornecidas pelas respectivas casas espíritas da qual fazem parte. Sobre isso, Angélica afirmou que a doutrina espírita pregada na casa Joana D'arc e em outras casas ligadas ao kardecismo existe o que é chamado de "atendimento fraterno" que equivaleria a uma emergência de ajuda espiritual para aqueles que dela precisam. Nesses atendimentos, o indivíduo tem conversas sobre vários assuntos, normalmente íntimos, com um atendente que buscará fornecer auxílio espiritual, esclarecendo que tal auxílio acontece por meio de conselhos ou direcionamentos. Questionada se alguma vez participou de algum atendimento fraterno, Angélica afirmou ter recebido esse tipo de atendimento diversas vezes,

informando que quando iniciou sua frequência ao espiritismo, praticamente apenas participava de tais atendimentos. O atendimento fraterno, explicou Angélica:

É voltado para uma “reforma íntima” dos seus seguidores visando levar cada pessoa a descobrir e assumir suas próprias responsabilidades. Os atendimentos fraternos não acontecem de forma pública, sendo restritas aos atendentes da casa espírita e à pessoa que busca ajuda. As conversas do atendimento fraterno, em minha opinião, são sigilosas (ANGÉLICA).

De acordo com as respostas apresentadas pelos fiéis espíritas, verificou-se que ambos perfazem o mesmo entendimento externado pelos líderes no que tange à compreensão de a doutrina espírita afastar-se do conceito tradicional de religião. Essa percepção, apesar de não se coadunar com as considerações oficiais do **IBGE (2010)** que considera o Espiritismo a terceira maior religião do país, pode ser explicada pelo fato de, segundo os próprios entrevistados, não haver no Espiritismo um conjunto de sacramentos, dogmas e liturgias, comuns às demais religiões.

Adentrando à questão do sigilo dos líderes espíritas, foi questionado aos entrevistados quais são suas expectativas ao compartilhar um assunto íntimo com seus líderes. Sobre o tema, Samuel afirmou o seguinte:

Espero disposição e sabedoria de escutar, sem preconceitos sobre o que estou lhe passando. Espero que o voluntário ofereça conselhos válidos, pertinentes e sinceros, às vezes apenas me escutar e, com toda certeza, que guarde sigilo sobre informações pessoais do assunto fornecido (SAMUEL).

Por sua vez, Angélica também afirmou esperar que o sigilo seja guardado, afirmando, entretanto, que a manutenção do sigilo do conteúdo das conversas mantidas no âmbito do atendimento fraterno pode depender de cada situação. Exemplificou que, a depender do que foi revelado, o atendente pode aconselhar o paciente a receber um atendimento mediúnico voltado especificamente para seu problema e, sendo assim, havendo plena concordância do paciente, o atendente poderá levar seu caso até um conselho, onde haverá consultas mediúnicas buscando soluções para seu problema. Acrescentou acreditar na existência de um

código de ética que determine que as conversas mantidas no atendimento fraterno sejam mantidas sob sigilo, porém não soube esclarecer se tal código está documentado ou se trata apenas de uma expectativa ética de todos os que colaboram nas casas espíritas. Afirmou ainda que todas as atividades da doutrina espírita são voltadas para a propagação do amor e do estímulo à evolução dos seres humanos, logo a quebra desse sigilo, que a entrevistada reconheceu existir, precisaria de uma motivação contundente e fundamentada, sob pena de se perder o objetivo do atendimento fraterno. Diante disso, concluiu que:

Realmente existe um sigilo sobre as conversas do atendimento fraterno, mas pode haver situações em que essa regra deva ser violada, por exemplo, quando houver algum propósito de beneficiar o paciente ou impedir prejuízos para outras pessoas.

Se o líder espírita é chamado para depor diante de um juiz, o sigilo poderia ser violado desde que essa violação possa beneficiar ou proteger alguém, do contrário acho que o sigilo deveria ser preservado (ANGÉLICA).

Visando a compreender os limites desse sigilo, na visão dos fiéis espíritas, foi questionado se alguma circunstância poderia justificar a sua violação. Diante desse questionamento, Samuel fez uma importante reflexão que se encaixa perfeitamente na posição defendida por diversos autores aqui expostos:

Acredito que quando há risco de lesão a direitos fundamentais como vida, liberdade, dignidade sexual e etc., seja do próprio atendido, seja de terceiros, o voluntário deve se manifestar. Cito, por exemplo, uma pessoa psicopática que confessa uma série de assassinatos e predisposição para continuar com os crimes ou de uma criança que declara receber abusos sexuais em casa. Apesar da polêmica do assunto, afirmo que, no conflito entre a intimidade do atendido e os direitos mais importantes do ser humano, aquela deve ceder espaço, mesmo que, com isso, crie-se um desestímulo de exposição de outros confessos, ou seja, que as pessoas deixem de procurar os voluntários por não mais confiá-los. Nesse caso, uma denúncia anônima poderia ser a solução (SAMUEL).

A fala do entrevistado confirma a abordagem que Lenza (2015, p. 265) faz sobre a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

O autor afirma que o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade deve orientar as decisões dos indivíduos quando confrontados a escolher entre dois direitos de categorias igualmente constitucionais. Diante disso, a aplicação da moderação, bom senso, sentimento de justiça e etc., deve nortear sua escolha como, por exemplo, na opção de direitos como liberdade, dignidade sexual e vida, em detrimento de direitos como intimidade e vida privada. Samuel, ao refletir que o líder espírita deve procurar as autoridades, ainda que anonimamente, revelando o que lhe foi confidenciado, faz esse juízo de ponderação, compreendendo que a tutela de alguns direitos justifica a violação do sigilo que o próprio entrevistado reconhece existir.

Angélica também externou acreditar que existem situações que permitam quebrar o sigilo do atendimento fraterno. Afirmou que, em situações extremas, os responsáveis pela casa espírita devem reunir-se e, de forma coletiva, tomar a decisão de abrir o caso às autoridades ou a qualquer outra pessoa que precise tomar conhecimento da situação, afirmando acreditar que essa decisão não deve ser de responsabilidade apenas do atendente, mas sim de toda a liderança da casa. Instada a explicar tais situações extremas que justificariam a violação do sigilo, a entrevistada afirmou que:

Alguns relatos podem extrapolar as necessidades individuais e, nesses casos, o sigilo poderia ser violado, desde que os responsáveis pela casa concordem. Acredito na existência de um código de ética dentro do espiritismo que determina o sigilo, semelhante aos códigos de ética existentes em determinadas profissões tais como na psicologia e medicina. Mas, apesar de haver essa regra, o caso da bomba na rodoviária, com toda certeza, seria uma exceção (ANGÉLICA).

Neste ponto, verificou-se que a opinião dos fiéis espíritas se coaduna com a visão dos pastores entrevistados, uma vez que estes, também se filiaram à posição do sigilo não absoluto, diferenciando-se, entretanto, da visão dos padres católicos que

demonstraram crer na manutenção de um segredo que não deve comportar exceções.

Por fim, objetivando entender as experiências de cada fiel com o sigilo de segredos que relataram a seus líderes religiosos, foi questionado se, em alguma oportunidade, o sigilo tinha sido, na opinião do entrevistado, indevidamente violado. Sobre o assunto, Samuel, afirmou que o sigilo foi prontamente guardado nas oportunidades em que dividiu seus assuntos íntimos com os voluntários espíritas, relatando, apenas um episódio que vivenciou, nos seguintes termos:

A experiência mais próxima que tive foi de um terceiro ter tido acesso, por displicência minha, a e-mails pessoais de meus atendimentos por uma amiga psicóloga espírita. A horrível sensação demonstrou a importância do resguardo da intimidade, somente devendo ser excepcionado em casos muito relevantes. Com certeza, se fosse a destinatária quem tivesse desrespeitado o sigilo, eu me sentiria desestimulado a passar informações pessoais, inclusive a outros ministros
(SAMUEL).

A fala de Samuel, reconhecendo a necessidade e importância do sigilo ministerial, faz voz à regra legal estampada no art. 207 do CPP e confirma a importância da manutenção dos laços religiosos, pois a pesquisa demonstrou que a religião e seus preceitos auxiliam, em muito, pessoas que procuram por sua ajuda. Sobre o papel fundamental da religião na ajuda aos indivíduos que dela necessitam, o Superior Tribunal de Justiça proferiu uma importante decisão, transcrita na obra de Távora (2013, p. 1365-1366, grifo do autor):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de paciente condenado à pena de 30 anos pela prática do crime de estupro seguido de morte (arts. 214 c/c 223, parágrafo único, e 61, li, d, todos do CP) que, após sua transferência para o regime semiaberto, busca saída temporária para visitar agente religioso, **o qual o aconselhou na prisão por cerca de cinco anos**. O juiz de execução negou o pedido; houve agravo em execução, mas o tribunal *a quo* negou provimento por tratar-se de visita a amigo em vez de a familiar. Naquela instância, ainda houve os embargos infringentes que foram rejeitados. Na impetração, ressalta-se a existência de parecer da comissão técnica favorável à saída temporária relacionada à atividade religiosa. Para o Min. Relator, apesar da impossibilidade de enquadramento do pedido da impetração no inciso I do art. 122 da Lei de

Execuções Penais (LEP) por não se tratar de visita à família, o pleito da Defensoria não se restringiu ao enquadramento do inciso I, mas abrangeu também o inciso III, ao afirmar, entre outros questionamentos, que **a visitação ao conselheiro religioso concorrerá para o retorno do paciente ao convívio social**. Também o Min. Relator considera ser relevante a informação dos autos de que o amigo missionário logrou converter o paciente à vida religiosa, visto que **essa adesão e estima aos preceitos religiosos contribui para desenvolver a noção dos fundamentos morais essenciais a uma vida social apropriada**. Ainda destaca o fato de a pessoa a ser visitada ter mantido auxílio espiritual ao paciente por período prolongado e habitualidade, a demonstrar a seriedade do trabalho do religioso. Assim, afirma que a convivência com o missionário oportunizará o fortalecimento dos ensinamentos morais, além de possibilitar a demonstração da recompensa advinda do interesse em acolher uma vida ética e digna. Tudo isso deve ser considerado como atividade que irá efetivamente contribuir para o retorno do paciente ao convívio social.

Essa decisão, de grande relevância para o estudo do tema, demonstra o grande prestígio que as cortes superiores conferem ao acompanhamento religioso feito por meio de aconselhamentos praticados por seus ministros. Concluiu a corte que, apesar de o condenado estar buscando sair para visitar um ministro religioso que o acompanhou por cinco anos enquanto estava preso, situação esta que não se enquadra nas hipóteses autorizadoras para saída temporária, resolveu por bem deferir o pedido por considerar a importância do acompanhamento religioso para a ressocialização do condenado. Tal atitude encaixa-se à valorização da prestação religiosa assinalada por Samuel em sua entrevista, reconhecendo que o sigilo é fundamental para que a relação de confiança entre religioso e fiel se solidifique.

A entrevistada Angélica, por sua vez, afirmou que todas as vezes que revelou fatos íntimos aos colaboradores dos atendimentos fraternos dos quais participou, nenhum deles foi, indevidamente, revelado. Complementou, entretanto, ter tomado conhecimento de um caso isolado em que o sigilo foi injustificadamente quebrado e a conversa foi aberta para quem não deveria tomar ciência, não desejando, entretanto, trazer especificidades sobre o referido caso, afirmando somente que esse foi o único caso em que teve ciência de que algo dessa natureza ocorreu.

4.2.3 Fiéis da Religião Evangélica

Para verificar a compreensão dos fiéis evangélicos sobre o assunto do sigilo dos ministros de confissão religiosa, foram entrevistados dois indivíduos, um deles

representando a comunidade denominada Testemunha de Jeová, de nome Jair, e um membro da Igreja Monte Sião de nome Pedro. Ambos os entrevistados residem em Linhares e preferiram não se identificar, atribuindo a eles nomes fictícios.

Para iniciar a entrevista, foi questionada aos fiéis a frequência em que procuram os ministros religiosos de sua igreja para conversar sobre assuntos íntimos com eles. O primeiro entrevistado, de nome Pedro, respondeu afirmando que já teve diversas conversas sobre assuntos íntimos no âmbito do aconselhamento realizado em sua igreja. Explicou que o aconselhamento é uma conversa que o aconselhado tem com um conselheiro, afirmando que este ouve aquele e busca ajuda-lo a se entender e entender as circunstâncias à sua volta. Questionado sobre a natureza das informações que revelou ao conselheiro, o entrevistado afirmou que:

Minha esposa e eu criamos uma relação de confiança sólida com o pastor de nossa igreja. Todo assunto pode ser compartilhado com o pastor, sem qualquer restrição.

Já o procuramos para falar sobre assuntos muito íntimos sobre os quais não conversaríamos com mais ninguém (PEDRO).

Quando à frequência, o entrevistado afirmou que tem uma dessas conversas a cada seis meses com o religioso, porém afirma conhecer pessoas que buscam essas conversas em frequências maiores, como uma vez por mês ou a cada quinzena. O segundo entrevistado, de nome Jair, representante das Testemunhas de Jeová, afirmou que nessa religião, normalmente, são feitas as chamadas “visitas de pastoreio”, situação em que anciãos vão até a casa da família que é membro das Testemunhas de Jeová para conversar sobre seus problemas. Afirmou que, nessa denominação religiosa, os líderes religiosos não são identificados pelo termo “pastor” e sim por “ancião”. Esclareceu que, nas visitas de pastoreio, diversos assuntos podem ser abordados, porém, caso um pecado cometido pelo fiel precise ser relatado, a questão já não é mais tratada no âmbito dessa visita de pastoreio e, sim, o indivíduo é convidado a ir até o templo para, ali, ter uma conversa reservada com um ancião e poder relatar a transgressão que praticou. A depender do assunto que é revelado pelo fiel ao ancião que o ouvirá, é montada uma comissão, composta por três anciãos que acompanharão o fiel, fazendo sua oitiva e aplicando as punições que forem cabíveis a cada caso

relatado. Sobre o sigilo dessas conversas mantidas pelos anciãos com os fiéis, o entrevistado afirmou que:

Quando o assunto envolve pecados, essas confissões são sigilosas, pedindo-se confidencialidade a todos os anciãos que compõem a comissão. Eu mesmo nunca fui julgado por uma dessas comissões, mas conheço várias pessoas que já passaram por isso (JAIR).

Dessa fala, pode-se extrair a grande força que existe nas regras religiosas e sua capacidade de transformar a vida de seus fiéis. A vivência dessas regras provou ultrapassar a mera repetição de condutas mecanicamente estipuladas, apresentando fundamentos coerentes e bem sistematizados, revelando, assim, conceitos que, em muitos casos, são institucionalmente ensinados aos religiosos por meio de um processo educacional embasado em doutrinas e documentos oficiais. Sendo assim, diante do resultado das pesquisas, pode-se afirmar que o fiel religioso é submetido a um ensino doutrinário, absorvendo valores e princípios fornecidos pelas regras religiosas administradas pelos ministros da respectiva doutrina, prova disso é a comissão das testemunhas de Jeová, algo semelhante a um colegiado de juízes que, paralelamente, aplicará uma punição religiosa e social ao indivíduo que tenha cometido um erro. Esse processo não se reflete somente nas relações de cada indivíduo com a religião a qual decidiu seguir, mas também orienta suas decisões em outros campos de sua vida tais como família, escola, amigos, bem como em decisões importantes como na preservação de sua integridade física que pode ser, por exemplo, comprometida a partir da decisão do fiel das Testemunhas de Jeová em não receber uma transfusão de sangue, quando esse tipo de intervenção médica se mostrar fundamental para seu tratamento médico.

Para analisar como os fiéis evangélicos percebem o sigilo dos assuntos íntimos que são tratados com seus líderes religiosos, foi questionado quais são suas expectativas quanto às informações que são levadas pelos fiéis aos seus pastores. Diante de tal questionamento, o fiel Pedro afirmou que:

Em minha igreja, muitas seções de aconselhamentos acontecem quase todos os dias e o sigilo do ministro religioso é indispensável para que haja uma estrutura

segura e confiável. Se esse sigilo não existisse, com toda a certeza, não ocorreriam tantos aconselhamentos porque não se teria certeza de que os segredos efetivamente estariam guardados (PEDRO).

O entrevistado toca em um ponto importante para essa discussão. Se o sigilo dos ministros de confissão religiosa não for reputado absoluto, apenas circunstâncias muito excepcionais poderiam justificar sua violação. A quebra indiscriminada do sigilo acabaria por tornar os religiosos indignos de confiança e isso redundaria em uma extinção de práticas como confissões ou ajudas fornecidas por tais ministros, pois não haveria mais quem os confiasse seus segredos.

Pedro relatou que em, uma certa vez, sua esposa compartilhou um problema de natureza sexual do casal com o pastor de sua igreja. Ao ser informado por sua esposa que tal revelação havia ocorrido, não sentiu qualquer desconforto mesmo diante da discussão de um assunto tão íntimo. Afirmou ainda que caso o assunto fosse revelado a qualquer outra pessoa, ficaria muito desconfortável, porém, como fora com o pastor da igreja, não tem nenhuma dúvida que o segredo estará bem guardado.

Esse nível de confiança que Pedro demonstrou depositar em seu pastor expõe, ainda mais, o relevante papel da religião na vida dos indivíduos que a adotam para si. Essa religião, que estabelece esse nível de confiança do fiel em face de seu ministro, remonta à ideia de Meslin (2014) quando afirma que a religião fornece um sentido a seus fiéis, fornecendo-lhes informações e um modelo de mundo a ser seguido. O autor afirma que a religião entrega aos fiéis as respostas que eles não encontram nas ciências oficiais, conformando suas ações para uma direção pré-definida. Nas palavras de Meslin (1992, p. 166):

Todos sabemos que o homem não cessa, a cada instante de sua existência, de interpretar e transpor a experiência imediata que ele faz de todas as coisas. Desta forma, ele dá um sentido aos fenômenos que verifica nos acontecimentos que vivem; essa expressão se torna para ele a própria expressão da realidade [...].

Assim, o autor confirma a ideia de que o ser humano busca, incessantemente, experiências que lhe capacite compreender aspectos de sua vida e essa busca

perpassa pelas experiências que a religião fornece àqueles que se socorrem de seu auxílio.

Sobre o tema, o segundo entrevistado afirmou que as orientações da sede mundial das Testemunhas de Jeová, localizada na cidade de Nova York, Estados Unidos da América, são seguidas por todas as congregações ao redor do mundo, havendo, portanto, uma padronização de pensamento e forma de agir sobre os assuntos objetos de determinação da sede. Sendo assim, o entrevistado acredita que a determinação vinda da sede das Testemunhas de Jeová para que haja o sigilo sobre as informações que são discutidas nas relações, que envolvem confissões de pecados, deve ser respeitada.

Questionado se o entrevistado saberia informar qual a punição institucional que um ancião poderia receber caso desrespeite o sigilo, o entrevistado afirmou que o ancião que viola a confidencialidade determinada pela sede deve ficar, temporariamente, afastado de fazer parte de outras comissões, porém continua exercendo a função de ancião. Questionado ainda se o entrevistado saberia informar como a sede das Testemunhas de Jeová transmite essas orientações aos anciãos, respondeu dizendo que, até onde tem conhecimento, representantes da sede, em determinados períodos do ano, procuram os anciãos presidentes e transmitem a eles os comandos a serem seguidos por todos os fiéis. Acrescentou ainda que tais reuniões não podem ser gravadas, apenas ouvidas pelos anciãos que, por sua vez, as transmitem a seus seguidores, não havendo, entretanto, qualquer documento por escrito ou gravado.

Diante de tais relatos, percebe-se que o sigilo também está presente na religião evangélica, havendo uma grande expectativa dos fiéis entrevistados de que as informações que levam até seus líderes permaneçam sob segredo. Para entender os contornos e limites desse sigilo, perguntou-se aos entrevistados se, em suas opiniões, alguma situação poderia justificar a quebra do sigilo pelo ministro religioso. A essa pergunta, Pedro respondeu que, apesar de o sigilo ser importante para que o conselheiro logre êxito em ajudar o aconselhado, acredita que, em algumas poucas hipóteses, a quebra do sigilo possa ser admitida. O entrevistado esclarece que:

Entendo que o sigilo é muito importante, mas todas as vezes que a preservação desse sigilo puder machucar outra pessoa ou lhe prejudicar gravemente, o ministro deve violar a regra e abrir exceções para que pessoas inocentes sejam protegidas. A manutenção do sigilo não deve ser a qualquer custo, o pastor deve ponderar e contar tudo o que ouviu quando isso fosse mais importante do que a o sigilo
(PEDRO).

Observe que a resposta desse entrevistado coaduna-se com o entendimento externado pelo pastor que lidera a igreja da qual Pedro faz parte. Ambos afirmaram acreditar que o sigilo deva ser respeitado, porém reconheceram que circunstâncias excepcionalíssimas possam justificar sua violação. Foi identificada uma contrariedade nas respostas, pois, enquanto Pedro afirmou que o líder religioso deveria revelar o fato e também o criminoso, o pastor João entendeu que apenas o fato deveria ser revelado, preservando-se o sigilo sobre o criminoso que está sendo aconselhado.

Ainda sobre o contorno do sigilo, Jair ressaltou, uma vez mais, as orientações vindas da sede mundial em Nova York e da sede nacional localizada em São Paulo, na cidade de Cesário Lange, afirmando que tais orientações determinam que, em nenhuma situação, o sigilo de um ancião das Testemunhas de Jeová seja violado, quando o assunto envolver a confissão de algum pecado, afirmando que, por exemplo, a confissão de um crime também se encaixaria no conceito de pecado. Diante disso, afirmou que:

Eu não conheço nenhuma exceção à regra do sigilo e acho que o conselho mundial das Testemunhas de Jeová também não preveja qualquer exceção. Há, porém, uma distinção que, com certeza, o ancião faria, entre os crimes já cometidos e que não apresentam mais qualquer repercussão para quem quer que seja e crimes que foram cometidos e que possam colocar outras pessoas em risco. Quando o segredo colocar pessoas em risco, o ancião deve sim relatar às autoridades o que lhe foi confessado, mesmo que com isso viesse desrespeitar alguma orientação da sede das Testemunhas de Jeová (JAIR).

Diante disso, tanto Pedro quanto Jair, em suas respostas, mencionaram a importância e necessidade de preservação do sigilo, porém opinaram em um mesmo

sentido, a saber, caso o sigilo possa colocar em risco a vida de outra pessoa inocente, a regra do sigilo deveria ceder.

Por fim, foi questionado aos entrevistados se tiveram conhecimento de que as informações levadas por algum fiel religioso tenham sido, indevidamente, reveladas a outra pessoa. Sobre esse tema, Pedro foi conciso em responder que até onde tem conhecimento, nenhuma das informações que levou ao pastor de sua igreja tenha sido indevidamente revelada a outra pessoa e nem informações de outras pessoas que fazem parte de seu círculo de amizade tenham sido violadas de forma indevida pelos seus respectivos líderes religiosos, acreditando, portanto, que tal fato nunca tenha ocorrido.

Por sua vez, Jair afirmou que já tomou conhecimento de um único caso em que um ancião foi proibido de participar de outras comissões por ter, indevidamente, na opinião do entrevistado, divulgado o pecado relatado pelo fiel. Lembra-se de que o indivíduo relatara um problema que possuía à uma comissão de anciãos, e que tal problema constituía-se em um hábito que o indivíduo cultivava de subtrair objetos de propriedade de outras pessoas, afirmando que, pouco tempo depois de a comissão ter sido convocada para analisar o caso, a grande maioria da congregação já tivera conhecimento sobre o problema relatado pelo fiel, inclusive o entrevistado. Após algum tempo, ficou sabendo que a informação havia sido veiculada por um dos anciãos, participante da comissão, que ficara afastado de qualquer outra comissão. Perguntado como tais comissões fazem o julgamento de seus fiéis, respondeu que após ouvir todo o relato do indivíduo e das pessoas envolvidas no caso, fazem uma votação, sendo que a maioria dos integrantes da comissão determinará se haverá ou não alguma punição a ser aplicada ao fiel. Afirmou, entretanto, que essa situação é bem pouco comum, e que foi a única vez que ficou sabendo de algo dessa natureza.

4.3 ANÁLISE DAS ENTREVISTAS FEITAS COM OS PROFISSIONAIS DO DIREITO

A análise do sigilo dos ministros de confissão religiosa deve incluir uma abordagem referente aos aspectos jurídicos que o tema pode apresentar. A

compreensão do sigilo somente estará completa ao se verificar os olhares que os profissionais do direito podem ter frente ao assunto, apresentando uma perspectiva pragmática que perpassa os casos hipotéticos encontrados em livros doutrinários sobre a matéria.

Para entender como os operadores do direito percebem o sigilo profissional dos ministros de confissão religiosa, realizou-se uma pesquisa, na modalidade de entrevista semiestruturada, com indivíduos que atuam na área do direito, todos lidando especificamente com os ramos de maior interesse a esse estudo, a saber, direito material e processual penal. Foram entrevistadas duas promotoras de justiça, uma atuante na vara da infância e juventude de Linhares/ES, responsável, dentre outros assuntos, pelos processos que apuram atos infracionais praticados por menores em conflito com a lei e outra com os serviços prestados na vara criminal responsável pelos julgamentos dolosos contra a vida, submetidos, portanto, ao tribunal do júri em Vila Velha/ES. A pesquisa também entrevistou dois delegados de polícia civil, ambos atuantes nos plantões policiais da 16ª Delegacia Regional de Linhares/ES. Todos os nomes utilizados são fictícios.

Inicialmente, foi questionado aos profissionais do direito sobre a importância que a prova testemunhal pode ter para o deslinde de um processo penal. Os entrevistados, de maneira unânime, ressaltaram a grande relevância que a testemunha pode apresentar para um processo, sobretudo o de caráter penal. Afirmaram que existem muitas dificuldades para a reunião de provas nos processos penais tais, como o deficitário aparelhamento do Estado, a ocultação de provas, característica de crimes mais graves e a falta de investimento nos órgãos responsáveis pela investigação de crimes. Um dos delegados entrevistados acrescentou que:

Nesse quadro precário, a testemunha passa ser o principal meio de prova para a polícia civil, por conta da facilidade de sua obtenção. Em tese, a polícia civil, órgão investigativo, deveria ter, à sua disposição, inúmeros meios técnicos para atingir o objetivo que é o convencimento quanto à síntese do fato investigado, porém a realidade é outra. Vivemos em uma triste realidade na polícia civil e, por conta disso, em sua maioria, os inquéritos se valem da prova testemunhal, não de uma prova técnica ou científica (Dr. PAULO).

Essa inserção de conceitos feita pela religião nos mais diversos assuntos da vida dos indivíduos ocorre, com intensidade semelhante, no campo jurídico. O sigilo dos ministros de confissão religiosa mostrou ser, dentre outros aspectos, um grande obstáculo para a busca da verdade almejada em um processo penal. Verificou-se que todos os ministros religiosos entrevistados, em algum momento do seu ministério, ouviram relatos criminosos de seus fiéis, constituindo aquele que ouviu em uma testemunha de um crime. Toda testemunha presta-se a colaborar com um processo e revelará o que viu ou ouviu dando suas impressões pessoais do caso. A relevância da prova testemunhal foi assinalada por todos os profissionais do direito entrevistados, mencionando a deficiência do sistema persecutório penal brasileiro, o que acaba, na opinião desses entrevistados, aumentando ainda mais a importância da testemunha para o desvendar do caso criminoso. Diante disso, o ministro de confissão religiosa que ouve o relato de um crime poderia, caso entenda por bem, revelar o que ouviu às autoridades e ser ouvido na qualidade de testemunha.

Os profissionais entrevistados foram questionados também sobre a importância que o depoimento de um ministro de confissão religiosa pode ter para um processo penal, perquirindo os aspectos legais do sigilo dos religiosos. Diante desse questionamento, os profissionais apresentaram respostas coerentes, umas em relação às outras, porém com algumas peculiaridades relevantes para a discussão do assunto. De modo geral, todos os entrevistados mencionaram o disposto no art. 207 do Código de Processo Penal, informando que, de acordo com sua vivência, referido dispositivo é aplicado na prática do processo penal. Esse artigo de lei garante que o ministro religioso, assim como outros profissionais, possa preservar o sigilo das informações que obtém no exercício do ministério, comportando apenas uma exceção, qual seja, quando o próprio interessado no segredo autorizar sua veiculação. Uma das promotoras entrevistadas fez a seguinte afirmação:

A redação da lei é clara. O sigilo dos religiosos deve ser tratado com seriedade, pois envolve o direito constitucional à religião, garantido a todos os indivíduos. Pode haver um conflito de normas entre o art. 207 do CPP e o Código de Direito Canônico que, em seu artigo 984, parágrafo 1º, proíbe de forma absoluta o ministro religioso dar conhecimento daquilo que soube por meio da confissão. Nesse caso, entretanto,

deve prevalecer a norma do CPP, pois é a norma específica que regulamenta a matéria da produção da prova testemunhal, daí porque é o regramento que deve ser observado. Se o CPP apenas prevê uma exceção ao sigilo, assim deve ser cumprido na prática (Dra. KARINA).

A opinião da entrevistada é bastante legalista e inflexível. Deixa de ponderar a aplicação de princípios supralegais e leva em conta apenas o texto frio da lei. Entretanto, apresenta respaldo à postura, também inflexível à violação do sigilo, apresentada pelos padres católicos, demonstrando com isso, que a religião e o direito, mesmo em posturas mais endurecidas, podem se ajustar. Sobre o posicionamento da Dra. Karina, Avolio (2010, p. 44), mesmo sendo um ferrenho defensor da aceitabilidade de provas ilícitas no processo penal, aponta os cuidados para que essa regra não seja excepcionada de maneira indiscriminada:

Não é de causar estranheza o ceticismo daqueles que vêem (sic) no princípio da proporcionalidade um parâmetro excessivamente vago e perigoso para uma satisfatória sistematização das vedações probatórias. Sem dúvida, existe o perigo, percebido nos precedentes jurisprudenciais colacionados, de que os juízes, na definição da fattispecie singular, venham a orientar-se somente com base nas circunstâncias particulares do caso concreto e percam de vista as dimensões do fenômeno no plano geral.

O autor aponta os perigos que a aceitação de uma prova ilícita no processo penal pode gerar para os julgamentos dos juízes. A análise, se feita restrita ao caso concreto, pode conduzir o julgador a uma avaliação incorreta, ou seja, que não considera o caso em um âmbito generalizado. Essa causa apresentada pelo autor pode justificar um posicionamento voltado para uma estrita legalidade, como o apresentado pela Dra. Karina.

Apresentando opinião diversa, tendenciosa a uma maior flexibilidade do sigilo, um dos delegados entrevistados, afirmou que:

A postura do ministro religioso deve ter pertinência com o seu mister, logo deve-se ponderar, com os demais valores sociais e religiosos, qual a melhor postura a ser tomada, pois, se o ministro, analisando o ponto de vista religioso bem como a expectativa que a comunidade espera que ele tenha, deveria sim manifestar-se, se invocado pelo juízo, mesmo que com isso, quebre o sigilo (Dr. PAULO).

Diante de tais respostas, observa-se que nem mesmo entre os profissionais do direito existe um consenso sobre o assunto, vez que ora um dos entrevistados apresenta um posicionamento mais apegado à lei, ora depara-se com a abertura de um diálogo de ponderação entre os bens jurídicos colocados em questão. Para analisar os limites do sigilo dos religiosos, os profissionais do direito foram instados a responder se haveria alguma situação fática que pudesse justificar a violação do sigilo. Diante dessa pergunta, novamente, observou-se uma divisão de opiniões entre os profissionais. Duas correntes de pensamento formaram-se entre os operadores do direito, uma opinando pela vedação absoluta da quebra do sigilo, outra pela sua flexibilidade em casos excepcionais. Uma das promotoras entrevistadas, por exemplo, afirmou que a única exceção que justificaria, em sua opinião, a quebra do sigilo seria a própria hipótese prevista pelo CPP, qual seja, no caso de o próprio interessado no sigilo desobrigar o ministro, não havendo outro caso excepcional. Por outro lado, a outra representante do ministério público entrevistada, também lembrou que, por força de lei e de imposição constitucional, as informações oriundas do depoimento de testemunha que exerce ministério religioso e que envolvam confissão religiosa devem ser mantidas em sigilo. Acrescentou que, nada obsta, contudo, que:

No caso concreto, deve-se realizar um juízo de ponderação entre normas constitucionais, para que possa haver uma mitigação da norma ora questionada. Durante o exercício da função de representante do Ministério Público do Espírito Santo, não me deparei com uma situação em que houve a referida mitigação da regra do sigilo, mas não descarto, que uma situação como essa possa ocorrer (Dra. GIOVANA).

Opinião esta que corrobora com o pensamento de um dos delegados entrevistados que enfatizou existirem, em sua opinião, várias possibilidades de quebra do sigilo religioso. Afirmou que:

Todas as vezes que o bem social mais precioso está em risco, ou seja, a vida, dever-se-ia afastar o sigilo, buscando a ponderação dos valores, pois mesmo que a própria vida do ministro estivesse em risco quando revelasse o segredo, ainda assim ele teria, na opinião do entrevistado, a obrigação de ponderar os bens jurídicos, pois em troca da vida dele, quantas ele poderia salvar (Dr. RICARDO).

Outra possibilidade da quebra desse sigilo, prossegue o delegado entrevistado, seria para corrigir uma injustiça, fazendo uma analogia com o que dispõe o direito sobre as teorias da prova, pois ainda que aquela prova fosse considerada ilegal ou ilegítima, se ela vem objetivando instruir não a acusação, mas, sim, a absolvição daquele réu, ela deveria ser posta às claras.

A opinião do delegado acima apresentada tende pela a aceitação de provas obtidas por meios ilícitos no processo penal desde que, coadunando-se com a doutrina e jurisprudências majoritárias, tal aceitação objetive beneficiar um réu que possa sofrer com uma iminente condenação injusta, perfazendo-se, assim, uma ponderação entre dois direitos, a intimidade de quem teve o sigilo violado, de um lado, e a liberdade do acusado no processo penal, do outro, acreditando a autoridade policial que, nesse caso, a intimidade deva ceder diante da grande relevância do direito de liberdade de um ser humano.

A inclusão da prova ilícita, porém, precisa da observância de duras regras para que não se autorize uma indiscriminada inobservância dos direitos fundamentais dos indivíduos, tais como intimidade, vida privada e o próprio sigilo dos ministros de confissão religiosa. A permissão da inclusão da prova ilícita deve estar amparada, como aponta Prado (2009), no Princípio da Proporcionalidade, afirmando que, por meio desse princípio basilar do Estado de Direito, pode-se contrapor a vedação constitucional da prova ilícita aos direitos, também constitucionais, da ampla defesa e devido processo legal. A aplicabilidade desse princípio foi objeto de questionamento na entrevista realizada com os profissionais do direito e todos os entrevistados, reconheceram a possibilidade de sua utilização para flexibilizar o sigilo do ministro religioso quando para defender direitos maiores, tais como vida, liberdade e integridade física.

Diante disso, foi questionado aos profissionais do direito entrevistados, quais condutas poderiam ser tomadas, caso o ministro religioso recuse-se a testemunhar em uma situação extrema em que direitos de grande monta, como vida ou liberdade, estivessem em jogo. A essa pergunta, os profissionais responderam de forma uniforme, entendendo que nenhuma opção teriam os entrevistados para coagir os religiosos a violarem um sigilo que a própria legislação lhes garante proteção. Sobre isso, uma das promotoras entrevistadas acrescentou que:

Acredito que a recusa das informações sigilosas deve ser tutelada no processo. Caso haja discordância das partes quanto à natureza da informação, ou seja, se alcançada ou não pelo sigilo legal, a divergência deve ser consignada em ata de audiência para que a parte prejudicada possa recorrer ou adotar outra providência. A interpretação correta da lei é de que nem todas as informações, obtidas pelo religioso, estariam acobertadas pelo sigilo legal e, sendo assim, haveria possibilidade de se questionar o contexto em que a conversa foi desenvolvida, se em confissão ou não, por exemplo, e que caso não haja a proteção legal, o religioso deveria ser considerado uma testemunha do juízo e, nesse caso, estaria obrigado a falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho (Dra. GIOVANA).

Interessante essa opinião externada pela promotora entrevistada, pois, em sua opinião, há uma distinção que deve ser feita sobre as informações chegadas ao conhecimento do ministro religioso, ou seja, algumas informações estariam sob sigilo, comportando pouquíssimas exceções, outras não, sequer submeteriam ao referido sigilo, devendo o ministro ser obrigado a testemunhar, incorrendo em crime caso não proceda dessa maneira.

Não se pode perder de vista que a prova no processo penal busca a verdade, porém não se trata somente da imparcial verdade que foi trazida pelas partes ao processo e, sim, uma verdade completa, imparcial, capaz de provocar no juiz o sentimento de justiça que lhe confira aptidão para tomar a decisão mais acertada. Como afirma Trocker (*apud* AVOLIO, 2010), a prova serve para reduzir a zero as incertezas do juiz de modo a lhe permitir ter plena convicção na sua decisão. Essa certeza, entretanto, poderá não se consumir, caso o ministro se abstenha de violar o sigilo ministerial e, segundo a pesquisa realizada, grande parte dos ministros pesquisados se absteriam de revelar o segredo ao qual acredita estar vinculado. Não obstante, os ministros e fiéis religiosos acreditarem, em sua maioria, não haver qualquer possibilidade de violação da regra do sigilo, alguns dos profissionais entrevistados avaliaram que o sigilo é uma regra legal indispensável para a execução das atividades do religioso, porém casos específicos, envolvendo direitos de maior envergadura constitucional, poderiam justificar a quebra do sigilo sem que isso pudesse acarretar qualquer consequência legal para o ministro que o viole. Observou-se, assim, uma contradição do pensamento religioso, analisada por meio

das entrevistas dos ministros e fiéis, com o pensamento jurídico, abstraído dos depoimentos dos profissionais do direito entrevistados.

Por fim, foi solicitado que os profissionais do direito fizessem uma avaliação da aplicabilidade do Princípio da Proporcionalidade ao tema do sigilo dos ministros de confissão religiosa, mencionando a possibilidade da utilização de provas ilícitas no processo penal como, por exemplo, uma interceptação telefônica realizada ilicitamente, onde várias conversas íntimas e sigilosas fossem captadas. Uma das promotoras entrevistadas afirmou que:

Se a interceptação é ilícita, não poderá ser utilizada em hipótese nenhuma, não pode ser utilizada mesmo que seja por pessoa comum, já que para ser lícita e ter validade é necessária a autorização judicial. Não há possibilidade de se interceptar ligações telefônicas de ministros religiosos, salvo se estiver dentro da própria exceção trazida pelo artigo 207 do CPP, porque acobertada também pelo sigilo (Dra. KARINA).

Não foi o mesmo pensamento que um dos delegados externou, manifestando contrariamente à posição rígida da promotora acima estabelecida. O referido entrevistado afirmou que:

No caso de ligações telefônicas do ministro serem interceptadas ilicitamente, a legislação e jurisprudência permitem que elas sejam usadas para favorecer o réu, pois seria uma correção de um erro e os ilícitos cometidos para obtenção de provas seriam considerados lícitos. Seria uma analogia a um estado de necessidade, quando se pondera os bens e entende-se que aquele foi um mal necessário para se proteger um bem mais relevante e que tal conduta é completamente aceita e justificável dada as circunstâncias do caso concreto (Dr. PAULO).

Sobre o posicionamento do Dr. Paulo no sentido de que a admissibilidade da prova ilícita, quando obtida para absolver o acusado que, em desespero para provar sua inocência, colhe provas à revelia da lei, Rangel (2015, 487) escreve o seguinte:

A conduta do réu é amparada pelo direito e, portanto, não pode ser chamada de ilícita. O réu, interceptando uma ligação telefônica, sem ordem

judicial, com o escopo de demonstrar sua inocência, estaria agindo de acordo com o direito, em verdadeiro estado de necessidade justificante [...] Afirmamos ser aparente a infringência da lei por entendermos que o estado de necessidade exclui a ilicitude, pois a necessidade de salvar o interesse maior (liberdade de locomoção), sacrificando o menor (sigilo das comunicações telefônicas) em uma situação não provocada de conflito extremo, justifica a conduta do réu. Estará ele (réu) agindo de acordo com o direito e não de forma contrária.

O entrevistado esclareceu, ainda, que a pergunta que lhe foi feita relaciona-se intimamente com o estudo da serendipidade (termo que designa o encontro fortuito, descobertas realizadas, aparentemente, por acaso) nas interceptações telefônicas, que significa o encontro fortuito dos elementos/provas. Nesse aspecto, ressaltou que a justiça brasileira permite a utilização da prova, desde que o crime encontrado seja conexo com o crime, cuja investigação nasceu, bem como com o investigado. Assim, a autoridade policial afirmou acreditar piamente que um indivíduo, que se depara com algo grotesco e monstruoso, não conseguiria ficar inerte diante de tais informações que passam por ele, correndo, muito provavelmente, os riscos advindos pela violação de direitos materiais para obtenção da prova ilícita: falar a verdade, custe o que custar.

A análise dos resultados da pesquisa confirmou o relevante papel do ministro de confissão religiosa no deslinde do processo penal. As entrevistas com os ministros e fiéis corroborou o que aqui se sustenta quanto à grande quantidade de informações que os ministros tomam conhecimento, todas levadas voluntariamente por seus fiéis. Todos os ministros entrevistados admitiram que recebem, cotidianamente, pessoas que lhes revelam segredos das mais diversas naturezas, incluindo fatos criminosos. Isso demonstrou a relevância desse tipo de informação como prova no processo penal e acirrou ainda mais a discussão da (des)necessidade de que a prova seja obtida de forma totalmente lícita para que tenha condições de ser incluída no processo penal. Pela relatividade dessa vedação, está Rangel (2015) que afirma que a prova, mesmo alcançada por meios ilícitos, poderia ser utilizada no processo penal. Essa discussão, apesar de ainda ser polêmica, foi registrada pelos profissionais do direito entrevistados. O delegado de polícia civil Paulo, por exemplo, afirmou ter plena convicção de que um inocente jamais poderia ser condenado, caso houvesse algum instrumento capaz de provar sua inocência, mesmo que tal prova

tenha sido obtida por meios ilícitos, afirmando que, nesse caso, a regra da vedação de provas ilícitas deveria ceder em benefício de se absolver um inocente.

Diante disso, ao analisar as respostas dos profissionais do direito, verificou-se que o sigilo do ministro de confissão religiosa jamais pode ser reputado absoluto, assim como nenhum direito fundamental o é, porém, não havendo meios de obrigar o ministro a revelar o que ouviu, seria quase impossível fazê-lo falar ou ainda tomar conhecimento de que ele ouviu algo que poderia colaborar com o processo. E sendo assim, o tema da prova ilícita ganha destaque, pois, caso a prova seja obtida à revelia do ministro, ou seja, sem que ele concorde com sua entrega, seja por meio de uma escuta ambiental, interceptação telefônica ou outros mecanismos, abrir-se-ia a possibilidade de que, mesmo diante da recusa do ministro religioso ou mesmo do fiel confessante, a prova pudera ser utilizada para instrução do processo penal sem que estivesse maculada de ilicitude.

A técnica de triangulação exposta por Triviños (1987), em sua obra, sugere que o problema de uma pesquisa seja analisado sob três vertentes, a saber, a percepção do pesquisador sobre o resultado da pesquisa, os documentos que foram obtidos e a análise do modo pelo qual a pesquisa foi desenvolvida. Foram identificados três grupos a serem pesquisados: ministros religiosos, fiéis das respectivas religiões e profissionais do direito. Trabalhou-se com as três maiores religiões brasileiras, segundo dados do IBGE (2010), visando a investigar como cada um desses grupos percebe o tema relativo ao sigilo dos ministros de confissão religiosa.

Assim, acatando a proposta de Triviños (1987), a triangulação será, em um primeiro momento, realizada entre os olhares dos religiosos e de seus fiéis. A pesquisa demonstrou que, nos pontos mais relevantes, as percepções dos ministros de confissão religiosa convergiram às expectativas criadas pelos respectivos fiéis de sua religião. Verificou-se que os católicos, por exemplo, esperam um sigilo absoluto de seus ministros, um sigilo que não comporta exceções. Essa expectativa demonstrou ser adequadamente correspondida pela visão dos religiosos pesquisados. Nas demais religiões, a saber, católicas e espíritas, salvo poucas peculiaridades, as opiniões também convergiram para um mesmo caminho: a ideia da existência de uma regra sigilosa que, por não ser considerada absoluta, admite

exceções calcada em um juízo de ponderação realizado entre a valoração de direitos constitucionais.

Comparam-se também as perspectivas de cada um dos religiosos para se compreender a diferença que cada um pode apresentar sobre o tema. O grupo dos padres católicos demonstrou uma impressionante inflexão da regra do sigilo. Apresentaram o sigilo como um dogma imposto pela igreja e que deve ser seguido por todos que professam a religião católica. A confissão, na visão dos padres entrevistados, é um sacramento importante e sobre tudo o que ali é conversado, deve-se manter um rigoroso sistema de sigilo. Os pastores evangélicos também admitiram existir uma regra no sentido de se manter oculto o que é revelado em conversas íntimas entre o religioso e o fiel. Observou-se, porém, que, ao contrário do que foi observado na fala dos padres católicos, a confissão não é uma prática que faz parte de uma liturgia religiosa e, embora tenham sido percebidas regras a serem seguidas para que as conversas aconteçam, tais se assemelham a um diálogo entre pessoas, de um lado o fiel que procura ajuda psicológica, do outro, o pastor que fornece essa ajuda. Por sua vez, os líderes espíritas também mencionaram uma regra de sigilo das conversas que são mantidas em ajudas que ali são fornecidas, no entanto, é apresentada uma perspectiva diferenciada, demonstraram que o sigilo não está atrelado a uma regra religiosa, mas, sim, a um compromisso ético e moral que deve haver entre duas pessoas que conversam sobre seus assuntos íntimos.

A triangulação se completa quando analisamos o posicionamento dos profissionais do direito sobre o sigilo dos ministros de confissão religiosa. Os entrevistados assinalaram a importância do respeito ao direito de religião, afirmando que a regra do sigilo do ministro é uma prerrogativa que deve ser conferida a ele, pois, do contrário, poderia até mesmo inviabilizar o exercício da religião. De maneira geral, os profissionais apresentaram os aspectos jurídicos sobre o tema, tal como a aplicabilidade do art. 207 do CPP, que traz uma exceção legal ao sigilo. Houve também profissionais que ressaltaram a possibilidade de outras hipóteses excepcionarem o sigilo, convergindo sua opinião técnico-jurídica ao que foi externado pelos pastores, líderes espíritas e seus respectivos fiéis. Verificou-se, entretanto, que alguns profissionais apresentaram uma posição enrijecida sobre a

regra do sigilo, entendendo que sua violação deve ser reservada apenas a uma única hipótese trazida pela própria lei, convergindo, nesse ponto, ao que expressou ministros religiosos católicos e os fiéis dessa religião.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação teve a finalidade de responder se, de acordo com o Ordenamento Jurídico Brasileiro, é possível mitigar o direito/dever do sigilo dos MCR quando em contraponto a direitos públicos de grande relevância, a partir da obtenção de provas ilícitas e sua consequente utilização em um processo penal.

Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dialético, sendo realizada uma comparação entre posições antagônicas observadas na doutrina e jurisprudência brasileira para que, ao final, se conclua por uma tese extraída da doutrina vigente. A técnica de procedimento foi a bibliográfica, por meio de pesquisa em diversas doutrinas e páginas da *internet* contendo jurisprudências sobre a matéria. Foi também realizada uma pesquisa por meio de uma entrevista semiestruturada com os três grupos identificados, quais sejam, MCR, fiéis das respectivas religiões e profissionais do direito. Para analisar a postura dos religiosos, trabalhou-se com as três principais religiões operantes no Brasil, a saber, católica, protestante e espírita. Para verificar o posicionamento dos profissionais do direito, foram entrevistados promotores de justiça, delegados de polícia e um advogado.

Inicialmente, trabalhou-se com a hipótese de que deve haver a possibilidade de quebra de sigilo ministerial para que interesses coletivos de suma importância fossem tutelados, sustentando que ainda que a prova tenha sido obtida ilícitamente, em alguns casos, excepcionálíssimos, deveriam ser admitidas em um processo penal.

Os direitos fundamentais devem ser garantidos a todo e qualquer indivíduo residente no país. O direito à intimidade da vida privada integra esse rol de direitos fundamentais e, portanto, deve ser dado ao indivíduo meios para que goze dessa prerrogativa. Tais direitos, no entanto, não devem ser entregues indiscriminadamente, uma vez que não se pode conceber que direitos, sejam eles quais forem, ganhem o *status* de absolutos e, dessa forma, todo e qualquer direito pode e deve, em momentos oportunos, serem mitigados.

Amparado pela melhor doutrina sobre o assunto, as pesquisas bibliográficas realizadas apontaram para o fato de que a finalidade de todo processo penal deve

ser a busca incessante da verdade real. O conceito de verdade real foi apresentado como sendo aquele que transcende às provas trazidas aos autos pelos litigantes do processo, devendo o juiz, portanto, ser encorajado a buscar a essência da verdade, aquilo que de fato aconteceu e não somente se ater ao arguido pelas partes que litigam.

O estudo, também, deu enfoque às provas ilícitas. Por meio de uma distinção trazida pela doutrina, foi explicado que os conceitos de provas ilícitas, ilegítimas e imorais não se confundem. Foi mencionada a opinião legal e doutrinária acerca do assunto bem como conceituado o tão importante princípio da proporcionalidade, sendo ele considerado o princípio que justifica a tese inicialmente apresentada.

Abordou-se a questão da interceptação telefônica como uma espécie de prova a partir da análise da lei que a regulamenta. Após aferir alguns conceitos relevantes para o estudo do tema, buscou-se estabelecer o contraponto que existe entre o direito individual à intimidade e a garantia coletiva à ordem pública para, posteriormente, encerrar com o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade de se introduzir uma interceptação telefônica obtida ilicitamente no processo penal.

Analisou-se ainda o direito/dever constitucional ao sigilo que todo ministro de confissão religiosa possui e até que ponto é possível admitir sua flexibilização. Foi discutido o papel relevante que a religião possui na construção de uma sociedade e a impossibilidade de se compreender qualquer instituto, mesmo os jurídicos, sem analisar regras religiosas que estão impregnadas em todas as camadas sociais. Foi desenvolvido um raciocínio sobre o processo educacional e sua relação com a educação religiosa, demonstrando que ambas, inevitavelmente, fazem parte do cotidiano de alunos e professores. Por fim, foi demonstrado os resultados obtidos na pesquisa feita por meio de entrevistas com MCR, fiéis das religiões católicas, evangélicas e espírita e profissionais do direito.

A pesquisa demonstrou a grande contradição existente entre o posicionamento dos religiosos e os profissionais do direito pesquisados. Enquanto parte dos religiosos afirmaram acreditar que o sigilo deve ser encarado como um direito absoluto do

ministro, os profissionais, realizando um juízo valorativo, reconheceram a possibilidade de flexibilização do sigilo que vincula os ministros de confissão religiosa.

Com base no que foi constatado neste trabalho e confirmando a hipótese inicial apresentada, concluiu-se que é perfeitamente possível admitir que, ainda que eventualmente e de forma excepcional, pode-se admitir que o direito/dever ao sigilo do MCR seja mitigado para que um direito muito maior e que atinge um número expressivo de indivíduos seja garantido e que a prova, ainda que obtida ilícitamente, integre o processo penal, desde que se esteja diante de casos específicos em que a busca da verdade real não possa ser sacrificada, não haja outro meio hábil de se produzir a prova daquele fato bem como o interesse jurídico tutelado seja de maior importância do que aquele que se tenha que sacrificar com a admissão da prova ilícita.

REFERÊNCIAS

ALONSO, Felix Ruiz. **Direito à privacidade**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

AMARAL, Luciana Maria Oliveira do. **Liberdades públicas**: conceito, proteção e limites dentro perspectiva do constitucionalismo aplicado no Brasil. Disponível em: <<http://www.jornaljurid.com.br/noticias/liberdades-publicas-conceito-protecao-e-limites-dentro-da-perspectiva-do-constitucionalismo-aplicada-no-brasil>>. Acesso em: 29 jul. 2016.

ARAÚJO, José Laércio. **Intimidade, vida privada e direito penal**. São Paulo: Habeas, 2005.

ARRIBAS, Célia da Graça. **Afinal, espiritismo é religião? A doutrina espírita na formação da diversidade religiosa brasileira**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05012009-171347/pt-br.php>>. Acesso em: 18 out. 2016.

ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTÃS DE JEOVÁ. Carta de orientação quanto ao sigilo ministerial, enviada em 02 jun. 2010. Disponível em: <<http://extestemunhasdejeova.net/forum/viewtopic.php?f=12&t=7142>>. Acesso em: 08 nov. 2016.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BOSCO, Dom. **História eclesiástica**. São Paulo: Livraria Salesiana Editora, 1946.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2016.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>. Acesso em: 02 maio 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 abr. 2014.

_____. **Lei federal nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 maio 2014.

_____. **Mensagem nº 350**. Presidência da República, Casa Civil, 2008. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2014.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Interceptação telefônica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMARGO, Gustavo Arantes. **Nietzsche**: por uma ética trágica. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp060753.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Raimundo Amorim de. **Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA (CIC). **Carta Apostólica Laetamur Magnopere**. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p2s2cap1_1420-1532_po.html>. Acesso em: 18 out. 2016.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. Documento promulgado pelo Papa João Paulo II em 1983. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/cdc/index_po.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL (CCB). Ensinamentos da 64ª Assembleia da CCB, realizada em 31/03/1999 a 02/04/1999. Disponível em: <<http://ccbhinós.com.br/topicos-de-ensinamentos-congregacao-ccb/Topicos-de-ensinamentos-1999---64---Assembleia-13>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

CENTRO ESPÍRITA O CONSOLADOR. **Regimento interno**, de 27 de setembro de 2013. Estabelece o regimento interno a ser observado pelos membros do referido centro espírita. Disponível em: <www.ceoconsolador.com.br/home/a-casa/regimento-interno>. Acesso em: 18 out. 2016.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 74.678**. Relator: Ministro Moreira Alves. Julgamento: 10/06/1997. Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJ 15/08/1997. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75414>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. Direito Civil - Parte Geral. 4. ed. Salvador/BA: Juspodivm, 2014.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Prova ilícita, juiz contaminado e o direito penal do inimigo**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/67891/prova-ilicita-juiz-contaminado-e-o-direito-penal-do-inimigo-luiz-flavio-gomes>>. Acesso em: 17 maio 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Interceptação telefônica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GRECO, Rogério. **Atividade policial**: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**: as interceptações telefônicas. São Paulo: Saraiva, 1976.

_____. **As nulidades no processo penal**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HAMILTON, Sergio Demoro. O compromisso da testemunha no processo penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 12, p. 341-5, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2010**: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Disponível em: <biblioteca.ibge.gov.br/visualização/periódicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2016.

KARDEC, Allan. **O livro dos médiuns**. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MANZINI, Eduardo José. A entrevista na pesquisa social. **Didática**, São Paulo, v. 26/27, p. 149-158, 1990/1991.

_____. Considerações sobre a elaboração de roteiro para entrevista semiestruturada. In: MARQUEZINE: M. C.; ALMEIDA, M. A.; OMOTE; S. (Orgs.) **Colóquios sobre pesquisa em educação especial**. Londrina: Eduel, 2003.

MESLIN, Michel. **A experiência humana do divino**: fundamentos de uma antropologia religiosa. Petrópolis: Vozes, 1992.

_____. **Fundamentos de antropologia religiosa**. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NICHOLS, Robert Hastings. **História da igreja cristã**. São Paulo: Casa Editora Presbiteriana, 2000.

OLIVEIRA, Raul Motta de. **O segredo da confissão**. Caratinga: 24 jun. 2016. Entrevista concedida ao Jornal Diário de Caratinga. Disponível em: <<http://www.diariodecaratinga.com.br/?p=26500>>. Acesso em: 18 out. 2016.

PAIANO, Daniela Braga. **Direito à intimidade e à vida privada**. 2003. Disponível em: <<http://www.diritto.it/archivio/1/21084.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

PALHANO JÚNIOR, Lamartine. **Teologia espírita**. Rio de Janeiro: Editora Mosaica, Cristã e Espírita, 2004.

PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS: **Ensino religioso**: Fórum Nacional Permanente do Ensino Religioso. São Paulo: Mundo Mirim, 2009.

POLÍZIO, Vladimir. **A psicografia no tribunal**. São Paulo: Butterfly, 2009.

PRADO, Leandro Cadenas. **Provas ilícitas, teoria e interpretação dos tribunais superiores**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

RAMOS, Cristina de Mello. **O direito fundamental à intimidade e à vida privada**. 2011. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-fundamental-%C3%A0-intimidade-e-%C3%A0-vida-privada>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 6129/RJ**; CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. Relator: Min. Adhemar Maciel. Julgamento em 06/02/1996. Órgão Julgador: 6ª Turma. Publicação: 12/08/1996. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22ADHEMAR+MACIEL%22%29.min.&processo=6129&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 26 out. 2016.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas-corpus nº 70.814-5/SP**; DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 24/06/1994. Órgão Julgador: 1ª Turma. Publicação: 24/06/1994, Seção I, p. 317-332. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72703>>. Acesso em: 29 out. 2016.

SILVA, Camila Garcia da. O caso dos irmãos Naves: “Tudo o que disse foi de medo e pancada...”. **Revista Liberdades**, nº 04, p. 78-85, maio-ago. 2010.

STAFFEN, Luciane Wayss. **A abordagem da diversidade no discurso do referencial curricular nacional para a educação infantil e o acolhimento das diferentes religiões na escola de educação infantil pública brasileira**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Educação da USP, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-31052007-120040/pt-br.php>>. Acesso em: 18 out. 2016.

TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 8 ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1987.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Entrevista Realizada com Ministros de Confissão Religiosa

O presente roteiro será utilizado para direcionar a entrevista semiestruturada que será realizada com os três grupos de sujeitos identificados nesta pesquisa: ministros de confissão religiosa, fiéis religiosos e profissionais da área do direito.

As perguntas serão direcionadas aos grupos identificados na pesquisa. O primeiro grupo será submetido aos seguintes questionamentos:

- 1) Baseado na sua experiência, como a instituição religiosa que você representa lida com o sigilo ministerial?
- 2) Com que frequência você é procurado, na qualidade de ministro religioso, para ouvir relatos sobre assuntos íntimos?
- 3) Na sua opinião, como um ministro religioso deve proceder diante de uma convocação oficial para testemunhar sobre assuntos que ouviu no exercício de sua função ministerial?
- 4) Estando diante de uma situação prática em que a preservação do sigilo ministerial seja confrontada com outros direitos, qual postura você tomaria?
- 5) Pela sua experiência, em algum momento, você julgou ser necessário quebrar a regra do sigilo? Em caso positivo, como procedeu?

APÊNDICE B – Entrevista Realizada com Fiéis Religiosos

No que tange as perguntas direcionadas aos fiéis religiosos, os seguintes questionamentos serão realizados:

- 1) Com que frequência você tem conversas sobre assuntos íntimos com um ministro da denominação religiosa frequentada por você?
- 2) O que você espera do ministro religioso quanto às informações íntimas que você lhe revela?
- 3) Na sua opinião, existe alguma situação que poderia justificar a quebra do sigilo por parte do ministro religioso? Se sim, qual (is) situação (ões)?
- 4) Com base na sua experiência, você já confiou informações aos ministros religiosos e descobriu que elas foram reveladas indevidamente?

APÊNDICE C – Entrevista Realizada com Profissionais do Direito

No que se refere aos profissionais do direito, os questionamentos direcionados a esse grupo serão os seguintes:

- 1) Como você avalia a importância de um depoimento testemunhal no âmbito do processo penal?
- 2) Com base na sua experiência, qual a postura do ministro religioso quando procurado para testemunhar sobre algo que tomou conhecimento no exercício do ministério?
- 3) Na sua opinião, existe alguma situação em que a quebra do sigilo do ministro religioso seja possível?
- 4) Que tipos de condutas podem ser tomadas diante da recusa de um ministro religioso em revelar informações que obteve no exercício de seu ministério?
- 5) Fazendo uma análise sobre o princípio da proporcionalidade, caso as ligações telefônicas do ministro religioso sejam interceptadas ilicitamente, na sua opinião, seria possível utilizá-las no processo penal? Se sim, que casos poderiam justificar essa utilização?